PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 10/08/2016 19:52:22
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 10/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5800

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.818250-0
IMPETRANTES: IVAN CONCEIÇÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR 557 E OUTROS
IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
LITISCONSORTES NECESSÁRIOS: GENILSON RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR. DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de ato ilegal das Autoridades Impetradas, consistente na denegação da promoção dos Impetrantes ao posto de 2º Tenente do QCOBM.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do Dec. 18.943-E/2015, até o deslinde da questão de mérito ou até que se realize a correção na portaria por iniciativa da própria Administração Pública; e, no mérito, seja concedido o Mandado de Segurança, determinando a correção do Decreto n. 18.943-E/2015, por meio de errata, com a inclusão dos Impetrantes na colocação condizente com suas notas e com a data efetiva de suas promoções.

O writ foi recebido, entretanto a liminar negada, por ausência de fumaça do bom direito para o deferimento da medida urgente pretendida.

Foi juntado aos autos pedido de Genilson Rodrigues da Costa, Guaracy de Cabral de Lavor Junior e Roseane Roque dos Anjos, para sua admissão como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que o provimento do mandamus acarretaria alteração da ordem de classificação da Chamada (fls. 425/431).

O Estado de Roraima, por sua Procuradoria, igualmente sustenta como preliminar, a necessária inclusão dos referidos peticionantes e demais bombeiros militares que foram promovidos no Decreto n. 18.943-E/2015, como Litisconsortes passivos necessários; no mérito, requer seja denegada a segurança, por ausência de direito líquido e certo (fls. 443/456).

O r. Ministério Público graduado, por sua vez, absteve-se de emitir parecer quanto ao mérito do pedido, em virtude de sustentar necessária integração do litisconsórcio passivo, citando os militares Genilson Rodrigues da Costa, Guaracy de Cabral de Lavor Junior e Roseane Roque dos Anjos (fls. 484/488) e dos demais bombeiros que foram contemplados com a promoção para 2º tenente.

Passo a decidir.

Conforme fundamentei às fls. 491/492, de acordo com Novo Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, e, ainda, os casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo (art. 114, c/c, art. 115, par.ún.).

In casu, a ausência de citação dos bombeiros militares que foram promovidos no Decreto impugnado poderá acarretar nulidade processual, por decisão ineficaz quanto aos mesmos, haja vista na possibilidade de a segurança ser concedida, haverá interferência na esfera de direitos daqueles sem garantir-lhes o contraditório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

Por tal razão, deferi a cota ministerial de fls. 485/487, e determinei que os Impetrantes providenciassem a citação dos demais Bombeiros Militares arrolados às fls. 90/91 e 480/481, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com apresentação de contrafés e cópias dos documentos que acompanham a Inicial em tantas vias quantos fossem os litisconsortes, advertindo-os da pena de extinção do processo.

Mesmo com a advertência de pena de extinção, os Impetrantes não providenciaram a citação nem recorreram da decisão, não restando outra alternativa a este Relator a não ser extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, diante da inércia dos Impetrantes, extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0
IMPETRANTE: JOSÉ CHAVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 33/33-v, acrescentando o seguinte:

Às fls. 33-v / 34-v, a liminar foi deferida, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da cadeira de rodas requerida, bem como dos seguintes medicamentos e materiais, enquanto perdurar o tratamento do impetrante: Oxibutinina 5mg (60 comprimidos por mês); Gabapentina 300mg (90 comprimidos por mês); Doxazosina 2mg (30 comprimidos por mês); Amitriptilina 25mg (30 comprimidos por mês); cloridrato de lidocaína, geléia estéril 2%, 04 tubos por mês; gaze hidrófila, 01 pacote com 500 unidades por mês; sonda de Nelaton calibre n.º 12; luvas com látex e óleo mineral (estes últimos dois itens em quantidade indicada pelo protocolo de bexiga neurogênica da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima).

Considerando a demora no cumprimento da liminar (devidamente justificada pelos trâmites burocráticos no processo de aquisição dos materiais), às fls. 65/65-v, determinei o bloqueio on line, na conta do Estado de Roraima, do valor de R$ 4.693,64 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), para a compra dos ítens acima especificados, em quantidade correspondente a 06 (seis) meses de tratamento.

À fl. 177, o impetrante noticiou que a Secretaria de Saúde ainda não dispõe dos medicamentos Oxibutinina 5mg; Gabapentina 300mg; Amitriptilina 25mg; gaze hidrófila e sonda de Nelaton calibre n.º 12.

Assim, requer seja feito novo bloqueio, no valor de R$ 2.781,00 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais), para a compra dos referidos medicamentos, correspondente a mais 06 (seis) meses de tratamento.

É o sucinto relato. Decido.

O pleito merece acolhida, em virtude de o direito à saúde estar garantido constitucionalmente (CF, art. 196).

Ressalte-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, pois a interrupção do tratamento poderá ocasionar o agravamento do quadro clínico do impetrante.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Além disso, o deferimento deste pedido não extrapola o objeto da liminar de fls. 33/34-v, posto que, naquela decisão, foi garantido o fornecimento dos medicamentos enquanto perdurar o tratamento do impetrante, conforme requerido na inicial do mandamus.

ISTO POSTO, determino o bloqueio on line na conta do Estado de Roraima, do valor de R$ 2.781,00 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais), para a compra dos medicamentos Oxibutinina 5mg; Gabapentina 300mg; Amitriptilina 25mg; gaze hidrófila e sonda de Nelaton calibre n.º 12, correspondente a 06 (seis) meses de tratamento.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Bloqueado o valor, proceda-se à transferência para conta judicial. Posteriormente, intime-se o impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo do prazo acima, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça e designe-se data para julgamento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DESPACHO

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1
QUERELANTE: M. D. D.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA - OAB/RR 278-A
QUERELADO: P. S. O. S.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Segredo de Justiça

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG - OAB/RR 291-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000.13.001692-6

Considerando a petição de fl. 477, e a prestação de contas à fl. 478;

2x6IlmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

Intime-se o advogado da Impetrante, para que especifique a quantia que deve ser paga ou depositada pelo Impetrado e por quanto tempo de tratamento a quantia corresponde.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 03 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001558-7
IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA
DEFENSORIA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000.14.001558-7

Dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado, sobre a prestação de contas informadas pelo Impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 09:00 hs, para audiência de instrução e julgamento;

2. Intimem-se as testemunhas de acusação, Marcelo de Carvalho Silva e Thiago de Oliveira Teixeira (endereços fl. 64).

3. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca da Capital do Rio Grande do Norte, para oitiva da testemunha Marcelo Hamal de Oliveira, Policial Federal, em exercício no estado do Rio Grande do Norte.

4. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação.

5. Intime-se o órgão do Ministério Público, bem como o réu.

6. Intime-se o advogado, via DJE.

7. Expeça-se, com urgência, carta de ordem, à Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dra. Lana Leitão Martins, para que realize a audiência, com fulcro no art. 3º, do CPP, c.c art. 201, do Código de Processo Civil.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

8. Por oportuno, determino a alteração da classe processual, tendo em vista que há denúncia recebida nos autos.

9. Expedientes necessários.

10. Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

MED. PROTETIVAS LEI 11340 Nº 0010.15.019247-3
AUTORA: I. B. C.
RÉU: I. R. M.
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR 144-A
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

Segredo de Justiça

DESPACHO

Cumpra-se in totum a cota ministerial de fl. 73.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001696-5
RECORRENTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
1º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em se tratando de agravo de instrumento contra decisão proferida pela Presidência que inadmitiu Recurso Especial, e considerando cessada a competência deste relator, encaminhem-se os autos à Presidência deste tribunal.

Boa Vista, RR, 10 de Agosto de 2016.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE ATO EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DA: pessoa jurídica **LUXO FLEX LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 05.955.992/0001-24, por meio de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.05.100861-2**, que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrido **LUXO FLEX LTDA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: IVALCIR CENTENARO, inscrito no CPF nº 318.499.380-91 e **EDLENI PEIXOTO CENTENARO**, inscrita no CPF nº 182.851.122-68, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao **Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.10.910672-3**, que tem como recorrente **BANCO DO BRASIL S/A** e recorridos **IVALCIR CENTENARO** e **EDLENI PEIXOTO CENTENARO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Ronaldo Barroso Nogueira*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000504-7
RECORRENTE: JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 37/40.

Alega, em síntese, que houve contrariedade aos arts. 540, §§1º e 2º, 542, parágrafo único, 543 e 544 todos do Código de Processo Penal Militar, e aos arts. 19, §3º, "b" e 27, ambos da Lei nº 8.457/92. Aduz ainda divergência jurisprudencial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 54/58 .

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DO LOCAL DO CRIME. ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO LOCAL QUE ENTENDEU SER PRESCINDÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não há falar em nulidade por falta de realização de laudo pericial no local do crime, pois tema não foi levantado no momento oportuno, restando preclusa a matéria.
2. O acórdão recorrido decidiu que a não realização do referido laudo mostrou-se prescindível para a manutenção da sentença de pronúncia, mormente pela existência de outros elementos existentes nos autos. Portanto, para ser desconsiderado esse entendimento, haveria a necessidade de revolvimento do conjunto fático/probatório, situação inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE DEFENSOR AD HOC. DATA DA AUDIÊNCIA. CIÊNCIA DA DEFESA. AVERIGUAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
3. Não procede a alegada nulidade por falta de intimação do defensor quando da realização de uma oitiva de testemunha. A uma, porque consta que foi indicado defensor ad hoc para acompanhar o depoimento, suprindo a ausência do advogado constituído. A duas, porque o próprio Tribunal afirma que a defesa já tinha ciência da data em que a audiência realizar-se-ia, sendo obstado o afastamento da referida asserção em virtude do enunciado sumular n. 7/STJ.
INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE DUAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. VÍNCULO AFETIVO. EXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.
4. No que se refere as testemunhas de acusação, o fato de serem namorada e amiga da vítima não enseja a exclusão de seus depoimentos, pois não há nenhuma norma penal que impeça que qualquer pessoa com vínculo afetivo com a vítima se manifeste nos autos.
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E MOTIVO FÚTIL. EXISTÊNCIA. DÚVIDAS.
ANÁLISE. TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.
5. A Corte local, ao entender pelo não acolhimento da tese de legítima defesa putativa, bem como por manter a qualificadora do motivo fútil, alicerçado no sentido de que as provas contidas nos autos, por ensejarem dúvidas sobre as condições em que foi praticado o crime, deveriam ser analisadas e julgadas pelo Tribunal do Júri, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS COLACIONADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
6. A tese apresentada nos paradigmas colacionados não retrata fielmente o decidido no acórdão objurgado, fato que impede o conhecimento do especial pela divergência jurisprudencial.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1172866/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012) Grifos acrescidos.

Ademais quanto à divergência suscitada no art. 105, III, "c", o recorrente não trouxe nenhum acórdão que diverge da decisão, conforme disciplina o parágrafo único do art. 1029, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 1029,. (...)

2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu o cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre dois acórdãos.
Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=
SICOJURR - 00053228

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013979-2
RECORRENTE: ROBERTO SAGICA GOMES
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA - OAB/RR 624 E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

ROBERTO SAGICA GOMES interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 922/923v.

Alega, em síntese, que houve contrariedade aos arts. 155, 156, 214 e 386, VII todos do Código de Processo Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 937/942.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DO LOCAL DO CRIME. ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO LOCAL QUE ENTENDEU SER PRESCINDÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não há falar em nulidade por falta de realização de laudo pericial no local do crime, pois tema não foi levantado no momento oportuno, restando preclusa a matéria.
2. O acórdão recorrido decidiu que a não realização do referido laudo mostrou-se prescindível para a manutenção da sentença de pronúncia, mormente pela existência de outros elementos existentes nos autos. Portanto, para ser desconsiderado esse entendimento, haveria a necessidade de revolvimento do conjunto fático/probatório, situação inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE DEFENSOR AD HOC. DATA DA AUDIÊNCIA. CIÊNCIA DA DEFESA. AVERIGUAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
3. Não procede a alegada nulidade por falta de intimação do defensor quando da realização de uma oitiva de testemunha. A uma, porque consta que foi indicado defensor ad hoc para acompanhar o depoimento, suprindo a ausência do advogado constituído. A duas, porque o próprio Tribunal afirma que a defesa já tinha ciência da data em que a audiência realizar-se-ia, sendo obstado o afastamento da referida asserção em virtude do enunciado sumular n. 7/STJ.
INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE DUAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. VÍNCULO AFETIVO. EXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.
4. No que se refere as testemunhas de acusação, o fato de serem namorada e amiga da vítima não enseja a exclusão de seus depoimentos, pois não há nenhuma norma penal que impeça que qualquer pessoa com vínculo afetivo com a vítima se manifeste nos autos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E MOTIVO FÚTIL. EXISTÊNCIA. DÚVIDAS.
ANÁLISE. TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.
5. A Corte local, ao entender pelo não acolhimento da tese de legítima defesa putativa, bem como por manter a qualificadora do motivo fútil, alicerçado no sentido de que as provas contidas nos autos, por ensejarem dúvidas sobre as condições em que foi praticado o crime, deveriam ser analisadas e julgadas pelo Tribunal do Júri, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS COLACIONADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
6. A tese apresentada nos paradigmas colacionados não retrata fielmente o decidido no acórdão objurgado, fato que impede o conhecimento do especial pela divergência jurisprudencial.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1172866/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012) Grifos acrescidos.

Ademais quanto à divergência suscitada no art. 105, III, "c", o recorrente não trouxe nenhum acórdão que diverge da decisão, conforme disciplina o parágrafo único do art. 1029, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 1029,. (...)
§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu o cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre dois acórdãos.
Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

2x6ilmVRVb7hvm1nNVPIFA38EcA=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 10/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 24 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000233-3 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: VALDIR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.15.001638-4 - BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: ALGACIR DALLAGASSA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677
CORRIGIDO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001743-2 – MUCAJAÍ/RR
AUTOR: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RÉ: FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000251-7 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS – OAB/RR Nº 399-A
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727104-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802356-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SOLANGE MOTA DA CRUZ
ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSEMIRO DE LIMA – OAB/RR Nº 275-N
APELADOS: O ESTADO DE RORAIMA E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000694-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA

Câmara - Única
GSuInJfcIMJub52UmsG76KUHnU4=

ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711
EMBARGADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726014-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: GRACY SANTIAGO NARANJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128904-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JORGE JOSÉ SOUTO MAIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115251-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159985-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129619-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CONSTRUTORA BABÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159330-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: I. PRINTES DA SILVA – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159660-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102768-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: WALDECIR JOÃO FONTANA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130766-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ROCILDA GONÇALVES DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159649-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: E. C. MENEZES DA SILVA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105367-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADA: F. A. SILVA AGUIAR – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114070-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: M. DA C. RODRIGUES – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147946-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: JONATHAS M. SILVA DE DEUS – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101832-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADO: WELLINGTON SILVA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147292-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: NEIRYMAR V. DE SOUZA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816320-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ELIVALDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922336-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

APELADO: EDIMILTON COSTA CADETE
ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA – OAB/RR Nº 268-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806099-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTINA AUREA BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836927-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADO: AQUILINO ANUNCIATO LIMA LEVEL
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000818-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MAYARA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADAS: DR. MÔNICA PIERCE CSEKE E OUTRA – OAB/DF Nº 41304
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817859-2 - BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
2ª EMBARGANTE / 1ª EMBARGADA: ELIETE PEREIRA MESQUITA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRA – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. 1º EMBARGOS: ARGUMENTA OMISSÃO DE PEDIDO QUE NÃO FOI REALIZADO ANTERIORMENTE – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – 2º EMBARGOS: AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – 1º EMBARGOS NÃO CONHECIDOS E 2º EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO ACOLHIDOS.
1. 1º Embargos: pedido de compensação da condenação com o débito da 2ª embargante que inexiste nas contrarrazões ou em apelo próprio, o que denota ser inovação recursal, de modo que os embargos não devem ser conhecidos.
2. 2º Embargos: Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum.
2. No caso dos autos, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição, busca a 2ª Embargante tão somente a rediscussão da matéria, o que não se afigura possível, conforme entendimento sedimentado em nossos tribunais superiores.
3. 1º Embargos declaratórios não conhecidos e 2º Embargos declaratórios conhecidos, mas não acolhidos.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer dos 1º embargos, mas conhecer do 2º embargos e lhe negar acolhimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900326-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCELANDIA MESSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA – OAB/RR Nº 535
APELADO: WANDERLEY MESQUITA & FERREIRA S/C LTDA
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – TRATAMENTO INADEQUADO DE INSUFICIÊNCIA RENAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – COMPROVAÇÃO QUE NÃO HOUVE CONDUTA DANOSA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – APELO DESPROVIDO.
1. A responsabilidade decorrente de atos ilícitos, para ensejar o direito à indenização, pressupõe o concurso dos seguintes elementos, a saber: o dano sofrido pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre o dano e conduta.
2. Todavia, quando se está em uma relação consumerista de fornecimento de serviços a regra é da responsabilidade objetiva em que não se necessita demonstrar o elemento culpa, nos termos do artigo 14 do CDC.
3. Como houve a propositura da ação em face do hospital (fornecedor) e não do médico (profissional liberal), a responsabilidade civil da apelada é objetiva.
4. A parte autora demonstrou que a conduta do hospital não se deu como alegado na sua inicial, de modo que não estando presente o requisito da conduta danosa, ausente está a responsabilidade civil do hospital apelado.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708457-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANNA SALAZAR ROCHA
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
EMBARGADA: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL
ADVOGADOS: DR. RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA – OAB/RR Nº 928
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Câmara - Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum.
2. No caso dos autos, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição, busca o Embargante tão somente a rediscussão da matéria, o que não se afigura possível, conforme entendimento sedimentado em nossos tribunais superiores.
3. Embargos declaratórios conhecidos, mas não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001200-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000921-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO DE ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: RORAITINTAS RORAIMA TINTAS LTDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817090-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - INOBSERVÂNCIA AO ÔNUS DA PROVA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002582-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. EDSON ANTONIO SOUSA PINTO – OAB/RO Nº 4643 E DR. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – OAB/RO Nº 5546
AGRAVADO: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária em caso de descumprimento, cujo valor deverá observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade;
2. Atendidos tais pressuposto, impossível a desconstituição do julgado singular.
3. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000697-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PRELIMINAR DE NULIDADE - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO CARGO - MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONDICIONADA AO PRAZO DE 180 DIAS OU TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos e em parcial sintonia com o Parquet, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000287-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: AGUIAR E AGUIAR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO
1. Nos termos da jurisprudência assente do STJ, traduzida no julgamento de recurso repetitivo "O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada." (STJ, REsp 1268324 / PA, Corte Especial, Relator: Min. Mauro Campbell Marques - p.: 21/11/2012).
2. Olvidando a decisão agravada de tal necessidade, impõe-se a sua desconstituição.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000328-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
AGRAVADO: JOSUÉ SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA ANTECIPADA - ADEQUAÇÃO DOS DESCONTOS E PROIBIÇÃO DE INCLUIR O NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ASTREINTES - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO PRAZO DE SUA INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. De acordo com o entendimento do STJ no REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, a exclusão e/ou abstenção de inscrição de nome dos cadastros restritivos de crédito, em antecipação de tutela, somente se justifica se atendidos os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
2. Em atenção ao Princípio da Proporcionalidade, indispensável a fixação do período de incidência da multa, que não obstante possa ser revisto pelo juiz da causa, deve ser estabelecido judicialmente.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000642-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
AGRAVADOS: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - LIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000931-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
AGRAVADO: FRANCISCO ALVES MAGALHÃES
ADVOGADOS: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 1220-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSUMERISTA - PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO NO TEMPO DE INTERNAÇÃO - COBRANÇA DE CO-PARTICIPAÇÃO APÓS O 21.º DIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802511-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADOS: ÉLCIO ALENCAR PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL – PENSIONAMENTO MENSAL AFASTADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, dissonante do parecer ministerial, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os senhores eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120522-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GERSON DA COSTA M. JÚNIOR – FISCAL – OAB/RR Nº 117-B
APELADO: ARTHUR GOMES BARRADAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000640-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ENIO CARLOS PASQUALI E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS – OAB/RR Nº 1033
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 555-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ATRASO NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À PARTE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO -RECURSO DESPROVIDO
Não induz ao reconhecimento da prescrição eventual retardo na citação não atribuível à parte, desde que proposta a ação no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
GSuInJfciMJub52UmsG76KUHnU4=
SICOJURR - 00053218

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807369-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADOS: RAIMUNDO CLÁUDIO DE FREITAS E OUTRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DJE NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente/Julgadora), Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837397-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RICHARDSON DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEIÇÃO. MÉRITO - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837669-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=
SICOJURR - 00053218

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: ISAAC MARCEL DE MELO CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O DESEJO DE RECORRER - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
A aceitação da sentença pela parte, ainda que tácita, configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, tornando impossível o conhecimento do reclame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709776-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADA: DRA. CLÁUDIA SILVESTRE DA SILVA – OAB/RR Nº 903-N
APELADA: CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.
Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806548-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIANDRA SHELIZA CARLOS MATTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=
SICOJURR - 00053218

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.
Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator. impedido o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117449-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: P. R. R. FERREIRA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816667-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUBER ROBERSON FERNANDO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800377-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AILTON SILVA DA COSTA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702279-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI – OAB/RR Nº 425-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE FORMA ESCORREITA PELO JUÍZO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO
1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em consonância com referidos critérios, não se cogita de alteração do julgado.
3. Votação unânime.

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814938-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO – OAB/RR Nº 394-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - INOBSERVÂNCIA AO ÔNUS DA PROVA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator. impedido o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726436-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
2º APELANTE / 1º APELADO: CIBELE DANTAS DAMASCENO – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA – OAB/RR Nº 221-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO - REJEIÇÃO. MÉRITO - PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA EM CONTA CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APELAÇÃO CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDA -PROVIDO O RECURSO ADESIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento à apelação do Estado de Roraima, provendo o recurso adesivo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

GSuInJfcIMJub52UmsG76KUHnU4=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.823299-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: N. R. CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. MARCELO FERREIRA GOMES – OAB/RR Nº 606
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 432 DO E. STJ. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e manter a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132196-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ANTONIO PEREIRA LOPES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129776-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ICTUS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839059-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RAMAGEM – OAB/CE Nº 15275-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER QUE ESTENDE AOS MUNICÍPIOS, ESTADOS E UNIÃO - RECURSO DESPROVIDO
1. Mesmo que caracterizando-se como satisfativa, a concessão de tutela de antecipada no juízo de origem não prescinde de confirmação em sentença.
2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com a realização de exames e fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019228-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: H. A. DE OLIVEIRA PEREIRA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000296-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES DE PONTES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009107-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: A. SANTANA DE SOUZA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157898-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
1ª APELADA: P. R. DA SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
2ª APELADA: LUZIA RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO – OAB/RR Nº 248-B
3ª APELADA: MARIA JOSÉ SOARES PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para

Câmara - Única
GSuInJfciMJub52UmsG76KUHnU4=

cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157338-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105869-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: DROGARIA MODERNA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=
SICOJURR - 00053218

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.149966-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
1º APELADO: P. R. DA SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
2ª APELADA: LUZIA RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO – OAB/RR Nº 248-B
3ª APELADA: MARIA JOSÉ SOARES PEREIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127489-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – OAB/RR Nº 538-P
1º APELADOS: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAUJO CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADAS: DR. KARINA AMANDA PECCINI E OUTRA – OAB/RR Nº 865-N
2ª APELADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS

GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100758-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RAIMUNDO CARNEIRO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807319-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADO: EDISON RENATO DA SILVA LOPES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 321 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836168-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HALISSON ROCHA FRAGA
ADVOGADA: DRA. GISELE SAMPAIO FERNANDES – OAB/RR Nº 409-A
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 99, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. SIGNATÁRIA DIGITAL COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ASSINATURA REGULAR. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DE SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. O simples requerimento de assistência judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, não gera direito automático ao deferimento do benefício, podendo o julgador, analisando as circunstâncias do caso, deferir ou não a gratuidade.
Todavia, antes de indeferir o benefício, se mostra recomendável intimar o requerente a fim de que produza prova acerca do alegado. Precedentes do STJ.
2. Na esteira do novel entendimento firmado pelo E. STJ, o fato de constar o nome de outro advogado ao final da petição não tem o condão de viciar o processo, desde que devidamente assinado digitalmente, por advogado com poderes para tanto, pois o atendimento da regra contida na alínea "a" do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital ter procuração nos autos.
3. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803678-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=
SICOJURR - 00053218

APELANTE: F. DA R. O.
ADVOGADOS: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA E OUTRA – OAB/RR Nº 621-N
APELADO: T. D. F., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. DE S. D.
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – QUANTUM ARBITRADO – MINORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA.
1. O sustento da prole é encargo de ambos os genitores, concorrentes na medida das suas disponibilidades.
2. O descumprimento do ônus de comprovar a ausência de capacidade econômica, a ponto de justificar a revisão do pensionamento (art. 333, I, CPC), não autoriza a reforma do julgado.
3. Obediência ao binômio necessidade possibilidade.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador) integrantes da Câmara Cível.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.097746-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS M. PEREIRA – FISCAL – OAB/RR Nº 538-P
APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS: DRA. SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO – OAB/SP 249347
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Câmara - Única

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158576-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: I. BOTÃO DE OLIVEIRA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166308-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: J. A. O. MESQUITA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É nula a sentença que se restringe a debater teses jurídicas sem, contudo, apreciar minimamente os fatos e as provas trazidas aos autos.
2. Preliminar de nulidade decretada de ofício. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para cassar a sentença de piso, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova sentença, nos termos do voto do Relator.
Participaram do Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo de Aguiar Oliveira (Presidente e Julgador), Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901568-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: ARNALDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar o recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802334-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - INOBSERVÂNCIA AO ÔNUS DA PROVA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163984-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: WARNELEVISGHTON ROCHA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803314-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. MÁRIO SÉRGIO BAETA CORDOVA – OAB/AM Nº 2124-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.
1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em descompasso com referidos critérios, impõe-se a minoração da verba honorária.
3. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001170-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 4246-D
AGRAVADO: EMILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar o recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001645-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: EMANUEL ARAÚJO BEZERRA E OUTRA
ADVOGADA: DRA. LÚCIA ANDRÉA FERREIRA – OAB/RR Nº 1039-N
AGRAVADOS: JOSÉ EUDES PEREIRA DE SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INDÍCIOS DE FRAUDE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE PROÍBE PROVISIORIAMENTE A EDIFICAÇÃO NO BEM DE RAIZ - NECESSIDADE DE RESGUARDAR OS INTERESSES DAS PARTES E DE TERCEIROS DE BOA FÉ - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a remessa de cópias dos autos ao Parquet, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.020810-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: M. N. A.
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914-N
APELADO: J. A. U. M.
ADVOGADO: DR. JOSÉ ANTONIO USTCH MOREIRA – OAB/MG Nº 91900-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

APELAÇÃO CÍVEL - MENOR - DIREITO DE VISITAS - DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Constitui entendimento pacífico que a regulamentação do direito de visitas deve priorizar o interesse do menor, sem contudo olvidar da necessidade de prestigiar o contato com os seus genitores.
2. Restando demonstrado nos autos o sentimento de angústia do menor que é obrigado a viajar a outro Estado da federação durante o período de férias, deve-se condicionar o direito de visitas ao interesse de referido menor externado perante o setor técnico, garantindo-se à parte o convívio no local de residência do adolescente, na hipótese de sua recusa motivada.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04/08/16.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002630-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO - CONCESSÃO NO JUÍZO DE ORIGEM - DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL - LAPSO TEMPORAL DE 180 DIAS ULTRAPASSADO - AUSÊNCIA DA PERMANÊNCIA DE ELEMENTOS NA INSTÂNCIA REVISORA QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000757-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424
AGRAVADA: LILIAN MORAES DE FREITAS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 4 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003993-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WLISSIS FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

I - Intime-se pessoalmente o apelante, Wlisses Ferreira de Souza, para dizer acerca da desistência recursal.
II - Publique-se, Intime-se.
Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000519-1 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: ANTONIO SUETONIO
ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Em análise aos autos, verifica-se que o apelante tem advogado constituído, ocorre que, erroneamente, o presente feito criminal foi em carga para a DPE no dia 17.06.16 (fl. 278-v) e lá permaneceu até o dia 27.06.16 (fl.279), o que impediu o nobre causídico de ter acesso aos autos e de requerer o que de direito.
Consta, ainda, que no dia 20.06.16 o defensor constituído compareceu à Secretária das Câmaras Reunidas e lhe foi informado que os autos estavam na DPE, conforme certidão do Diretor de Secretária (fls. 283).
Há certidão do trânsito em julgado, noticiando que o presente feito transitou em julgado no dia 28.06.16 (fls. 280).
Diante do exposto, tendo em conta que o advogado constituído pelo apelante ficou impossibilitado de ter acesso aos autos, eis que o feito estava na DPE, assim defiro o pedido da defesa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinando-se, destarte, a restituição do prazo recursal.
Intimações necessárias.
Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010630-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDER SILVA BAHIA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fls. 137, intime-se o apelante para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, sobre o interesse em constituir novo patrono ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública Estadual, ressaltando-se que, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público para continuar em sua defesa.
2. Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001103-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TUYANE CANTANHEDE DE OLIVEIRA AGUIAR PEIXOTO – OAB/RR Nº 1171
PACIENTE: KENNDERSON DOS SANTOS RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que o presente Habeas Corpus foi distribuído a este Desembargador tão somente para a análise do pleito liminar, em razão do que dispõe o art. 72, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 99).
Ademais, conforme disposição do art. 2º, I, da Portaria VP/003/2013, verifica-se que: "Deliberada a urgência, após as medidas cabíveis, o feito deverá retornar à Seção de Protocolo Judicial para encaminhamento ao Relator Prevento".
Dessa forma, considerando que o pedido liminar já foi apreciado, conforme fls. 101/102, determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para redistribuição destes autos a um dos Desembargadores componentes da Câmara Criminal.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 04 de agosto de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001187-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTES: JANDSON SILVA MAGALHÃES E OUTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - art. 173, "a", do NRITJRR.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002311-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º EMBARGADO: AIRES BRAGA TEXEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
2ª EMBARGADA: FOX SERVIÇOS E COMÉRCIO
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE MENEZES MELO – OAB/RR Nº 208-B

Câmara - Única
GSuInJfciMJub52UmsG76KUHnU4=

3º EMBARGADO: CARLOS WAGNER BRÍGLIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
4ª EMBARGADA: ROSENY CRUZ ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA E OUTRO – OAB/RR Nº 151-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Intime-se as partes Embargadas para se manifestarem, no prazo legal, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum.
Com ou sem manifestação, certifique-se;
Após, voltem os autos conclusos;
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 08 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001159-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VLADIMIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO: DR. RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº 1154-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. O Novo Código de Processo Civil preceitua que diante do requerimento de concessão de justiça gratuita em sede recursal, o recorrente fica dispensado de comprovar o recolhimento do preparo (NCPC: art. 99, § 7º);
2. À vista da ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça em sede de preliminar do recurso, bem como a ausência de comprovante de pagamento do preparo junto aos autos, intime-se o Agravante no prazo de 05 (cinco) dias para realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso;
3. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
4. Publique-se;
5. Cumpra-se.
Boa Vista – RR, em 08 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001189-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 764-N
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Inexistindo pedido liminar expresso, intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.
2. Após, conclusos.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001192-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
AGRAVADOS: EDNA CELIA ALVES DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.
Dessa forma, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.
Após, faça-se nova conclusão.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 04 de agosto de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001224-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: F. S.
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791
AGRAVADA: E. L. A.
ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 812
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não constam os documentos obrigatórios elencados no inciso I do art. 1.017 do NCPC.
Assim, determino a emenda da inicial, para que o agravante colacione aos autos cópia da documentação que instrui a inicial do feito de origem.
Após, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097704-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320
2º APELANTE: ISIDIO ANICETO CRUZ
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO F. FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 270-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao 1.º apelante, através de seu advogado constituído (fl. 224), para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 213.
Em seguida, conclusos.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006755-0 – BOA VISTA/RR
APELANTES: VIVIANE DE LIRA DOS SANTOS E OUTRO

Câmara - Única
GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMS VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 10 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

GSuInJfclMJub52UmsG76KUHnU4=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

X CONCURSO DE REMOÇÃO

EDITAL N.º 03/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013,

Considerando o item 4.4 do Edital n.º 01, de 29 de julho de 2016, publicado no DJE n.º 5792, de 1º de agosto de 2016;

Considerando o disposto no artigo 17 § 3º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 44/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Homologar o resultado final e divulgar os candidatos contemplados no X Concurso de Remoção, para preenchimento das vagas, conforme ANEXO I.

Art. 2.º A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 120 (cento e vinte) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO I
RESULTADO FINAL DO X CONCURSO DE REMOÇÃO

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3010473	Cosmem Gonzalez Tirelli	Subsecretaria de Material	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
2	3011741	Jailson Medeiros Teixeira	Comarca de Alto Alegre/ Secretaria	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
3	3011757	Lucas Souza de Carvalho	Comarca de Caracaraí/ Secretaria	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
4	3010257	Moises Teles de Jesus Neto	2ª Vara Criminal/ Secretaria	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
5	3010819	Juscelino Lima	Setor de Licenças e Afastamentos	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)
6	3011175	Gislayne Matos Klein	Secretaria de Gestão de Pessoas	Equipe de Apoio Itinerante (1.ª opção)

LwIx95pVpdkayTwwf1XcPwgCAy8=

Presidência - TJRR

ATOS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 449 - Nomear **NATHALIA FURTADO VILARINHO DE ANDRADE** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 15.08.2016.

N.º 450 - Cessar os efeitos, a contar de 15.08.2016, do Ato n.º 430, de 12.07.2016, publicado no DJE n.º 5780, de 13.07.2016, que nomeou a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Subsecretária, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer interinamente o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças.

N.º 451 - Exonerar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Gestão de Processos, a contar de 15.08.2016.

N.º 452 - Nomear a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 15.08.2016.

N.º 453 - Nomear o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 15.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1917, DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Agradecer a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Subsecretária de Orçamento, pela presteza, dedicação, compromisso e excelente desempenho ao exercer, interinamente e de forma cumulativa, o cargo em comissão de Secretário de Orçamento e Finanças, durante o período de 13.07 a 14.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Lwlx95pVpdkayTwwf1XcPwgCAy8=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 1918 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 03.08.2016, objeto da Portaria n.º 1855, de 01.08.2016, publicada no DJE n.º 5793, de 02.08.2016.

N.º 1919 - Convalidar a designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, por ter atuado, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 03.08.2016.

N.º 1920 - Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 15.08.2016, objeto da Portaria n.º 1855, de 01.08.2016, publicada no DJE n.º 5793, de 02.08.2016.

N.º 1921 - Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 15.08.2016.

N.º 1922 - Determinar que o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, do Setor de Serviços Terceirizados passe a servir na 2.ª Vara Criminal, a contar de 15.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1923, DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0001714-47.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 18.08.2016, do Des. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI,** do juiz **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE e** do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS** para participar da "***Conferência PJ***e", a realizar-se em Brasília/DF, no dia 17.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Lwlx95pVpdkayTwwf1XcPwgCAy8=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1924, DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0002108-54.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 31.08 a 02.09.2016, do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar do Seminário "Primeiras Avaliações sobre o Novo CPC, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1925, DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001911-02.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, dispensa do expediente nos dias 05, 06 e 08.09.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na 3.ª Vara Criminal, no período de 09 a 15.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1926, DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0002308-61.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, concedida por meio da Portaria n.º 1400, de 15.06.2016, publicada no DJE n.º 5762, de 16.06.2016, anteriormente marcada para o dia 11.10.2016, para ser usufruída no dia 18.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Lwlx95pVpdkayTwwf1XcPwgCAy8=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 1927 - Prorrogar, até o dia 27.09.2016, a designação do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1608, de 28.06.2016, publicada no DJE n.º 5771, de 30.06.2016.

N.º 1928 - Designar o servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Central de Mandados, no período de 09 a 10.08.2016, com prejuízo de sua designação para atuar na 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1926, de 10.08.2016.

N.º 1929 - Prorrogar, até o dia 28.08.2016, a designação do servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Secretaria, objeto da Portaria n.º 1703, de 06.07.2016, publicada no DJE n.º 5776, de 07.07.2016.

N.º 1930 - Prorrogar, até o dia 31.08.2016, a designação do servidor **FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 1.ª Vara Criminal de Competência Residual/ Secretaria, objeto da Portaria n.º 5778, de 11.07.2016, publicada no DJE n.º 5778, de 11.07.2016.

N.º 1931 - Prorrogar, até o dia 31.08.2016, a designação da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Vara da Justiça Itinerante/Secretaria, objeto da Portaria n.º 1763, de 15.07.2016, publicada no DJE n.º 5783, de 18.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

LwIx95pVpdkayTwwf1XcPwgCAy8=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/08/2016

SEI nº0001714-47.2016.6.23.8000
Origem: Presidência
Assunto: "Conferência Pje"

DECISÃO

Acolho as indicações dos magistrados Desembargador **Mozarildo Cavalcanti**, Juiz Auxiliar da Presidência **Cícero Renato Pereira Albuquerque** e do servidor da STI **Paulo Eduardo da Silva Santos, para participarem da "Conferência Pje", no dia 17 de agosto de 2016, no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília/DF.**

Defiro a emissão de passagens aéreas e diárias aos participantes, condicionando à disponibilidade orçamentária.

Encaminhe-se o feito a EJURR para a realização da inscrição dos participantes no evento.

Em seguida à SGP para as demais providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

Pk5GweKAt9N2gb1zKBW13jneuSY=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 10/08/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 315/2015
Requerente: Eliezer Alves Sarmento Filho
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 315/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 320/2015
Requerente: Rosangela Sonia da Silva Cruz
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 320/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 321/2015
Requerente: Berenice Costa da Silva
Advogado: Terezinha Lopes da Silva Azevedo - Defensoria Pública- OAB/RR 429
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 321/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 322/2015
Requerente: Francisca Elza Vieira Carneiro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 42/43), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 322/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Requisição de Pequeno Valor n.º 323/2015
Requerente: Avelino Nascimento
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 323/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requerente: Fellipe Raphael Andrade Tinoco da Silva
Advogado: Clovis Araujo de Oliveira Neto - OAB/RR 268E
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 324/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 325/2015
Requerente: Dircinha Raposo do Nascimento
Advogado: Helio Furtado Ladeira - OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 325/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 326/2015
Requerente: Ubiraci Silva Vale
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 34), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 326/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 327/2015
Requerente: Francisca Maria da Silva
Advogado(a): Franciany Dias Mendes- OAB/RR 902
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 327/2015.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 328/2015
Requerente: Elzimia Nascimento Moraes
Advogado(a): Liliane Raquel Cerveira de Melo OAB/RR 639
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 40.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 38), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 39), determino o arquivamento da RPV n.º 328/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 318/2016
Requerente: Luiz Fernando de Almeida
Advogado(a): Suely Almeida - OAB/RR 042-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 51), determino o arquivamento da RPV n.º 318/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 329/2015
Requerente: Agnaldo José de Oliveira Paz
Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade- OAB/RR 775
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 28.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 26), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 27), determino o arquivamento da RPV n.º 329/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 331/2015
Requerente: Marlene Lima de Brito
Advogada: Winston Regis Valois Junior - OAB nº 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria- Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 40), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 331/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Requisição de Pequeno Valor n.º 333/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo - OAB nº 647
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 333/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 335/2015
Requerente: Maria Luzia Rodrigues
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 335/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Requisição de Pequeno Valor n.º 337/2015
Requerente: Maria de Fátima Vieira Rufino
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB nº 293B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 337/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 339/2015
Requerente: Joelma Rocha Oliveira
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos- OAB nº 961N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 45/46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 339/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 340/2015

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Requerente: Francivaldo Soares Cruz
Advogado(a): Caroline Freitas de Souza- OAB nº 860
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 340/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 341/2015
Requerente: Aldemir Ferreira da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 32), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 341/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 342/2015
Requerente: Raimundo Nonato Pereira Santos
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44/45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 342/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 343/2015
Requerente: Sena Claudia Barata Furtado
Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa OAB/RR n° 370A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 343/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 344/2015
Requerente: Sandra Carvalho Filgueiras
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 46/47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 53-55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 344/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 348/2015
Requerente: Arlene da Cruz Coutinho
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 30.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 28), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 29), determino o arquivamento da RPV n.º 348/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 350/2015
Requerente: Waldemar Lins da Silva
Advogada: João Felix de Santana Neto- OAB nº 091B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria- Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 350/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 352/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo- OAB/RR 647
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 46), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 352/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 353/2015
Requerente: Marcele Socorro de Almeida Figueira
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB nº 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 353/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 356/2015
Requerente: Rosiane Rios Tavares de Oliveira
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo OAB/RR nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 35/36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 356/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 359/2015
Requerente: Maria de Fatima Barbosa da Costa
Advogado: João Felix de Santana Neto- OAB n° 091B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

(folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 359/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 289/2015
Requerente: Marcele Marília Costa de Brito
Advogado: Diego Pauli e Outros - OAB/RR 858-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 49), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 289/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 288/2015
Requerente: Warner Velasque Advogados Associados- OAB/RR 25
Advogado: Em Causa Própria
Requerido: Universidade Estadual de Roraima
Procurador: Natasha Cauper Ruiz - OAB/RR 1013N
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 288/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 288/2016
Requerente: Ronaldo de Oliveira Felicio
Advogado: Sem advogado cadastrado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 26.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 21), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 24), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 25), determino o arquivamento da RPV n.º 288/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 281/2015
Requerente: Ana Paula Henrique Sousa
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 32), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 281/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 118/2016
Requerente: Claudiner Rodrigues Teixeira
Advogado: Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 26.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 24), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 25), determino o arquivamento da RPV n.º 118/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 124/2016
Requerente: Harry Costa Gomes de Oliveira
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 31.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 29), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 30), determino o arquivamento da RPV n.º 124/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2016
Requerente: Gedson Gomes Vieira

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior - OAB/RR N° 604
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 19), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 157/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 191/2016
Requerente: Francisco Malaquias de Souza
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 191/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 199/2016
Requerente: Ronilson Silva dos Santos
Advogado (a): Pablo Ramon da Silva Maciel – OAB/RR 861
Requerido: Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 20), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 199/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 202/2016
Requerente: Antonio Vieira de Aquino Filho
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 27.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 21), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 25), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 26), determino o arquivamento da RPV n.º 202/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 213/2016
Requerente: Elton Pantoja Amaral - OAB/RR 615
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos
EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 213/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 222/2016
Requerente: Maria das Graças Carvalho Filgueiras
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 222/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 226/2016
Requerente: Cleison Nascimento da Silva
Advogado: Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 26.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 20), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+toPKFPR2SdsjPpQ=

(folha 24), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 25), determino o arquivamento da RPV n.º 226/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 232/2016
Requerente: Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR 854
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 232/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2015
Requerente: Francisco de Assis Pereira Figueira
Advogado: Mamede Abrão Netto - OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 63), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 262/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 266/2015
Requerente: Igor Queiroz Albuquerque - OAB n° 720
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 266/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 277/2015
Requerente: Marcelo Carvalho da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 277/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos
EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=
SICOJURR - 00053223

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 087/2016
Requerente: Eumária dos Santos Aguiar
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, Adv. **EUMÁRIA DOS SANTOS AGUIAR,** OAB/RR Nº **829,** intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu Número de Identificação do Trabalhador - NIT/PIS/PASEP, para fins de retenção de Contribuição Previdenciária, devida na RPV nº 087/2016.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 53/2014
Requerente: Edson Correa da Silva
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo OAB/RR n.º 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 32/2013
Requerentes: Tarcísio Vital de Amaral e Salvador Perrone Macedo
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira OAB/RR nº 247-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Precatório n.º 39/2014
Requerente: Lindércia Jasmelinda Conceição Guivares
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como o seu Advogado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 010/2016
Requerente: Antônia Geilca de Castro Mateus
Advogado: Cristiane Monte Santana - OAB/RR 315-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.564,27 (sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em favor da requerente Antônia Geilca de Castro Mateus, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.564,27 (sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em favor de Antônia Geilca de Castro Mateus, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 024/2016
Requerente: Maria Elza Prates Tamiarana
Advogado (a): Gil Vianna Simões Batista – OAB/RR 410
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 060/2016
Requerente: Iolanda Honorato Teixeira Costa
Advogada: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.883,84 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em favor da requerente Iolanda Honorato Teixeira Costa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 42,77 (quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 33.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.841,07 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos) em favor de Iolanda Honorato Teixeira Costa e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 083/2016
Requerente: Elaine Magalhães
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.380,43 (seis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) em favor da requerente Elaine Magalhães e do valor de R$ 1.061,47 (um mil, sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) em favor da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com retenção de contribuição previdenciária em favor da parte requerente.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.061,47 (um mil, sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) em favor da Defensoria Pública do Estado de Roraima e oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda o depósito na conta corrente do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme dados bancários à folha 27.

Quanto aos valores da parte requerente, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 64,96 (sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.315,47 (seis mil, trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) em favor de Elaine Magalhães e intime-se a parte requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 093/2016
Requerente: Ariel Mendonça Peixoto
Advogada: Eumaria dos Santos Aguiar - OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.826,25 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) em favor do requerente Ariel Mendonça Peixoto, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 42,75 (quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.783,50 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) em favor de Ariel Mendonça Peixoto e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 094/2016
Requerente: Ana Maria Martins Cabral
Advogada: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.160,49 (doze mil, cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos) em favor da requerente Ana Maria Martins Cabral, com retenção de contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 121,86 (cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 25.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 12.038,63 (doze mil, trinta e oito reais e sessenta e três centavos) em favor de Ana Maria Martins Cabral e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 097/2016
Requerente: Maria da Conceição Sousa Magalhães
Advogada: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.822,55 (doze mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da requerente Maria da Conceição Sousa Magalhães, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 403,66 (quatrocentos e três reais e sessenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 26.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 12.418,89 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) em favor de Maria da Conceição Sousa Magalhães e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 096/2016
Requerente: Soraya Azulay Said
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia- OAB/RR 478
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 096/2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 316/2015
Requerente: Sandra Pereira de Oliveira
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 316/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 099/2016
Requerente: Julio Cesar Carvalho Barboza
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 28), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 099/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 084/2016
Requerente: Suami Vitor da Silva Mota
Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 084/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 436/2015
Requerente: Luis Bois Nascimento- OAB/RR 615
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 27/28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 40/41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 436/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 429/2015
Requerente: Romero Ribeiro Silva

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Advogado(a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 429/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 425/2015
Requerente: Maria Pires de Oliveira
Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 28.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 22), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 26), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 27), determino o arquivamento da RPV n.º 425/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 411/2015
Requerente: Ana Cleice de Souza Freitas

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Advogado: Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 411/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 408/2015
Requerente: Suelene Gonçalves de Sousa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB nº 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 44/45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 408/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 401/2015
Requerente: Francisca Batista Lima
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR n.º 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 401/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 393/2015
Requerente: Tanner Pinheiro Garcia
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 393/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos
EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 392/2015
Requerente: Vanda Socorro dos Santos
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 392/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 391/2015
Requerente: Daniel Miranda de Albuquerque
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 32.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 30), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 31), determino o arquivamento da RPV n.º 391/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 387/2015
Requerente: Elton Pantoja Amaral- OAB/RR 615
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 387/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 381/2015
Requerente: José Ale Júnior
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 381/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 375/2015
Requerente: Moises Alves dos Reis
Advogado: José Vanderi Maia OAB/RR 706
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 32), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 375/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 374/2015
Requerente: Virclei Almeida de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 32), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 374/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 373/2015
Requerente: Adelia Cristina Bonfim de Moraes
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 40/41), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 373/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

Requisição de Pequeno Valor n.º 371/2015
Requerente: José Ale Júnior - OAB nº 247
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 33), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 371/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 368/2015
Requerente: Claudenor da Silva
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza OAB/RR nº 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 43/44), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 368/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos
EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=
SICOJURR - 00053223

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 367/2015
Requerente: Iraci Delmondes Azevedo
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza OAB/RR nº 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 41/42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 367/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 365/2015
Requerente: Erika Viana da Silva
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 44/45), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 365/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 363/2015
Requerente: Maria Neide da Silva
Advogado (a): Winston Regis Valois Junior – OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 363/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 362/2015
Requerente: Glaydson Wilson Silva de Oliveira
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB nº 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 362/2015.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+loPKFPR2SdsjPpQ=

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 360/2015
Requerente: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB nº 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 360/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

EqNgpwSVr+j+IoPKFPR2SdsjPpQ=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 10/08/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 035/2016** (Proc. Adm. n.º 0000567-83.2016.6.23.8000).

OBJETO: **Formação de registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de persianas para os prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **15/08/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **26/08/2016, às 10h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **26/08/2016, às 10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

Procedimento Administrativo n.º 0000567-83.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 035/2016
Objeto: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de persianas para os prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1225, do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 035/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

Permanente de Licitação - Presidência

G/5u3pyBrRb2IlHSQzeoLkHzXFI=

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 036/2016** (Proc. Adm. n.º 0000120-95.2016.6.23.8000).

OBJETO: **Contratação do serviço contínuo de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **15/08/2016, às 08h00min**

SESSÃO PÚBLICA: **25/08/2016, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico *www.comprasgovernamentais.gov.br*, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 10 de Agosto de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

Procedimento Administrativo n.º 0000120-95.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 036/2016
Objeto: Contratação do serviço contínuo de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1225, do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 036/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

G/5u3pyBrRb2lIHSQzeoLkHzXFI=

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Presencial n.º 030/2016** (Proc. Adm. n.º 0001175-81.2016.6.23.8000), que tem como objeto **"permissão de uso oneroso do espaço destinado à lanchonete do Fórum Sobral Pinto, Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva e Nova Sede Administrativa do TJRR, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.",** TEVE O SEGUINTE **RESULTADO**:

LOTE	EMPRESA	VALOR MENSAL OFERTADO (R$)	VALOR MINIMO DO LOTE (R$)	RESULTADO
Lote 01 Fórum Sobral Pinto	-	-	1.057,41	Deserto
Lote 02 Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva	R. C. de Freitas-ME	750,00	735,66	Adjudicado/ Homologado
Lote 03 Nova Sede Administrativa	R. C. de Freitas-ME	500,27	500,27	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 10 de Agosto de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
SUBSECRETÁRIO DE COMPRAS , *EM EXERCÍCIO*

G/5u3pyBrRb2IlHSQzeoLkHzXFI=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0001406-11.2016.6.23.8000
PA n° 2911/2016
ORIGEM: Subsecretaria de Contratos
ASSUNTO: Substituição de produto registrado em Ata.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela empresa M. A. FARIAS AGUIAR – ME visando a substituição da ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS, da marca MONTE RORAIMA, pelo mesmo produto da marca DIAMANTE, haja vista que a marca Monte Roraima não possui vasilhames suficientes para serem engarrafados, o que dificultaria a entrega do pedido constante na NE nº 1117/2016 (evento nº 0011419).
2. Consta do evento nº 0015378 que a Subsecretária de Materiais entrou em contato com a empresa Monte Roraima e confirmou a inexistência de vasilhames a serem engarrafados, sugerindo a substituição, sendo a sugestão acolhida pelo Secretário de Gestão Administrativa (evento nº 0015640).
3. Encaminhado ao NUJAD, foi elaborado parecer jurídico (evento nº 0015851) opinando para que, de forma excepcional, seja realizada a substituição requerida no evento nº 0015409, desde que se confirme, de forma incontestável, a procedência da informação prestada pela detentora da referida ata.
4. Eis o relatório. **Decido.**
5. Analisando os autos, verifica-se que a empresa M. A. FARIAS AGUIAR – ME solicitou a substituição do fornecimento do produto “água mineral de 20 litros”, da marca Monte Roraima pelo produto da Marca DIAMANTE, diante da informação de que a primeira empresa não teria vasilhames suficientes para envasamento.
6. Mencionada informação foi confirmada por servidora deste Tribunal e a sugestão de deferimento do pedido acolhida pelo Secretario de Gestão Administrativa.
7. O Parecer SG/NUJAD nº 113 apresentou manifestação no sentido de que, de forma excepcional, seja autorizada a substituição da marca da água mineral de 20 litros da marca Monte Roraima pela marca Diamante, **"desde que se confirme, de forma incontestável, a procedência da informação prestada pela detentora da referida ata, além da justificativa de que a marca Diamante é similar ou superior à marca registrada e empenhada, além de não poder acarretar nenhum ônus para o TJRR, nem quebra de isonomia entres os licitantes que participaram do Pregão Eletrônico n.º 19/2015".**
8. À vista do exposto, com fundamento no art. 65, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 1º, V, da Portaria GP n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, nos termos do parecer retrocitado, para que, de forma excepcional, seja realizada a substituição da água mineral de 20 litros da marca Monte Roraima, constante no pedido descrito na NE nº 1117/2016, pela água mineral da marca DIAMANTE, **ressaltando-se que deverá ser avaliado se o problema irá perdurar, e, caso positivo, providencie-se o aditamento da Ata de Registro de Preços n.º 19/2016.**
9. Publique-se.
10. Após, encaminhe-se o feito à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para conhecimento e providências quanto ao cumprimento desta decisão.

Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0000284-60.2016.6.23.8000
PA n° 2008/2015
ORIGEM: Subsecretaria de Contratos
ASSUNTO: Substituição de produto registrado em Ata e realinhamento do preço

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de alteração de modelo de produto para entrega e realinhamento de preço formulado pela empresa LEXOS – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME, tendo em vista a

MuAXrDscaMx4OuZ5smr9lh8xKcg=

descontinuidade do produto registrado no ARP nº 03/2016 e previsto na NE nº 14/2016, qual seja, televisores de 42'', modelo PH42M30DSGW, marca PHILCO, sugerindo a substituição pelo modelo TV 43P TOSHIBA LED SMART FULL HD USB HDMI 43L2500, que possui características semelhantes ao anteriormente ofertado.

2. O fiscal do contrato apresentou despacho manifestando-se favoravelmente a substituição dos produtos, ante a descontinuidade do anteriormente ofertado, conforme evento nº 0005660, e atestou a compatibilidade entre o produto a ser substituído e o ofertado em substituição (evento nº 0010593).
3. A Secretaria de Gestão Administrativa solicitou cotação de preço, para analisar se o preço apresentado pelo contratado é compatível com o preço de mercado (evento nº 0013274), sendo a cotação juntada aos autos no evento nº 0013436.
4. Encaminhado ao NUJAD, foi elaborado parecer jurídico (evento nº 0015706) opinando "**pela aceitabilidade da TV/LED - FULL HD de "43", marca Toshiba, modelo 43L2500**, em razão da informação da descontinuidade do Televisor de "42", marca Philco, modelo PH42M30DSGW, registrada na Ata n.º 03/2016, desde que não acarrete nenhum ônus para o TJRR e quebra de isonomia entres os licitantes que participaram do Pregão Eletrônico n.º 99/2015".
5. Eis o relatório. Decido
6. Analisando os autos, verifica-se que a empresa LEXOS – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME solicitou a substituição do fornecimento do produto Lote 1, do Pregão Eletrônico nº 99/2015, sendo este, televisores de 42'', modelo PH42M30DSGW, marca PHILCO, ante a sua descontinuidade pelo modelo TV 43P TOSHIBA LED SMART FULL HD USB HDMI 43L2500.
7. A solicitação de alteração foi analisada pelo fiscal do contrato que se manifestou favorável à substituição, atestando, inclusive, pela compatibilidade entre os produtos.
8. O Parecer SG/NUJAD nº 109 apresentou manifestação no sentido de que é aceitável a substituição, desde que não acarrete nenhum ônus ao TJRR e quebra de isonomia entre os licitantes participantes do já mencionado Pregão Eletrônico.
9. À vista do exposto, acolho o parecer retro e, com fundamento no art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º, V da Portaria GP nº 738/2012, DEFIRO parcialmente o pedido formulado no evento nº 0005637, aceitando a TV/LED - FULL HD de 43", marca Toshiba, modelo 43L2500, em razão da descontinuidade do televisor registrado na ARP 03/2016, posto que o item é superior, conforme manifestado nos autos, desde que tal ajuste não acarrete qualquer ônus financeiro ao TJRR e não ocasione quebra na isonomia entre os licitantes que participaram do PE nº 99/2015.
10. Publique-se.
11. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão Administrativa, para conhecimento e providências.

Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

MuAXrDscaMx4OuZ5smr9lh8xKcg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI n.º 0002066-05.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **Jorge Luis Jaworski**, Técnico Judiciário/Gestor do Fórum Cível (evento 0016018).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Considerando a regularidade do feito, com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Jorge Luis Jaworski**, Técnico Judiciário, portador do CPF nº 382.465.462-87, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	**Valor – R$**
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Modalidade Saque	**Valor – R$**
Material de consumo (3.3.90.30)	1.200,00
Prazo de aplicação	**60 dias**
Prazo de prestação de contas	**10 dias**

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Subsecretaria de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Finanças, para liberação do crédito.
11. Por fim, retornem os autos à Subsecretaria de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

42v56Y/OHGoXo371+Q2UzdE7kw4=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 154 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002193-40.2016.6.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor e colaborador abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Amaro de Lima Silva Júnior	Assessor Militar	1,5 (uma e meia)
Sylvio Colares de Matos	Colaborador PM	1,5 (uma e meia)
Destino:	Municípios de São Luiz e Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Acompanhar e proporcionar segurança ao Presidente do TJ/RR, bem como tratar de assuntos relacionados à segurança das Comarcas.	
Data:	4 a 5 de agosto de 2016.	

Nº 155 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002314-14.2016.6.23.8600**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	3,0 (três)
Destinos:	Caroebe, VC. 02 e demais localidades na Zona Rural do município de São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	19 a 20 e 26 a 27 de julho de 2016	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

42v56Y/OHGoXo371+Q2UzdE7kw4=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1941 - Convalidar a designação da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA,** Técnica Judiciária, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Serviços Terceirizados, no período de 04 a 13.07.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1942 - Convalidar a designação da servidora **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA,** Técnico Judiciário, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Logística, nos períodos de 08 a 15.07.2016 e de 18 a 27.07.2016, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 1943 - Convalidar a designação do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS,** Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, por ter respondido pela Função de Chefe de Setor Especializado da Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 11 a 20.07.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1944 - Designar o servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE,** Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para responder pela Função de Chefe de Setor do Arquivo Geral, nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 15 a 24.08.2016, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 1945 - Designar o servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Bonfim, no período de 15 a 19.08.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 1946 - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 2º Juizado Especial Cível/ Secretaria, no período de 15 a 24.08.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1947 - Designar o servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de 15 a 24.08.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1948 - Alterar as férias do servidor **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.01.2017, 24.04 a 03.05.2017 e de 23.10 a 01.11.2017.

N.º 1949 - Alterar as férias do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15.08 a 03.09.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 1950 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17 a 31.10.2016.

N.º 1951 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 29.10.2016.

N.º 1952 - Conceder à servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 16.11 a 15.12.2016.

N.º 1953 - Alterar as férias do servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

8m6hVZu8PWVdRFRfjZGG91PwPw=

N.º 1954 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 05 a 17.09.2016.

N.º 1955 - Alterar as férias do servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Subsecretário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 19.09 a 03.10.2016 e de 03 a 17.11.2016.

N.º 1956 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16.11 a 05.12.2016.

N.º 1957 - Alterar as férias da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10.07 a 08.08.2017.

N.º 1958 - Alterar as férias da servidora **SUZETE SOUZA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.09.2016 e de 09 a 28.01.2017.

N.º 1959 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 06 a 14.10.2016, para ser usufruído no período de 19 a 27.09.2016.

N.º 1960 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Subsecretária, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 15 a 19.08.2016, para ser usufruído no período de 12 a 16.09.2016.

N.º 1961 - Alterar o recesso forense da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 15.08 a 01.09.2016, para ser usufruído nos períodos de 15 a 19.08.2016 e de 22.09 a 04.10.2016.

N.º 1962 - Conceder ao servidor **HERBERT ANDREWS LUCENA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 15.08 a 01.09.2016.

N.º 1963 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 15 a 27.08.2016, para ser usufruído no período de 14 a 26.10.2016.

N.º 1964 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Diretor de Secretaria, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 08 a 16.09.2016, para ser usufruído no período de 26.09 a 04.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

8m6hVZu8PWVdRFRfjZGG91PwPw=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/08/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	034/2014
ASSUNTO:	Serviço de manutenção predial nos edifícios utilizados pela Contratante.
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo
CONTRATADA:	ROSERC - Roraima Serviços Ltda.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Diante do princípio da autotutela administrativa, fica retificado o Segundo Termo Aditivo publicado no DJE nº 5796 (de 05/08/2016), nos seguintes termos: I - Onde se lê: "Segundo Termo Aditivo", leia-se: "Terceiro Termo Aditivo" II - Em sua Cláusula Primeira, onde se lê: "até o dia 1º de setembro", leia-se: "até o dia 31 de agosto". **Cláusula Segunda** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
Data:	8 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral Ata de Registro de Preços N.º 050/2015

PROCESSO Nº 1241/2015 PREGÃO Nº 067/2015

Objeto: Eventual aquisição de material permanente
EMPRESA: COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI – ME CNPJ: 10.942.831/0001-36
END. COMP.: RUA: CARAMURU, Nº 188 – B. SALTO – CEP: 89.031-030 BLUMENAU/SC
REPRESENTANTE: EDSON CAMILO
TELEFONE/FAX: (47)3232-1221 / 3232-1221 E-MAIL: EDSON@VANGUARDEIRA.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.
Lote nº 01 - Sem Alteração
EMPRESA: M. L. P. COSTA - EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82
END. COMP.: AV: VIA DAS FLORES, Nº 1303 – A, PRICUMÃ, BV/RR - CEP: 69.309-393
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA
TELEFONE: (95) 3626-9931 E-MAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.
LOTE 02 – Sem Alteração

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

lqRiztmmVb2NWnPJYVByLYXtHSQ=

EMPRESA: I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI – ME CNPJ: 05.665.702/0001-08
END. COMP.: RUA: BENTO BRASIL, Nº 297 – SL A- CENTRO – BV/RR – CEP: 69.301-050
REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO
TELEFONE: (95) 3264-4659 / 4492 E-MAIL: IBRANDAOME@BOL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.
LOTE 03 - Sem Alteração
EMPRESA: INCOMES INDÚSTRIA DE MÁQUINA LTDA. CNPJ: 02.672.546/0001-14
END. COMP.: ESTRADA DA INTEGRAÇÃO, Nº 2086 – CAMPO VICENTE – NOVA HART/RS – CEP: 93.890-000
REPRESENTANTE: CLAY DA COSTA
TELEFONE: (51) 3565-2414 E-MAIL: SAC@COFRESINOS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO REFERENTE AOS PEDIDOS.
LOTE 04 - Sem Alteração

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

Na publicação da Ata de Registro de Preços nº 27/2016, no DJE ANO XIX – edição 5795, na página 128/219, do dia 04 de agosto de 2016 onde **lê-se**: Pregão Eletrônico nº 22/2016; **Leia-se**: Pregão Eletrônico nº 24/2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

IqRiztmmVb2NWnPJYVByLYXtHSQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000339-AM-N: 097
004160-AM-N: 108
007006-AM-N: 097
007315-AM-N: 108
007613-AM-N: 097
007813-AM-N: 108
007814-AM-N: 108
025466-DF-N: 089
013305-PB-N: 087
009151-RN-N: 190
000005-RR-B: 130
000051-RR-B: 147
000077-RR-A: 113
000087-RR-B: 190
000113-RR-B: 190
000118-RR-N: 186
000119-RR-A: 182
000124-RR-B: 226, 227
000125-RR-N: 144
000128-RR-B: 190
000138-RR-E: 106
000144-RR-A: 098, 141, 226, 227
000146-RR-B: 091
000153-RR-B: 238
000155-RR-B: 094
000160-RR-B: 088
000162-RR-A: 083
000168-RR-E: 233
000171-RR-B: 087
000172-RR-B: 083
000172-RR-N: 080, 081
000179-RR-B: 138
000187-RR-N: 084
000188-RR-E: 085
000190-RR-N: 131
000191-RR-B: 085
000209-RR-N: 084
000218-RR-B: 108, 113, 134
000223-RR-A: 083
000223-RR-B: 231
000238-RR-N: 147
000243-RR-B: 089
000246-RR-B: 115
000248-RR-B: 085
000248-RR-N: 086
000249-RR-N: 190
000254-RR-A: 082, 108
000256-RR-E: 085
000264-RR-N: 085
000268-RR-B: 087
000270-RR-N: 083
000271-RR-B: 087
000276-RR-A: 186
000290-RR-E: 085
000299-RR-N: 124, 137, 233
000310-RR-B: 083
000311-RR-N: 087
000315-RR-B: 112
000323-RR-N: 085
000327-RR-B: 108
000330-RR-B: 128, 129
000332-RR-B: 085
000355-RR-A: 231
000356-RR-N: 083
000368-RR-A: 087
000385-RR-N: 106, 142, 207
000397-RR-A: 089
000403-RR-E: 133
000410-RR-N: 108
000419-RR-N: 106
000447-RR-N: 087
000457-RR-N: 124, 231
000464-RR-N: 231
000473-RR-N: 110
000481-RR-N: 102
000504-RR-N: 087
000506-RR-N: 106
000513-RR-N: 111
000514-RR-N: 036, 190
000538-RR-N: 234
000542-RR-N: 234
000550-RR-N: 085, 132, 190
000554-RR-N: 085
000556-RR-N: 083
000557-RR-N: 133
000561-RR-N: 087
000565-RR-N: 127, 225
000573-RR-N: 083
000598-RR-N: 098, 226
000609-RR-N: 085
000619-RR-N: 091
000637-RR-N: 093, 108
000641-RR-N: 190
000647-RR-N: 164
000662-RR-N: 108, 190
000669-RR-N: 087
000686-RR-N: 110
000690-RR-N: 212
000692-RR-N: 087
000715-RR-N: 116
000716-RR-N: 103, 109
000725-RR-N: 090, 228
000726-RR-N: 084
000727-RR-N: 111, 114, 159
000730-RR-N: 214
000736-RR-N: 112

000791-RR-N: 143
000799-RR-N: 096
000805-RR-N: 225
000824-RR-N: 089
000831-RR-N: 173
000839-RR-N: 098
000863-RR-N: 089
000868-RR-N: 089, 090, 174
000891-RR-N: 126
000907-RR-N: 140
000986-RR-N: 219
001001-RR-N: 126
001016-RR-N: 133
001017-RR-N: 089, 235
001018-RR-N: 110
001033-RR-N: 085
001045-RR-N: 083
001048-RR-N: 116, 232
001065-RR-N: 085
001069-RR-N: 143
001071-RR-N: 167
001090-RR-N: 163
001094-RR-N: 163
001106-RR-N: 105
001130-RR-N: 130
001134-RR-N: 136, 201
001190-RR-N: 192
001204-RR-N: 119
001233-RR-N: 096
001252-RR-N: 096
001269-RR-N: 090
001282-RR-N: 126
001288-RR-N: 201
001331-RR-N: 201
001398-RR-N: 130
001418-RR-N: 065
001433-RR-N: 173
001455-RR-N: 087
001511-RR-N: 127
030689-RS-B: 219
160869-SP-N: 233
254772-SP-N: 190

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0013473-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013473-9
Indiciado: A.C.S.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

002 - 0013743-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013743-5
Autor: Francisco Ferreira Gomes da Silva
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

003 - 0013450-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013450-7
Indiciado: K.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Petição

004 - 0013742-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013742-7
Réu: Jose Moacir Claudio de Souza
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

005 - 0013761-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013761-7
Autor: Diretor Cadeia Pública Bv/rr
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0013451-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013451-5
Indiciado: L.S.S.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013474-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013474-7
Indiciado: F.F.N.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013476-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013476-2
Indiciado: T.N.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013478-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013478-8
Indiciado: E.S.R.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013556-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013556-1
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013625-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013625-4
Réu: Dagmarcio Sousa Soares
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013749-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013749-2
Indiciado: P.W.A.C.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0013448-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013448-1
Réu: Nelson Kito Douglas Caetano
Transferência Realizada em: 09/08/2016. Transferência Realizada em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013629-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013629-6
Réu: Pedro Regis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013635-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013635-3
Réu: Elder do Nascimento Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

016 - 0013480-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013480-4
Indiciado: N.K.D.C.
Transferência Realizada em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

017 - 0013221-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013221-2
Réu: Tatiana Souza de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0013461-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013461-4
Indiciado: G.M.S.A.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013463-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013463-0
Indiciado: D.D.J.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013475-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013475-4
Indiciado: W.S.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013555-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013555-3
Indiciado: A.A.C.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013557-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013557-9
Indiciado: V.M.L.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013748-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013748-4
Indiciado: D.H.G.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013755-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013755-9
Indiciado: R.F.S.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0013015-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013015-8
Réu: Francisco Souza da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013627-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013627-0
Réu: Francisco Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013628-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013628-8
Réu: Elisangela de Sousa Mota
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013766-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013766-6
Réu: Enoque dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013767-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013767-4
Réu: Tiago Alencar Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0013536-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013536-3
Indiciado: S.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013537-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013537-1
Indiciado: A.N.D.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013538-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013538-9
Indiciado: E.S.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013539-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013539-7
Indiciado: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013541-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013541-3
Indiciado: R.N.T.J.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013542-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013542-1
Indiciado: D.A.B.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013582-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013582-7
Indiciado: H.O.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

037 - 0013583-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013583-5
Indiciado: L.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013584-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013584-3
Indiciado: P.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013590-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013590-0
Indiciado: J.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013593-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013593-4

Indiciado: N.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013594-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013594-2
Indiciado: D.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013595-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013595-9
Indiciado: E.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013596-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013596-7
Indiciado: W.B.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013597-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013597-5
Indiciado: I.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013599-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013599-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013600-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013600-7
Indiciado: C.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013601-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013601-5
Indiciado: A.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

048 - 0013472-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013472-1
Indiciado: S.D.S.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013479-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013479-6
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013750-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013750-0
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013753-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013753-4
Indiciado: G.S.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013754-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013754-2
Indiciado: V.A.P.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013756-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013756-7
Indiciado: P.G.T. e outros.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0013636-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013636-1
Réu: Marcelo Henrique Gurgel Barreto
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

055 - 0013540-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013540-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013544-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013544-7
Indiciado: L.S.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013586-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013586-8
Indiciado: E.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013591-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013591-8
Indiciado: M.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013765-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013765-8
Indiciado: D.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

060 - 0013507-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013507-4
Réu: Jangleide Pinto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

061 - 0013751-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013751-8
Indiciado: R.S.C.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

062 - 0013554-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013554-6
Indiciado: J.C.N.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

063 - 0013617-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013617-1
Réu: Jhonatan Antunes Dias
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013624-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013624-7
Réu: Emerson da Silva Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013626-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013626-2
Réu: Claudio de Miranda Tavares
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

066 - 0013632-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013632-0
Réu: Rafael Pereira Nunes
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013853-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013853-2
Réu: José Eduardo Ferreira de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

068 - 0013744-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013744-3
Réu: Romulo Bezerra da Costa
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

069 - 0013633-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013633-8
Réu: Gilberto Aparecido Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0013634-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013634-6
Réu: Milton Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013746-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013746-8
Réu: Osmar Vieira Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

072 - 0013477-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013477-0
Indiciado: L.S.O.
Distribuição por Dependência em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

073 - 0010974-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010974-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

074 - 0010978-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010978-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

075 - 0010970-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010970-7
Autor: M.N.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

076 - 0010971-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010971-5
Infrator: F.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

077 - 0010972-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010972-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0010973-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010973-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

079 - 0010968-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010968-1
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0012306-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012306-2
Autor: U.A.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 13.426,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

081 - 0008839-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008839-8
Autor: S.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0013660-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013660-1
Autor: J.G.C.
Réu: Z.C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.000,00.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

083 - 0109606-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109606-2
Autor: Maria José Martins Pires e outros.
Réu: Espolio de Maria Martins Costa e outros.
SENTENÇA. Vistos etc.... Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de M.M.C., ocorrido em 22 de março de 2011, conforme certidão de fl. 07. À fl. 92 a herdeira M.J.M.P. foi nomeada inventariante, prestando compromisso à fl. 100. A inventariante, às fls. 110/115, apresentou as primeiras declarações. Os sucessores são irmãos da falecida. Consta dos autos documentos dos herdeiros e do imóvel inventariado. Durante o tramite regular dos autos, houve pedido de habilitação do causídico H.A., na condição de suposto

credor do espólio. Em audiência (fl. 447), presente as partes e o suposto credor, as partes pactuaram no sentido de indenizar as benfeitorias realizadas no imóvel pelo credor, bem como a saída deste do imóvel.Os herdeiros, ainda em audiência, pactuaram pela venda do imóvel que compõe o espólio. Em petitório lançado às fls. 456/457, a inventariante informou a venda do imóvel pelo valor de R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil) reais e, o consequente depósito da quantia aquilatada com a venda em conta judicial vinculada aos presentes autos. Em seguida, a inventariante requereu a expedição de alvará judicial com o fito de efetuar o pagamento de algumas dívidas do espólio, dentre elas o ITCMD e o crédito do causídico H..Pedido deferido, conforme decisão de fl. 478. Às fls. 481/483 consta petitório do advogado H.A. de O.F., pugnando pela suspensão da marcha processual até o julgamento dos autos em que se discute a validade da cessão hereditária feita pela senhora F. das C.M. Às fls. 498/536, a inventariante prestou conta nos autos, comprovando o pagamento do ITCMD (fl. 504); dívidas junto ao fisco municipal; honorários do perito avaliador; indenização pelas benfeitorias ao senhor H.; Por fim, pugnou pela expedição de novo alvará para quitação do restante das dívidas do espólio. Pedido deferido (fl. 536). A inventariante apresentou nova prestação de contas às fls. 541/546. Às fl. 580, a inventariante acostou aos autos o comprovaante de pagamento da multa pela não abertura do inventário no prazo legal. A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 584). Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 614, 637 e 638. Em seguida, fora noticiado o falecimento da herdeira F. das C.M. (fl. 625). Após regular trâmite, a inventariante apresentou o plano de partilha e as últimas declarações às fls. 658/669. Foram os autos com vista ao Ilustre membro do Ministério Público que opinou pela homologação do plano de partilha apresentado (fl. 670). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha de fls. 665/668, com apenas uma ressalva, reservo a quota parte da herdeira F. das C.M., para eventual sobrepartilha, tendo em vista pesar sobre a respectiva quota dúvida quanto a cessão desta ao senhor H. Indefiro o pedido de honorários manejado às fl. 482, item B, por ausência de documento comprobatório da relação contratual. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se os alvarás na proporção informada no plano de partilha. Outrossim, expeça-se alvará judicial em nome do causídico de fls. 552/555. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

084 - 0138349-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138349-2
Autor: Raimunda Lima da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva
R.H. 01 - É sabido que a sobrepartilha judicial correrá nos próprios autos do inventário, com a nomeação de inventariante e a observância de todos os atos pertinentes ao inventário, como por exemplo, declaração de bens, recolhimento de tributos e formulação da partilha; desta forma, indefiro o pedido de gratuidade da justiça; 02 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que adote as providencias, conforme certidão de fl. 283; 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

085 - 0215918-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215918-4
Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.
Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro e outros.
R.H. 01 - Como é sabido o Inventário é procedimento bifásico. A primeira fase é destinada à inventariança, arrecadação dos bens deixados pelo falecido. A segunda consiste na individualização do patrimônio dos herdeiros, na entrega dos bens a seus titulares. Há, portanto, uma ordem a ser seguida pelos interessados. 02 - Desta forma, para o encerramento do presente feito, basta os herdeiros liquidarem as dívidas do espólio, acostarem os autos as certidões negativas, efetuar o pagamento do imposto de transmissão, apresentar o plano de partilha e as últimas declarações. 03 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 20 (vinte) dias úteis. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

086 - 0001835-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001835-6
Autor: Beti Lourenço Duarte
Réu: Espolio de Evilene da Silva Duarte e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 301v, proceda-se como requerido; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

087 - 0003682-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003682-8
Autor: Rogelma de Souza Paula e outros.
Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.
R.H. 01 - Autue-se em apenso, conforme disposto no art. 642, § 1º do CPC; 02 - Após, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antonio Albuquerque Toscano Filho, Denise Abreu Cavalcanti, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira, Daniela da Silva Noal, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marcela Pereira de Arruda

088 - 0015256-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015256-7
Autor: André Brito Galvão
Réu: Espólio de José Leôncio Galvão
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos as certidões negativas das esferas federal e municipal em nome dos falecidos. Prazo: 10 (dez) dias úteis; 02 - Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

089 - 0004728-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004728-4
Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.
Réu: Espolio de Jose de Oliveira
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 243, sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias; 02 - Após, manifeste-se a parte autora; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Iana Pereira dos Santos, Glaucemir Mesquita de Campos

Petição

090 - 0007722-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007722-7
Autor: Illo Augusto Santos Filho e outros.
Denunciado Lide: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 237/238. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Angria Kartie Feitosa Silva

Tutela/curat. Remo. Disp

091 - 0165802-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165802-4
Autor: M.J.S.P.
Réu: A.C.S.
R.H. 01 - Considerando que o pedido de levantamento da curatela é processado em autos apartados, intime-se a parte autora para, querendo, ingressar com a ação própria. 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Edson Silva Santiago

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

092 - 0192971-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192971-2
Réu: Valfreres de Souza Moura
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0007391-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007391-3
Réu: Leandro Rodrigues de Brito
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Leandro Rodrigues de Brito por supostamente ter incorrido na prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 02 de maio de 2015.

Narra a peça acusatória que: "No 02 de maio de 2015, por volta das 15h25min, na residência situada à Avenida Estrela Cadente, nº 1215, bairro Aracelis, nesta comarca e capital, o denunciado acima qualificado, movido pelo animus necandi, utilizando-se de uma arma branca (apreendida às fls. 12), agrediu a vítima Raimundo José dos Santos, causando-lhe lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, não ocasionando sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade às fls. 90/93.
Extrai-se dos elementos informativos que após ingerir bebida alcoólica a vítima adormeceu em uma cadeira, sendo acordado pelo acusado despejando uma jarra de água gelada em sua cabeça, fato que levou a vítima a reclamar. Insatisfeito com a atitude tomada pela vítima, o denunciado desferiu três golpes de faca contra ela, somente não exaurindo seu intento porque a vítima foi socorrida por populares e recebeu pronto atendimento.

Consta que o crime foi praticado por motivo fútil, haja vista que a vítima foi atacada tão somente em razão de discussão banal motivada pelo fato do réu ter derramado água gelada na vítima enquanto dormia.".
Inquérito Policial em autos apartados contendo 34 laudas.
A denúncia foi recebida no dia 15 de maio de 2015, conforme fls. 04/04v.
O Réu foi citado no dia 06 de agosto de 2015, conforme fl. 15, apresentando a sua Resposta à Acusação via Defensoria Pública à fl. 23.
Laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 53) e laudo pericial em arma branca (fls. 57/58).
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de: FLAMÍNIO DA SILVA BENTO (fl. 38), CLEUSSON MACEDO DE JESUS (fl. 39), ATEVALDO JOSÉ FERREIRA (fl.. 40) e a vítima RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS (fl. 87).
O réu LEANDRO RODRIGUES DE BRITO foi interrogado à fl. 88.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia do Réu nos mesmos termos da denúncia, conforme fls. 90/93.
A Defesa apresentou alegações finais, requerendo a desclassificação para o crime previsto no art. 129 do CP, não sendo este o entendimento, que seja afastada a qualificadora constante na denúncia fls. 95/101).
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa exclusivamente o juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o denominado jus accusationis, ou seja, consiste no juízo de admissibilidade da acusação de um possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada, da vítima Raimundo José dos Santos.
A materialidade das lesões encontra-se concretizada através do laudo de exame de corpo de delito juntado à fl. 53, bem como dos depoimentos angariados durante a instrução criminal.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, há indícios de que o acusado pode ter sido o autor do delito que lhe é imputado, senão vejamos:
O Réu disse em seu interrogatório que na tarde do dia 15 de maio de 2015 bebeu cachaça e estava muito alcoolizado e que por esse motivo não lembra o motivo da agressão contra a vítima Raimundo.
A Vítima Raimundo José dos Santos disse que no dia 02 de maio de 2015 bebeu e foi para casa de seu Altacir, onde sentou-se em uma cadeira e adormeceu. Contou que acordou com a água gelada jogada por Leandro, sendo que sua única reação foi falar que não tinha gostado da brincadeira e que ao virar-se de costas para o acusado foi atingido por duas facadas nas costelas, neste momento ficou de frente para Leandro e recebeu mais dois golpes na barriga.
A testemunha Atevaldo narrou que no dia dos fatos Raimundo chegou bêbado e dormiu. Logo depois chegou Leandro chegou bêbado, subiu para pegar uma jarra de água gelada e a derramou na cabeça de Raimundo. Narrou que um camarada chamado Edson que estava no local começou a instigar Raimundo a reagir, nesse momento o Réu tentou enforcar Edison, no entanto não deixaram, sendo que o depoente separou a briga e mandou parar com aquilo, apaziguando a situação. Disse que fechou o comércio e foi lavar os pratos quando chegou alguém dizendo que o Leandro tinha furado o Raimundo.
As demais testemunhas não acrescentaram nada de novo aos fatos já narrados acima.
Em que pese a alegação da defesa de que o Acusado não teve a intenção de cometer o homicídio, os indícios colhidos até o presente momento demonstram que o julgamento desta tese deve ser avaliada pelo Conselho de Sentença.
Pelo exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
No que tange à qualificadora do motivo fútil, não há como afastá-la nesta fase, haja vista que existem informações nos autos de que o possível motivo do crime foi uma jarra de água gelada derramada sobre a cabeça da Vítima enquanto esta dormia.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio LEANDRO RODRIGUES DE BRITO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, II (fútil) c/c artigo 14, inciso II do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, avalio que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, razão pela qual mantenho o acusado em liberdade.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado.
Boa Vista, 09 de julho de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Leandro Rodrigues de Brito por supostamente ter incorrido na prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 02 de maio de 2015.

Narra a peça acusatória que: "No 02 de maio de 2015, por volta das 15h25min, na residência situada à Avenida Estrela Cadente, nº 1215, bairro Aracelis, nesta comarca e capital, o denunciado acima qualificado, movido pelo animus necandi, utilizando-se de uma arma branca (apreendida às fls. 12), agrediu a vítima Raimundo José dos Santos, causando-lhe lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, não ocasionando sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade às fls. 90/93.
Extrai-se dos elementos informativos que após ingerir bebida alcoólica a vítima adormeceu em uma cadeira, sendo acordado pelo acusado despejando uma jarra de água gelada em sua cabeça, fato que levou a vítima a reclamar. Insatisfeito com a atitude tomada pela vítima, o denunciado desferiu três golpes de faca contra ela, somente não exaurindo seu intento porque a vítima foi socorrida por populares e recebeu pronto atendimento.

Consta que o crime foi praticado por motivo fútil, haja vista que a vítima foi atacada tão somente em razão de discussão banal motivada pelo fato do réu ter derramado água gelada na vítima enquanto dormia.".
Inquérito Policial em autos apartados contendo 34 laudas.
A denúncia foi recebida no dia 15 de maio de 2015, conforme fls. 04/04v.
O Réu foi citado no dia 06 de agosto de 2015, conforme fl. 15, apresentando a sua Resposta à Acusação via Defensoria Pública à fl. 23.
Laudo de exame de corpo de delito da vítima (fl. 53) e laudo pericial em arma branca (fls. 57/58).
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de: FLAMÍNIO DA SILVA BENTO (fl. 38), CLEUSSON MACEDO DE JESUS (fl. 39), ATEVALDO JOSÉ FERREIRA (fl.. 40) e a vítima RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS (fl. 87).
O réu LEANDRO RODRIGUES DE BRITO foi interrogado à fl. 88.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia do Réu nos mesmos termos da denúncia,

conforme fls. 90/93.
A Defesa apresentou alegações finais, requerendo a desclassificação para o crime previsto no art. 129 do CP, não sendo este o entendimento, que seja afastada a qualificadora constante na denúncia fls. 95/101).
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa exclusivamente o juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o denominado jus accusationis, ou seja, consiste no juízo de admissibilidade da acusação de um possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada, da vítima Raimundo José dos Santos.
A materialidade das lesões encontra-se concretizada através do laudo de exame de corpo de delito juntado à fl. 53, bem como dos depoimentos angariados durante a instrução criminal.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, há indícios de que o acusado pode ter sido o autor do delito que lhe é imputado, senão vejamos:
O Réu disse em seu interrogatório que na tarde do dia 15 de maio de 2015 bebeu cachaça e estava muito alcoolizado e que por esse motivo não lembra o motivo da agressão contra a vítima Raimundo.
A Vítima Raimundo José dos Santos disse que no dia 02 de maio de 2015 bebeu e foi para casa de seu Altacir, onde sentou-se em uma cadeira e adormeceu. Contou que acordou com a água gelada jogada por Leandro, sendo que sua única reação foi falar que não tinha gostado da brincadeira e que ao virar-se de costas para o acusado foi atingido por duas facadas nas costelas, neste momento ficou de frente para Leandro e recebeu mais dois golpes na barriga.
A testemunha Atevaldo narrou que no dia dos fatos Raimundo chegou bêbado e dormiu. Logo depois chegou Leandro chegou bêbado, subiu para pegar uma jarra de água gelada e a derramou na cabeça de Raimundo. Narrou que um camarada chamado Edson que estava no local começou a instigar Raimundo a reagir, nesse momento o Réu tentou enforcar Edison, no entanto não deixaram, sendo que o depoente separou a briga e mandou parar com aquilo, apaziguando a situação. Disse que fechou o comércio e foi lavar os pratos quando chegou alguém dizendo que o Leandro tinha furado o Raimundo.
As demais testemunhas não acrescentaram nada de novo aos fatos já narrados acima.
Em que pese a alegação da defesa de que o Acusado não teve a intenção de cometer o homicídio, os indícios colhidos até o presente momento demonstram que o julgamento desta tese deve ser avaliada pelo Conselho de Sentença.
Pelo exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
No que tange à qualificadora do motivo fútil, não há como afastá-la nesta fase, haja vista que existem informações nos autos de que o possível motivo do crime foi uma jarra de água gelada derramada sobre a cabeça da Vítima enquanto esta dormia.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio LEANDRO RODRIGUES DE BRITO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, II (fútil) c/c artigo 14, inciso II do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, avalio que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, razão pela qual mantenho o acusado em liberdade.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado.
Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

094 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
Ato Ordinatório: Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

095 - 0011799-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011799-2
Réu: Cinglei Pereira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0009855-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009855-3
Réu: Maycon Albuquerque Lemos e outros.
Reitere-se ao Juízo Deprecado a urgência no cumprimento da CP.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Publique-se a data.
Ciência ao MP e DPE.
Intimações necessárias.
Em: 10/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Abdon Paulo de Lucena Neto, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

097 - 0010030-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010030-2
Réu: Silvino Lopes da Silva e outros.
Ao MP, para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas.
Em: 10/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Felix Valois Coelho Junior, Catharina de Souza Cruz Estrella, Diego Marcelo Padilha Gonçalves

098 - 0092560-76.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092560-3
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
À DPE para apresentação de suas razões.
Em: 10/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

099 - 0003931-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003931-8
Réu: Nilton Abraao Estevao
Designe-se nova data para audiência, com urgência, conforme requerido pela DPE às folhas 57 (v).
Intimações necessárias.
Requisite-se o Réu.
Em: 10/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

100 - 0016133-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016133-1
Réu: Rony da Silva
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para criar incidente.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

101 - 0006965-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006965-3
Réu: Jesse Alexandre Vieira
Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM.

Designe-se data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na acusação.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se facs.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do acusado.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

102 - 0003327-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003327-1
Autor: Anderson de Araujo Alves
Cuidam os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico combinada com Reintegração em Cargo Público e Indenização ajuizada por Anderson de Araújo Alves contra o Estado de Roraima.

Alega ter ingressado na Polícia Militar através do devido concurso público no dia 07 de janeiro de 2010 e que no dia 08 de setembro de 2010 foi preso devido a fatos que geraram a instauração do PAD n.º 260/10, tendo ao final sido licenciado a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar.

Alega, preliminarmente: a inaplicabilidade da Lei n.º 6.652/79, Decreto 158/81 e RDPM E 3.384/99, normas editadas pelo poder público federal e aplicadas indevidamente aos policiais militares estaduais. Reconhecimento da estabilidade do autor, segundo a aplicação da Lei n.º 53/2001, em razão da ausência de norma estadual destinada aos militares. Nulidade da portaria 002/CMDO de 13 de janeiro de 2003, em razão de ofensa ao princípio da legalidade. Necessidade de suspensão do feito até o julgamento da ação penal proposta contra o Autor.

E, no mérito, nulidade do procedimento administrativo em razão de ofensa ao princípio da ampla defesa por ausência de intimação do Defensor e por ausência de delimitação clara do objeto.

Requer, ao final, a declaração de nulidade do ato jurídico de exclusão do Autor das fileiras da Polícia Militar, sua consequente reintegração e as vantagens financeiras devidas.
Cópia do PAD a partir das folhas 24.

Contestação do Estado de Roraima fls. 785/802, rebatendo os argumentos do Autor e suscitando a incompetência da Vara da Fazenda Pública para apreciação do feito.

Concedida antecipação de tutelar para reintegração do Autor.

Manejado Agravo de Instrumento pelo Estado.

Decisão de suspensão da antecipação de tutela fls. 882/884.
Audiência de instrução e julgamento fls. 940/942.

Declaração de incompetência do Juízo fazendário fls. 952/954.

Rol de testemunhas das partes fls. 965/966 e 968.

Oitiva das testemunhas: ROSSAEL DA SILVA DIAS (fls. 995), RONILDO BEZERRA DA SILVA (fls. 996) e IGOR TAVARES FIGUEIRA (fls. 997).

Desistência do Requerente da testemunha Júlio Gomes de Oliveira Júnior fls.1030.

Alegações finais do Estado remissivas à Contestação e da parte autora, em memoriais, juntados às fls. 1033/1034.

É o sucinto relatório.

Irresignado com sua exclusão da Polícia Militar do Estado de Roraima, o Autor, Anderson de Araújo Alves, ingressou com a presente ação de anulação do ato administrativo requerendo sua reintegração na PM/RR e os consectários financeiros.

Alegou preliminares já amplamente debatidas na jurisprudência do nosso Tribunal, motivo pelo qual apenas transcrevo o acórdão abaixo, in verbis:

"HABEAS CORPUS - POLICIAL MILITAR. 1. Infração disciplinar também tipificada como crime comum autonomia das esferas administrativa e penal. Bis in idem. Não configuração. 2. Aplicação das disposições constantes do Decreto-Lei nº 158/81 e da Lei nº 6.652/79. Legalidade. Precedentes da Corte. Ordem denegada. (Habeas Corpus com Pedido de Liminar nº 0010.08.011159-3, Câmara Única da Turma Criminal do TJRR, Rel. Convocado Euclydes Calil Filho. unânime, DJe 14.02.2009).".

A aplicabilidade das normas federais aos policiais estaduais, a impossibilidade de se socorrer do estatuto dos servidores civis e a ilegalidade do regulamento do PAD, não se sustentam, sendo totalmente improcedentes essas preliminares levantadas pela parte Autora na Petição Inicial.

Com relação ao pedido de suspensão do presente processo até a decisão na ação penal n.º 10 013487-2, a qual apura a responsabilidade criminal do Autor e que também tramita nesta mesma Vara, entendo que este também não merece prosperar, pela independência das esferas administrativa e criminal, conforme já decidiu o STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MILITAR. SINDICÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. COMANDO-GERAL DA POLÍCIA. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A Corte de origem concluiu, com base na legislação infraconstitucional e nos fatos e nas provas dos autos, que não houve violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a sindicância seria mero procedimento investigatório e que no PAD teria sido oportunizada defesa ao ora agravante. Concluiu, também, que houve apuração da falta disciplinar que resultou na demissão do militar e que a Administração dispunha de elementos comprobatórios bastantes, havendo essa sanção administrativa sido aplicada dentro dos ditames legais e de forma fundamentada. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Esta Corte já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 125, § 4º, da CF somente se aplica quando a perda da graduação for pena acessória de sanção criminal aplicada em processo penal, não ocorrendo, como no caso dos autos, quando o Comando-Geral da Polícia aplicar pena de demissão após apuração de falta grave em processo administrativo disciplinar. 6. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 817.415/MG, 1ª

Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. unânime, DJe 22.03.2013).".

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito.

O fato ocorrido naquela fatídica noite do dia 08 de setembro de 2010 imputou ao Autor dois reflexos distintos: o de supostamente atentar contra a vida da vítima e de seus reflexos dentro da rígida instituição castrense ao qual pertencia.

O policial militar está sujeito as regras de conduta, onde muitas delas toleradas na vida civil, são punidas na rotina castrense. O PAD foi instaurado para analisar se aquela ocorrência teria afetado a função de policial militar e, em caso positivo, sua amplitude.

O cerne da alegação de nulidade do ato administrativo foi sustentando na alegação de que a falta de intimação dos Advogados do Autor no interrogatório junto à comissão processante, trouxe prejuízo insanável à Defesa do feito.

O Processo Administrativo Disciplinar n.º 002/10 foi instaurado através da Portaria 002/CMDO/03, cuja autuação ocorreu no dia 06 de outubro de 2010, tendo como presidente o Tenente Coronel ROSAEL DA SILVA DIAS e Defensor DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO, determinou como objetivo analisar se os fatos ocorridos naquela noite no Auto Posto 5 Estrelas atingiram a honra pessoal, o decoro da classe e o pundonor do policial militar. O relatório final foi apresentado no dia 11 de fevereiro de 2011, conforme cópia de folhas 658/692, onde opina-se pela exclusão do Autor, nos termos do artigo 31, §1º do Decreto 158/81 - RDPMRR.

O Autor aduz que a ausência do seu advogado constituído no ato do interrogatório trouxe prejuízos ao exercício da sua defesa a ponto de macular toda a validade dos trabalhos realizados pela Comissão.

Nota-se da análise da cópia integral do PAD 002/10 devidamente juntado aos autos, acompanhando a exordial, que o interrogatório foi designado por três datas distintas devido a dificuldade de intimação dos dois advogados habilitados no procedimento e que somente foi realizado no dia 03/11/2010, após a nomeação de um Defensor Dativo ao Réu (fls. 159/161).

Acerca de algumas oportunidades onde a Comissão encontrou dificuldades para localização dos advogados declinou o presidente da Comissão Coronel Rosael no seu depoimento neste feito.

A nomeação do Defensor Ad Hoc para assistir ao Autor no momento do seu interrogatório perante a comissão não mácula o feito, uma vez que a Súmula Vinculante n.º 05 do STF estipula que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Assim, não há que se falar em nulidade de nomeação do defensor ad hoc, uma vez que a medida foi realizada após três adiamentos do ato, por ausência dos advogados constituídos, e como forma de garantir ao Autor o exercício da defesa.

Nesse sentido colaciono julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO. AUSÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. PRECEDENTES. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à CF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 da Corte. 3. É pacífica a jurisprudência do STF de que não ofende a CF a ausência de defesa técnica em processo administrativo disciplinar. Incidência da Súmula Vinculante 5. 4. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Segundo Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 718.945/DF, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 25.06.2013, unânime, DJe 09.09.2013).".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, no qual se discute se a nomeação de defensor ad hoc, em procedimento administrativo disciplinar, caracteriza cerceamento de defesa. 2. Com base no que preceitua a Súmula nº 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros. 3. No caso dos autos, o recorrente foi notificado da instauração do processo, bem como para acompanhar a oitiva de todas as testemunhas, tendo oportunidade de acompanhar todo o processo administrativo. Entretanto, como optou por não comparecer ao ato designado para a inquirição das testemunhas, a comissão processante nomeou defensor ad hoc para patrocinar sua defesa no referido ato, nos termos da legislação em vigor. Nesse contexto, não resta configurada a alegação de violação ao princípio da ampla defesa. 4. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, o que foi devidamente assegurado no caso concreto. Precedentes: MS 13.188/DF, Relª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10.12.2010; MS 10.420/DF, Relª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 25.06.2009; AgRg no Ag 1.315.404/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.09.2010; RMS 33.281/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02.03.2012. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 208941/SP (2012/0155025-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 08.10.2013, unânime, DJe 14.10.2013).".

As testemunhas trazidas pela Defesa e devidamente inquiridas na instrução processual, IGOR TAVARES FIGUEIRA e RONILDO BEZERRA DA SILVA, discorreram, o primeiro acerca da abordagem feita pela Vítima momentos antes de ser atingida pelo disparo de arma de fogo e, o segundo, sobre uma "perseguição velada" aos militares que participaram da última greve dentro do quartel da PM e do Corpo de Bombeiros, nada que efetivamente pudesse acrescentar ao julgamento desta lide.

No mais, da análise do PAD se extraí que foram oitivadas vinte e quatro testemunhas, dentre elas pessoas indicadas pela Defesa. Realizadas cinco acareações e a expedida carta precatória ao Distrito Federal, oportunidade em que a Defesa apresentou rol de perguntas a serem feitas no Juízo Deprecado.

Verifica-se, ainda, que por diversas vezes a Comissão acatou pedido da Defesa pelo adiamento de atos realizados, como oitiva de testemunhas, por impossibilidade de comparecimento dos Advogados; além de adotar uma técnica, hodiernamente prestigiada pelo novo CPC, de calendário programando antecipadamente a produção da prova testemunhal.

A Defesa apresentou alegações finais sustentando teses parecidas com as trazidas ao Judiciário e que foram analisadas pela Comissão.

Assim, em todos os aspectos, não vislumbro que houve qualquer mácula que pudesse impor ao Réu, no decorrer do procedimento administrativo, constrangimento ou dificuldade no exercício da sua Defesa.

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico com reintegração em cargo público e indenização, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e nos honorários, devido ao pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Júri
e da Justiça Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0092182-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092182-6
Indiciado: B.S.G. e outros.
Despacho
Decisão suspendendo os autos nos termo do art. 366 do CPP (fl. 414).
Certifique se o(a)(s) acusado(a)(s) encontram-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado (PAMC, Cadeia Pública de Boa Vista/RR, Cadeia Pública de São Luiz do Anaúa e Casa do Albergado). Estando custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado, notifique-se/cite-se/intime-se pessoalmente.
Não estando custodiado(a)(s), dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Representação Criminal

104 - 0013437-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013437-5
Representado: Delegado de Policia Civil
DESPACHO
Processo sentenciado.
Verifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas para cadastramento do veículo no setor de bens apreendidos e nos autos principais e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

105 - 0007077-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007077-6
Réu: Moacir Miguel de Lima Junior e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 09:40 horas.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

106 - 0205711-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205711-5
Réu: Francisco de Assis Araújo e outros.
Intimação da Defesa: Intimem-se os Advogados do réu ANECI LOIOLA MOTA para ciência e cumprimento do r. Despacho judicial a seguir transcrito: Tendo em vista o lapso temporal entre apresentação do rol das testemunhas pela defesa (fl. 89) e a continuidade do andamento processual, intime-se o advogado do réu, por publicação no DJe, para que informe o endereço atualizado das testemunhas defesa), no prazo de dez (10) dias, sob pena de desistência. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Izaias Rodrigues de Souza, John Pablo Souto Silva

107 - 0012183-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012183-6
Réu: João Hélio da Silva Dias
Despacho
Decisão suspendendo os autos nos termo do art. 366 do CPP (fl. 187).
Certifique se o(a)(s) acusado(a)(s) encontram-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado (PAMC, Cadeia Pública de Boa Vista/RR, Cadeia Pública de São Luiz do Anaúa e Casa do Albergado). Estando custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado, notifique-se/cite-se/intime-se pessoalmente.
Não estando custodiado(a)(s), dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

108 - 0015167-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015167-6
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

Compulsados os autos, verifico que encontra se desde ano de 2014, aguardando a manifestação do réu Derek Guerreiro para constituir novo advogado.
Considerando o teor do andamento da consulta processual do TJAM (fl. 706), solicite-se com urgência informações da carta precatória (via malote digital, e-mail, telefone, site do TJMA ou ofício).
Com a juntada das informações solicitadas, voltem aos autos conclusos.
Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Zeziel Soares da Silva, Tiago Brito Mendes, Gerson Coelho Guimarães, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

109 - 0005271-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005271-6
Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior
DESPACHO

Conforme autos de apresentação e apreensão foi apreendido o valor de R$ 549,35 (quatrocentos e quarenta e nove reais) (fl. 14).
Dainte do teor do oficio do banco de fl. 224, oficie-se à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do comprovante de depósito do valor apreendido.

Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

110 - 0000758-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000758-3
Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.
DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão de fl. 385 no qual informa que o ato de comunicação processual, restou infrutífero porque o réu Francisco da Silva Nogueira deixou de comunicar o juízo sobre alteração de seu paradeiro, encontrando-se o mesmo em lugar incerto, devendo o feito prosseguir, sem a presença do réu, desde já, nomeio a Defensoria Pública atuante nesta Vara para defender seus interesses, conforme autoriza o art. 367 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645765/artigo-367-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> do CPP <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>.
2. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 08/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, João Alberto Sousa Freitas, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

111 - 0141668-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141668-0
Réu: Carlos Jose Alves Bonfim
DESPACHO

Defiro o pleito Ministerial de fl. 460
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 10/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

112 - 0016506-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016506-2
Réu: Emerson Nascimento Gomes e outros.
DESPACHO

Defiro o pleito Ministerial de fl. 236
Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 10/08/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

113 - 0017644-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017644-6
Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.
DESPACHO

Instrução encerrada.

Providencie-se a mídia, contendo as gravações das audiências de fls. 142/150.
Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa, para memoriais.

Juntem-se FAC's e certidão carcerária dos acusados.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Gerson Coelho Guimarães

114 - 0016848-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016848-1
Réu: Winsslha Melo da Silva e outros.
DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão formulado em favor dos acusados Winsslha Melo da Silva e Enielson Lucena Araújo, fls. 205, sob o argumento de excesso de prazo.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 209/211.
É o breve relatório, passo a decidir.
Os requerentes são acusados de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, do CP) em concurso material (art. 69, do CP) e com art. 244-B, da Lei n.º 8.069/1990.
E ainda, a requerente Winsshla foi denunciada pelo crime do art. 2º, § 2º (integrar organização criminosa armada), da Lei n.º 12.850/2013, bem como pelo crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.
Saliento que o requerente Enielson foi preso em flagrante no dia 20/09/2015 e a denunciada Winsslha foi presa em 07/10/2015 em cumprimento ao mandado de prisão, fl. 89.
É de bom alvitre destacar que conforme informações da autoridade policial, constantes no IP n.º 068/2015 a acusada Winsshla é integrante da facção denominada "PCC - Primeiro Comando da Capital" (fls. 03/06 e 11/13).
A denúncia foi oferecida no dia 20/10/2015 e recebida no dia 22/10/2015, com despacho determinando a citação dos acusados. A requerente Winsslha foi citada no dia 26/10/2015 e o segundo requerente foi citado no dia 04/12/2015 e somente no dia 13/01/2016 por intermédio da Defensoria Pública os requerentes apresentaram as alegações preliminares.
Ressalto que os crimes noticiados são graves e a ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de periculosidade, de pessoas que tenham propensão para o ilícito. Assim, analisando o andamento processual, que teve início em outubro de 2015, até a presente data, verifica-se que a marcha processual está regular, bastando para o seu encerramento tão somente o interrogatório dos réus e a oitiva de duas testemunhas de acusação.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão.
Designo audiência para o dia 15/09/2016 às 09h.
Requisitem-se os acusados.
Homologo a desistência do Ministério Público de fl. 211.
Como a defesa arrolou as mesmas testemunhas do MP, vista para se manifestar em 48h sobre a desistência das testemunhas.
CUMPRA-SE.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Execução Penal

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

115 - 0184048-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184048-9
Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 983v/986, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 14.05.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.08.2016.
MM. Juiz:
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

116 - 0001059-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001059-1
Sentenciado: Socrates Tomaz Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de motim, ver expedientes de fls. 303/305, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para

fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Que seja encaminhado cópia da nova calculadora de pena para o reeducando. Nova data base 25.05.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.08.2016.
Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

117 - 0004977-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004977-9
Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/08/2016 às 10:30 horas. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR ao REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro encerrar o presentte termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.08.2016.
MM. Juíza:
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0007868-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007868-7
Sentenciado: Derley da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e novo crime, ver expedientes de fls. 165/166, nos termos do art. 50, II e art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 15.06.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.08.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0002834-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002834-0
Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o pressente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 08.08.2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

120 - 0013002-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013002-1
Sentenciado: Leandro Soares Pinheiro
DECIDO. Defiro o pedido da defesa, com direito a saída temporária para os dias 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016. O reeducando deve ser transferido imediatamente para a Cadeia Pública. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000238-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000238-3
Sentenciado: Rafael dos Santos Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e novo crime, ver expedientes de fls. 49, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO ao REGIME SEMAIBERTO, se ater que o reeducando se encontra preso preventivado nos autos 0010 .14.002343-2. bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 14.05.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0011981-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011981-5
Sentenciado: Robeangelo Mafra de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 42v, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Nova data base 18.03.2016. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.08.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000416-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000416-3
Sentenciado: José Monteiro de Assis Neto
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga e novo crime, ver expedientes de fls. 34v, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, se ater que o reeducando está preventivado. bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.08.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

124 - 0085562-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085562-8
Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.
Ciente.
Observo que na ata de fls. 283 já havia sido decretada a revelia dos dois acusados. Entretanto, o réu Gilvan compareceu posteriormente e foi interrogado (cf. fls. 375) e face ao teor do seu interrogatório, tentou-se interrogar o réu Antonio da Silva e Silva e até fazer uma acareação entre os dois acusados (cf. fls. 376/381). Porém, o réu Antônio da Silva e Silva saiu intimado (cf. fls. 402) e não compareceu para a última audiência.
Assim, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, 10 dias para cada.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

125 - 0013655-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013655-2
Réu: A.B.C.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Igor Lyniker Cavalcante Gomes, OAB/RR 1480, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena do processo ser remetido à DPE após a ocorrência da preclusão.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0012623-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012623-9
Réu: Claudio Pereira de Andrade
Designo o dia 04/11/2016 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2016 às 12:30 horas.
Advogados: Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

127 - 0007288-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007288-9
Réu: Anderson Santana Barbosa e outros.
Ciente.
Junte-se via do alvará de soltura do réu Willian Abraão devidamente cumprido.
Após, concluso para sentença.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

Carta Precatória

128 - 0011616-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011616-5
Réu: Geneci de Andrade
Designo o dia 06/09/2016 às 11:45, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 11:45 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 06/09/2016 as 11:45.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

129 - 0011620-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011620-7
Réu: João Antônio da Silva Neto
Designo o dia 06/09/2016 às 12:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 12:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 06/09/2016 as 12:00.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

130 - 0113984-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113984-7
Réu: Josineila Marques Malheiros
Ciente.
Aguarde-se informações sobre o cumprimento do mandado de prisão de fls. 288.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior, Alexandre Felipe Andrade de Azevedo

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

131 - 0013474-61.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013474-9
Réu: Hipólito Fernandes de Souza
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

132 - 0015991-39.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015991-0
Réu: Cicero Clemente Ribeiro Junior e outros.
Ciente.
Junte-se FAC atualizada e ouça-se o Ministério Público sobre possível prescrição virtual, uma vez que a denúncia foi recebida em 03/10/2002 (cf. fl. 05).
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

133 - 0136816-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136816-2
Réu: Jander Rubens Ferreira de Castro
Ciente.
A execução da referida pena acessória caberá a VEPEMA.
Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

134 - 0186836-60.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186836-5
Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
Ciente.
Intime-se o referido advogado para que informe se cotinua assistindo o réu.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

135 - 0005291-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005291-4
Réu: R.L.M. e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.12.005291-4
Réu: RAIZA DE LIMA MARQUIORE

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RAIZA DE LIMA MARQUIORE, brasileira, solteira, estudante, nascida em 14/04/1989, filha de Ramon Dardo da Silva Marquiore e Marcleide Pereira de Lima, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.005291-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 140, §3º, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014992-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014992-6
Réu: Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barretto e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

137 - 0020224-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020224-4
Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior
Ciente.
Designo o dia 19/10/2016 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

138 - 0012597-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012597-1
Réu: Deleuse Pereira Silva
Designo o dia 30/09/2016 às 13:25, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

139 - 0001273-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001273-9
Réu: Kaell Sousa Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.15.001273-9
Réu: KAELL SOUSA SANTOS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: KAELL SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 16/12/1987, filho de Osvaldina Sousa Santos, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.15.001273-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I c/c art. 14, II e rt. 329, caput, todos do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 15 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0016795-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016795-4
Réu: Ailson Vieira de Souza
Designo o dia 30/09/2016 às 13:15, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

141 - 0010397-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010397-3
Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.
Ciente da certidão cartorária de fls. 220 informando sobre as omissões de ambas defesas técnicas em apresentar a resposta à acusação de seus clientes.

Ambos os réus tiveram suas prisões preventivas decretadas, mas apenas o acusado Lucas foi capturado.

Assim, intime-se o acusado Lucas no estabelecimento penal no qual se encontra sobre da inércia de seu advogado e para que informe, no prazo de 10 dias, se insiste no mesmo, se vai contratar outro causídico ou se deseja a assistência da DPE.

À DPE para que apresente reposta à acusação em prol do réu Fernando.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Carta Precatória

142 - 0010514-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010514-3
Réu: Francisco Souza Melo e outros.
Ciente.
Devolva-se.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Crimes Calún. Injúr. Dif.

143 - 0019361-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019361-5
Autor: Licinio Silva Pereira
Réu: Auristoni Vieira Bezerra e outros.
Ciente.
Renove-se o mandado de citação para Josete dos Reis.
Advogados: Angelo Peccini Neto, Kennya Cabral Ferreira Franco

Petição

144 - 0003289-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003289-1
Autor: Jalser Renier Padilha
Ciente da manifestação ministerial de fls. 17/21.

Mantenho o posicionamento de fls. 15, uma vez que a súmula 714 do STF não tem efeito vinculante, uma vez que, no possível ilícito, além da honra do servidor publico, também está envolvida a dignidade do serviço público como um todo, cabendo ao Ministério Público, na forma prescrita no artigo 129, I, da Constituição Federal, propor a ação penal pública.

Entendo que a análise da conduta nos crimes em tela pelo Ministério Público é imprescindível, evitando possíveis suscetibilidades de servidor, que não aceita críticas à sua atividade, como também para responsabilizar leviandades, que atingem, além do servidor, a própria dignidade do serviço público.

Como explanado às fls. 15 é incabível a confusão de ação penal pública e privada haja vista que as duas têm procedimentos inconciliáveis, v.g., possibilidade de conciliação, perdão, perempção etc, institutos próprios da ação privada, que podem ser danosos ao interesse público nos crimes contra honra propter officium.

Frise-se ainda que, após a representação, caso haja inércia do MP, o ofendido pode agir através da ação privada subsidiária, prevista no art. 5º, LIX, da CF, art. 100, § 3º do CP e 29 do CPP.

Assim, intimem-se e remeta-se estes autos à Procuradora-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado analogicamente.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

145 - 0013010-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013010-9
Réu: Vones Ferreira da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

146 - 0194488-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194488-5
Réu: Manoel Rodrigues das Chagas
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes a Drº. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0205761-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205761-0
Réu: Silvio Damasceno Queiroz de Lima
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.BOA VISTA, 09 DE AGOSTO DE 2016.
Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

148 - 0220813-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220813-0
Réu: Thiago França de Oliveira
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0010292-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010292-9
Réu: J.B.C.
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 - 08:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000252-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000252-3
Réu: B.P.S.
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 - 08:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000671-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000671-4
Réu: Eliardo dos Santos Silva
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 11h40min, presentes a Drº. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0002578-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002578-9
Réu: F.C.L.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0016352-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016352-1
Réu: Felix Pereira Nunes
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 - 08:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002701-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002701-1
Réu: Gêlison Cordeiro Mady
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 11:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004162-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004162-4
Réu: Hellem Cristina Cardoso Remigio
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 11:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005943-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005943-6
Réu: Hermógenes de Souza Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0010692-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010692-2
Réu: Antonio Elton Batista da Silva
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 61. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0010728-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010728-4
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0012362-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012362-0
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

160 - 0014312-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014312-3
Réu: .antonio Francisco da Silva
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 69. Boa Vista-RR, 9.8.2016 - 08:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0014473-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014473-3
Réu: Genilson Rodrigues Dutra
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 - 08:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0004778-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004778-4
Réu: Francisco Alves da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008132-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008132-0
Réu: Arte Côbet Souza da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 10:05 horas.
Advogados: Poliana Demétrio Costa, Pâmela da Silva Costa

164 - 0008251-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008251-8
Réu: Estacio de Sa Vital Cardoso dos Santos
INTIMAÇÃO DO ILUSTRE ADVOGADO PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

165 - 0008492-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008492-8
Réu: Nilton Cesar Alves da Rocha
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 57. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008653-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008653-5
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 11:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008957-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008957-0
Réu: Thiago Henrique Silva Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

168 - 0011509-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011509-4
Réu: Valdecir Gomes de Alencar Junior
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às11h20min, presentes a Drº. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando
que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013359-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013359-2
Réu: Josmário Laranjeira Macedo
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 11h40min, presentes a Drº. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0018969-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018969-3
Réu: Valdex Garcia Mendes
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 10h40min, presentes a Drº. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando
que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000094-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000094-8
Réu: Carlos Alberto da Costa Soares
SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de sua Representante Legal, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia:

"[...] No dia 24 de dezembro de 2015, por volta das 22h40, na r Rua JT 2, n.º 616, bairro Jardim Olimpico, nesta Capital, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo animus furandi, mediante rompimento do telhado da residência subtraiu para si um brinco, de coloração amarela, objeto de propriedade da vítima Maria Onedia Maciel Silva.
Segundo consta, o denunciado ia passando em frente a casa da vítima, quando resolveu furtá-la. Para ter acesso ao interior da residência, Carlos Alberto subiu até o telhado e afastou algumas telhas. Já no interior da casa, o infrator encontrou o brinco, resolvendo levá-lo, colocando-o em seu bolso.
Ocorre que a ação do denunciado foi vista pelos vizinhos, os quais tentaram impedir sua saída. Nesse momento, a vítima chegou em casas, deparando-se com Carlos Alberto no interior da mesma, porem conseguiu fugir.

[...]
Assim agindo, incorreu o denunciado nas penas do art. 155 ia passando em, §4º, I do Código Penal. [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL.

Certidão de antecedentes criminais.

Denúncia recebida em 21.1.2016.

Citação do réu em 4.2.2016.

Resposta à acusação do réu em 19.2.2016.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos MARIA ONEDIA MACIEL SILVA, vítima, HELDER ANDRADE FLECHA e ARLESSON BRASIL DE ARAUJO.

Interrogatório do réu fls. 55.

Em sede de Memoriais Finais, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do réu como incurso no delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, pois está demonstrada, suficientemente, a autoria, a materialidade, a tipicidade, aa ilicitude e a culpabilidade. Outrossim, pugnou pela fixação de indenização em favor da vítima.

Por último, também no âmbito de Memoriais Finais, a Defesa requereu a desclassificação para o crime de furto simples, considerando que não foi caracterizada e nem provada efetivamente a qualificadora, por falta de perícia, e a aplicação da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
[]
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
III - com emprego de chave falsa;
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
[]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.
Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, bem como pelos depoimentos de MARIA ONEDIA MACIEL SILVA, vítima, fls.52, HELDER ANDRADE FLECHA, fls. 53, ARLESSON BRASIL DE ARAUJO, 54.

O denunciado foi flagranteado logo após o cometimento do fato delituoso e as testemunhas oitivadas confirmam ser este o autor.

O réu CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES confessou a prática do delito, confirmando como entrou na residência da vítima, o que foi subtraído do local e como ocorreu sua prisão, fls. 55.

Assim, após a instrução criminal, ficou evidenciado que, dia 24.12.2015, o réu Carlos Alberto da Costa Soares, entrou na residência da vítima Maria Onedia Maciel Souza pelo telhado e subtraiu para si um brinco de coloração amarela.

Teses da Defesa.

Da desclassificação para furto simples, ausência do laudo pericial.

Compulsando os autos, verifico que não merece guarida o pleito da Defesa no sentido de desclassificar a conduta do réu para furto simples, uma vez que, há outros meios para se constatar o rompimento ou destruição de obstáculo para subtrair o bem.

Do reconhecimento da atenuante da confissão.

Deve prosperar o pedido da Defesa no que tange o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, porquanto a confissão do réu em Juízo será utilizada para aplicação da reprimenda, uma vez que corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES, pela prática do delito descrito, furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, apesar de não haver condenações penais transitadas, responde há outros feitos de cunho patrimonial; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não há motivo específico do delito apurado nos autos; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de furto circunstanciado a aplicação da pena-base em 2 anos de reclusão e 10 dias multa.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não há agravantes;

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65,do CP, III, d, entretanto, face a súmula 231 do STJ deixo de valorá-la.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 2 anos de reclusão, fixo

o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena.

Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos do art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sendo assim substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviços a comunidade em entidade sem fins lucrativos a ser especificada pela Vepema.

Deixo de proceder a detração, considerando que não alterará o regime inicial.

Considerando a pena aplicada, bem como, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu indicar o endereço que poderá ser localizado.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação, para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , o valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 28.7.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000239-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000239-9
Réu: Thales Henrique Sales Farias e Silva
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 11h30min, presentes a Drº. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000339-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000339-7
Réu: Diego Rocha da Silva
SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de sua Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DIEGO ROCHA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia:
"[...] No dia 02 de janeiro de 2015, por volta das 11h40min, na Mercearia Dois Irmãos, situada na Avenida São Joaquim, n. 1587, Bairro Silvio Leite - nesta Capital, o denunciado, na companhia de "CORUJA", mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma de fogo, subtraiu 01 (um)cordão de ouro com pepita de 10g; R$ 200,00 (duzentos) reais; 01 (um) aparelho celular da marca MEU; 01 (um) cordão de ouro e 01 (uma) carteira, pertencente as vítimas RICARDO DA SILVA e IRAMILTON DOS SANTOS RIBEIRO, respectivamente.
Segundo consta nos autos, na data e horário citados, as vítimas estavam no referido estabelecimento comercial, momento em que foram abordados por um individuo. Ato contínuo, o denunciado se aproximou, puxou a arma da cintura, anunciou o assalto e ambos exigiram que entregassem os bens acima descritos, comando obedecidos por aquela.
Insta mencionar que após a conclusão dos atos executórios, ao sairem da mercearia, uma guarnição da Polícia Militar se deparou com o denunciado e seu comparsa saindo do estabelecimento em atitude suspeita.
Ocorre que, quando tentava empreender fuga, o denunciado trocou tiros com a guarnição, contudo, após ser atingido na perna foi capturado, contudo, seu comparsa conseguiu fugir.
[...]
Assim agindo, incidiram os denunciados nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO, fls. 17.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL.

Denúncia recebida em 02.2.16, fls. 35.

Decisão homologando a PRISÃO EM FLAGRANTE e decretando a PRISÃO PREVENTIVA, fls. 38

Citação do réu, fls. 40.

Resposta à acusação do réu em 24.2.16,, fls. 42.

Decisão indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva do réu, fls.43

No decorrer da instrução processual foram ouvidos IRAMILTON DOS SANTOS, THIAGO DE OLIVEIRA E RAIMUNDO RICARDO DA SILVA.

Interrogatório do réu, fls 102.

Nova decisão indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do réu, fls.106

Com vista, em sede de Memoriais Finais, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do denunciao, pois afirmou que estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, finalmente, pugnou pela fixação indenização em favor da vítima, como forma de reparação do dano, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a Defesa, também em âmbito de Memoriais Finais, declara que o réu está disposto a aceitar qualquer outra forma de pena que não seja a privação de sua liberdade na PAMC e que deseja reparar quaisquer danos causados ás vítimas e no mais só requer a liberdade

provisória do acusado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]"

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, bem como pelos depoimentos do policial militar THIAGO DE OLIVEIRA, fls. 101, RAIMUNDO RICARDO DA SILVA, vítima, e IRAMILTON DOS SANTOS, vítima, fls. 99 e 100.

Sem delongas, anoto que, após a instrução criminal, ficou evidenciado que, dia 02.2.16, o réu DIEGO ROCHA DA SILVA, na companhia de outro elemento conhecido como "coruja", subtraíram para si, mediante o emprego de arma de fogo, os objetos elencados na denúncia.

Em Juízo, as vítimas detalharam o ocorrido e por sua vez, ainda neste Juízo, o réu, fls. 101, confessou a prática do delito, mas disse não lembrar muito bem de todos os fatos e nem do seu depoimento em sede policial, já que estava sob efeito de substância entorpecente no dia dos fatos, declarou por fim não ter efetuado nenhum disparo com a arma de fogo utilizada no assalto.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado DIEGO ROCHA DA SILVA, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios; as consequências delitivas não foram graves, haja vista que parte da res furtiva foi restituída às vítima, que não experimentou maiores prejuízos; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo qualificado a aplicação da pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", ambos do Código Penal, quais sejam, agente menor de 21 anos na data do dato e confissão, atenuo a pena no patamar máximo 6 meses, passando a dosá-la em 4 anos de reclusão, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, qual seja, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 60 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos e 4 meses de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, haja vista que não é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que tal proceder em nada modificará o regime inicial de pena do réu.

Sendo assim, fica o réu DIEGO ROCHA DA SILVA condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritiva de direito, por total incompatibilidade dos requisitos do referido benefício, quais sejam, a pena aplicada ao réu é superior a quatro anos e o réu cometeu o crime com grave ameaça à pessoa. Logo, a benesse não é recomendável, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal.

Concedo o benefício de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Fixo indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, no valor de 2 (dois) salários mínimos, haja vista a demonstração de dano nos autos, posto nem todos os bens terem sido restituídos, ver fls. 23.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , o valor correspondente à pena de 60 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 28.7.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

174 - 0001660-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001660-5
Réu: Reginaldo Nunes de Oliveira
Ato Ordinatório: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 22 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 09H30MIN, NA SEDE DE JSUTIÇA DESTE JUÍZO. BOA VISTA, 09 DE AGOSTO DE 2016.
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Ação Penal - Sumário

175 - 0007652-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007652-9
Réu: B.N.S.F.
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001339-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001339-8
Réu: Arnon da Costa Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 11:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

177 - 0003953-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003953-9
Réu: Rui Alan de Souza
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

178 - 0223743-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223743-6
Réu: Augusto Ribeiro Paulino
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:24. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

179 - 0021492-37.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021492-9
Réu: Klycia Freitas da Silva
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:09. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0021502-81.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021502-5
Réu: Antonio Bezerra da Silva
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 - 08:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0062883-35.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062883-7
Réu: Cleobulo Rolim Sales
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 - 08:34. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0079242-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079242-5
Réu: Cesar Augusto Gonçalves de Souza
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

183 - 0105011-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105011-9
Réu: Antonio Neuzimar Freire de Lima e outros.
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 339v. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:18. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0114093-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114093-6
Réu: Anderson Cerqueira Fagundes
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 08:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0114813-24.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114813-7
Réu: Abmael de Sousa Silva
DESPACHO. DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista-RR, 9.8.2016 - 08:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

186 - 0002394-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002394-2
Réu: Lindon Jhonson de Sousa Gomes e outros.
DESPACHOI- Defiro o pleito defensivo de fls. 27.II- À Defesa do Réu EDSON, no prazo legal, para apresentar Resposta à Acusação.III- Após, à DPE para apresentar Resposta à Acusação em relação ao Réu NACELIO.IV- DJE.Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: José Fábio Martins da Silva, André Luiz Vilória

187 - 0017837-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017837-3
Réu: Carlos Alexandre Gomes Medeiros
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência da conduta dolosa do Réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu CARLOS ALEXANDRE GOMES MEDEIROS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Expeça-se alvará de restituição da fiança de fls. 46, do apensos. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007668-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007668-2
Réu: Jander Medeiros dos Santos
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JANDER MEDEIROS DOS SANTOS em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010279-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010279-3
Réu: Mauro Célio Pires Romão
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MAURO CELIO

PIRES ROMÃO em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 8 de agosto de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

190 - 0105962-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105962-3
Réu: Patricio Costa Rodrigues e outros.
I- Diante da Certidão de fls. 400, recebo o recurso de Apelação ministerial.
II- Ao MP para razões de apelação.
III- Após, às Defesas para contrarrazões de apelação.
IV- DJE.

08/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Marcos Antonio Fernandes Queiróz Junio, Maria Emília Brito Silva Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, José Demontiê Soares Leite, Fernando Pinheiro dos Santos, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alexandre das Chagas Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Jose Roberto Timoteo da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

191 - 0000722-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000722-4
Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos
Intime-se o réu pessoalmente, para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação. Caso não constitua, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito, devendo o Oficial de Justiça constar na certidão de cumprimento do mandado.

Boa Vista (RR), 09/ 8/ 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

192 - 0019852-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019852-0
Réu: Geovani Rabelo Mamed
INTIMAÇÃO do advogado do acusado, para que justifique, em um prazo de cinco dias (art. 218, § 3º CPC), sua ausência na audiência designada para data de 25-07-2016.
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

193 - 0011130-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011130-2
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
DESPACHO
Expeça-se novo mandado para intimação de Wilson de Sousa Gomes Neto, na forma requerida pelo MP na cota de fl. 116, com urgência, vez que a audiência está designada para o dia 12/09/2016. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013200-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013200-6
Réu: Jadson Eduardo Marques Guimarães
DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 7. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

195 - 0013113-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013113-1
Réu: Paulo Francisco da Silva
DESPACHO
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

196 - 0009069-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009069-6
Indiciado: C.D.D.
DESPACHO
Junte-se a estes autos o pedido de Revisão e Revogação de MPU protocolado pelo requerido/indiciado, tendo em vista que os autos n° 010.13.011824-2 já se encontra arquivado. Após, venham estes autos conclusos. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

197 - 0007864-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007864-2
Autor: Agenor Loiola Mota
DESPACHO
Cientifique-se o MP e a Defesa acerca do teor do laudo de fls. 123/128. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

198 - 0013281-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013281-6
Réu: Miguel Aniceto de Lima
DESPACHO
Abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

199 - 0012422-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012422-7
Réu: Gildeone Pereira dos Reis
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando as questões cíveis de fundo do conflito adstritas ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, BEM COMO DE DIVULGAR OU VEICULAR QUALQUER OUTRO DOCUMENTO/ARQUIVO OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E REDE; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina do infante, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar haja vista constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente consignado endereço residencial seu diferente do local que reside o requerido, bem como a medida de restituição de coisa subtraída, uma vez que em diligência ulterior do juízo informou que o veículo subtraído pelo requerido já foi encontrado/restituído (consoante certidão de pessoal da Equipe Técnica do Juizado). Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família (separação, regulamentação de alimentos, guardaa e regime de visitação quanto ao filho menor em comum), deverá requerente buscar resolver a questão no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as demais questões cíveis subjacentes à violência doméstica, ser mesmo, resolvidas em juízo competente. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que ser levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Encaminhem-se, ainda, cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.
Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.
Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0012423-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012423-5
Réu: Milton Pereira
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM

A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SUA FAMÍLIA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM, POSTAR E/OU VEICULAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR OU AMEAÇADOR, OU OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E REDE.
A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as questões patrimoniais serem resolvidas no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas a filho menor em comum (tais como os alimentos, a guarda e o regime de visitação definitivos), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daqueela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor em comum e demais dependentes menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).
À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidades nos termos de lei. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento da "Patrulha Maria da Penha", proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0012557-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012557-0
Réu: Messias dos Santos Silva
DESPACHO
Junte-se documentação alusiva ao pedido de informações no HC impetrado no TJ, e cumpra-se os encargos determinados no ulterior ato deliberativo proferido, fl. 93. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

Prisão em Flagrante

202 - 0012432-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012432-6
Réu: Diego Daniel da Silva
DESPACHO
Certifique a secretaria se o IP já foi remetido a este juízo, e em caso negativo, aguarde-se o prazo legal (10 dias). Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013025-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013025-7
Réu: Edvan Lago de Souza
SENTENÇA
Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 31. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.01300-8, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 31 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

204 - 0003356-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003356-3
Indiciado: J.E.M.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JADSON EDUARDO MARQUES GUIMARÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

205 - 0006874-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006874-4
Réu: Gilberto Morais Silva
Junte-se a certidão do sistema canaimé. Em, 09/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

206 - 0013519-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013519-8
Réu: Gercivaldo da Silva Polipuma
(..) ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERCIVALDO DA SILVA POLIPUMÃ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. No tocante ao delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, à luz do artigo 366 do CPP, SUSPENDO o curso do processo e do prazo prescricional, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito, e INDEFIRO o pedido de antecipação de provas, uma vez que segundo o teor da Súmula 455, do STJ, e a jurisprudência, a antecipação probatória somente terá vez, quando possuir caráter de urgência, que deverá estar devidamente caracterizado mediante elementos probatórios no caso concreto, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. A jurisprudência já tem se manifestado em situações análogas:TJES-0024771: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRADO INDEFERIU PLEITO MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CURSO PROCESSUAL SUSPENSO. DENUNCIADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. VIOLAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURADO. NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS SEM A PRESENÇA DO RÉU OU DE SUA DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Da leitura do artigo 366 do Código de Processo Penal, pode-se concluir que a produção antecipada de provas pode ser determinada pelo Juízo quando o processo encontrar-se suspenso, em razão da citação por edital do acusado não localizado e que não constituiu advogado, desde que o Julgador. 2. Mas não são estes os único requisitos que devem ser observados pelo Magistrado, já que pela garantia constitucional à ampla defesa, bem como pelo que dispõe o art. 93, inc. IX, da CR/88, deve o Juiz proceder a prudente avaliação do caso concreto, fundamentando a antecipação, caso assim entenda, explicitando com base nas circunstâncias do caso concreto a urgência daa medida, não sendo admitida fundamentação genérica. 3. Assim, apresenta-se legal a decisão judicial que nega pleito ministerial pela antecipação da produção de provas quando fundamentada com base no enunciado da Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso de tempo". 4. Segurança denegada. (Processo nº 0020449-29.2013.8.08.0000, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 04.12.2013, unânime, DJ 12.12.2013).TJMA-0079958: CORREIÇÃO PARCIAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS NEGADO - ERROR IN PROCEDENDO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 455 DO STJ - NEGADO. 1 - Súmula nº 455 do STJ prevê: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 2. Justificativas veiculadas para reformar a decisão, não revelam error in procedendo. 3 - Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 040692/2015 (173168/2015), 1ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Raimundo Nonato Magalhães Melo. DJe 05.11.2015).Proceda-se à devida anotação da suspensão no Siscom. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015010-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015010-4
Réu: Diosnei Rodrigues Freire
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Atente a Secretaria para a cota Ministerial e OS de fls. 52-v e 53/54. Boa Vista, 09/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

208 - 0004776-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004776-8
Réu: Yxupi Yanomami
(..) ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, SUSPENDO o curso do processo e do prazo prescricional, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito, e INDEFIRO o pedido de antecipação de provas, uma vez que segundo o teor da Súmula 455, do STJ e a jurisprudência, a jurisprudência majoritária, a antecipação probatória somente terá vez quando possuir caráter de urgência, que deverá estar devidamente caracterizado mediante elementos probatórios no caso concreto, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. A jurisprudência já tem se manifestado em situações análogas: TJES-0024771: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRADO INDEFERIU PLEITO MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CURSO PROCESSUAL SUSPENSO. DENUNCIADO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. VIOLAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURADO. NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS SEM A PRESENÇA DO RÉU OU DE SUA DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Da leitura do artigo 366 do Código de Processo Penal, pode-se concluir que a produção antecipada de provas pode ser determinada pelo Juízo quando o processo encontrar-se suspenso, em razão da citação por edital do acusado não localizado e que não constituiu advogado, desde que o Julgador. 2. Mas não são estes os único requisitos que devem ser observados pelo Magistrado, já que pela garantia constitucional à ampla defesa, bem como pelo que dispõe o art. 93, inc. IX, da CR/88, deve o Juiz proceder a prudente avaliação do caso concreto, fundamentando a antecipação, caso assim entenda, explicitando com base nas circunstâncias do caso concreto a urgência da medida, não sendo admitida fundamentação genérica. 3. Assim, apresenta-se legal a decisão judicial que nega pleito ministerial pela antecipação da produção de provas quando fundamentada com base no enunciado da Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "A decisão que deetermina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso de tempo". 4. Segurança denegada. (Processo nº 0020449-29.2013.8.08.0000, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 04.12.2013, unânime, DJ 12.12.2013). TJMA-0079958: CORREIÇÃO PARCIAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS NEGADO - ERROR IN PROCEDENDO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 455 DO STJ - NEGADO. 1 - Súmula nº 455 do STJ prevê: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 2. Justificativas veiculadas para reformar a decisão, não revelam error in procedendo. 3 - Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 040692/2015 (173168/2015), 1ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. Raimundo Nonato Magalhães Melo. DJe 05.11.2015). Proceda-se à devida anotação da suspensão no Siscom. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013528-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013528-2
Réu: Leonardo da Conceição Sousa
Defiro a cota do MP. Oficie-se novamente como requerido à fl. 67-verso, assinalando prazo de 10 dias. Boa Vista, 09/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

210 - 0006025-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006025-1
Autor: Rosicleide Barnabé da Silva
Considerando o pedido revisional das medidas protetivas aplicadas/confirmadas, protocolizado após o lançamento da sentença nos autos, em que se verifica subsistir conflito cível (patrimonial) subjacente à violência doméstica, apesar de ser questão adstrita à direito de família, mas à vista dos elementos trazidos em prazo/sede de recurso, de que exsurge necessidade de esclarecimento da situação fática visando, mesmo, eventual juízo de retratação, RESOLVO: Designe-se data para audiência de inquirição das partes, consoante

prazos e demais disposições dos arts. 139, II; V; VI e VIII e 334 do NCPC do CPC. Intimem-se as partes, sendo a requerente pessoalmente, e por sua defensora pública assistente, para comparecimento ao ato (§9.º do art. 334, NCPC e arts. 27/28 da LVD), bem como se intime o requerido, por seu patrono constituído, o qual deverá previamente se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da data agendada (art. 334, §5.º, NCPC), somente em caso de desinteresse em eventual conciliação.Intime-se o Ministério Público.Postergo a análise das aduções em sede de recurso, visando o juízo de retratação/revisão da cautela aplicada, para a ocasião da audiência ora determinada. Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015623-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015623-9
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Em que pese o pedido da Defensoria Pública por designação de audiência preliminar, contudo que se presta ao feito criminal (art. 16, LVD); considerando o tratamento cautelar cível aplicado às medidas protetivas de urgência por este juízo e que no curso regular processual sobreveio notícias de novos fatos, mesmo após o tratamento regular do descumprimento de medidas protetivas incidente nestes autos (fls. 14-v/17 e 24/25), em que ainda se verifica situação de vulnerabilidade da vítima, não obstante ulterior manifestação/retratação (fl. 41), consoante relatos do acompanhamento do caso pela Patrulha Maria da Penha (determinado nos autos da Ação Penal N.º 0010.15.015662-7), de cópia às fls. 44/44-v, e, por fim, considerando as aduções e pedido ministerial, hei por bem designar oitiva das partes, mas para esclarecimento dos fatos e se perquirir acerca de real necessidade da cautela pretetiva, no que determino: Designe-se data breve para audiência de inquirição das partes, nos termos do art. 139, VIII, NCPC, e se intimem-nas para o ato, atentando-se quanto a todos os dados indicados nos autos para localizar as partes, inclusive, realizando-se, antes, as ligações telefônicas para confirmar/atualizá-los. Intimem-se o MP e a DPE em assistência à requerente e ao requerido. Anote-se, devendo os autos de Ação Penal referidos virem, conjuntamente aos presentes autos, para a análise por ocasião do ato ora designado.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0015798-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015798-9
Réu: Harley Rodrigues da Silva
Considerando que das peças coligidas aos autos em sede de contestação e réplica emerge questão cível de fundo do conflito, apesar de adstrita à direito de família, mas de qual decorre a violência doméstica, e à vista dos elementos colhidos por ocasião do estudo de caso fazer exsurgir, ainda, controvérsias a mitigar os pressupostos processuais (utilidade/adequação) da presente via e, por fim, visando esclarecimento do contexto fático de modo a se aplicar a melhor solução ao caso (Enunciado FONAVID N.º 23), RESOLVO:Designe-se data para audiência de inquirição das partes, consoante prazos e demais disposições dos arts. 139, II e VIII e 334 do NCPC do CPC. Intimem-se as partes, sendo a requerente pessoalmente, e por sua defensora pública assistente, para comparecimento ao ato (§9.º do art. 334, NCPC e arts. 27/28 da LVD), bem como se intime o requerido, por seu patrono constituído, o qual deverá previamente se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da data agendada (art. 334, §5.º, NCPC), somente em caso de desinteresse em eventual conciliação.Intime-se o Ministério Público.Postergo a análise das aduções em sede de contestação, réplica e parecer ministerial, para a ocasião da audiência ora determinada. Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Igor José Lima Tajra Reis

213 - 0003756-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003756-9
Réu: Jakson Vieira Castro
Considerando a notícia de novos fatos, sinalizando quebra (da parte da requerente) e de descumprimento (da parte do requerido) quanto as medidas aplicadas, constantes do relatório do estudo de caso, e da ulterior manifestação da DPE em assistência à requerente por confirmação das medidas com pedido de audiência visando justificação (fl. 26), mas, preliminarmente, visando esclarecimento dos fatos/incidentes havidos, de modo a se aferir a necessidade de aplicação de medida cautelar mais gravosa e a utilidade/adequação das medidas em face das questões/razões por último havidas/trazidas, que se confundem com o mérito da cautela aplicada, por ora, determino: Designe-se data breve para audiência de inquirição/justificação das partes (art. 139, VIII, e art. 300, §2.º, NCPC), e se intimem-nas, pessoalmente, atentando-se quanto a todos os dados/diligências necessárias para confirmá-los, antes de se expedirem os respectivos mandados. Intimem-se ainda o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes para o ato. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista constar notícias de descumprimento de medida protetiva.Boa Vista, 04 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0007539-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007539-5
Réu: Rubens Guimarães Santos
Considerando que das peças coligidas aos autos em sede de contestação e réplica emerge questão adstrita à direito de família, apesar de fundo do conflito, mas de qual decorre a violência doméstica, e à vista dos elementos trazidos fazer exsurgir, ainda, comportamento contraditório da requerente a mitigar os pressupostos processuais (utilidade/adequação) da ação e, por fim, visando esclarecimento do contexto fático de modo a se aplicar a melhor solução ao caso (Enunciado FONAVID N.º 23), RESOLVO:Designe-se data para audiência de inquirição das partes, consoante prazos e demais disposições dos arts. 139, II e VIII e 334 do NCPC do CPC. Intimem-se as partes, sendo a requerente pessoalmente, e por sua defensora pública assistente, para comparecimento ao ato (§9.º do art. 334, NCPC e arts. 27/28 da LVD), bem como se intime o requerido, por seu patrono constituído, o qual deverá previamente se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da data agendada (art. 334, §5.º, NCPC), somente em caso de desinteresse em eventual conciliação.Intime-se o Ministério Público.Postergo a análise das aduções em sede de contestação, réplica e parecer ministerial, para a ocasião da audiência ora determinada. Em tempo: desentranhe-se a 2.ª via da peça contestatória, de fls. 24/30, e devolva-se esta ao patrono subscritor. Renumerem-se as folhas dos autos.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

215 - 0007589-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007589-0
Réu: Edilson Araújo Lopes
Considerando que das peças coligidas aos autos (relatórios da Patrulha Maria da Penha e manifestação da Defensoria Pública) emerge notícia de novos fatos em suposto contexto de descumprimento de medidas protetivas e envolvendo questão de fundo do conflito, apesar de adstrita à direito de família, mas de qual decorre a violência doméstica, e à vista dos elementos colhidos por ocasião do estudo de caso fazer exsurgir, ainda, comportamento intransigente da requerente a mitigar os pressupostos processuais (utilidade/adequação) da presente via e, por fim, visando esclarecimento do contexto fático de modo a se aplicar a melhor solução ao caso (Enunciado FONAVID N.º 23), RESOLVO:Designe-se data para audiência de inquirição das partes, consoante prazos e demais disposições dos arts. 139, II e VIII e 334 do NCPC do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente, sendo a requerente intimada também por sua defensora pública assistente, para comparecimento ao ato (§9.º do art. 334, NCPC e arts. 27/28 da LVD), bem como se conste do mandado do requerido intimação para se manifestar previamente, por meio de advogado ou procurar este juízo se necessitar de assistência da Defensoria Pública, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da data agendada (art. 334, §5.º, NCPC), em caso de desinteresse em eventual conciliação. Comparecendo o requerido, encaminhe-se este à DPE que, de logo, nomeio-lhe para sua assistência (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 306 do NCPC, na forma do art. 13, LVD). Intime-se o Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0010125-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010125-8
Réu: Gleiciany Lourenço da Silva Figueira e outros.
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer do interesse processual e real necessidade das medidas, haja vista as informações constantes da certidão da "Patrulha Maria da Penha", fl. 21. Em, 10/08/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza de Direito respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013552-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013552-0
Réu: João Evangelista Silva de Oliveira
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes

medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM, BEM COMO DE POSTAR OU DIVULGAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE ANUIDA(S) PELA REQUERENTE, sem pernoites da criança e sob as demais condições a serem previamente avisadas/concordadas por parte da requerente quanto à freqüência e horários, em face da rotina do infante, ATÉ QUE SEJA REGULAMENTADA A GUARDA E O REGIME DE VISITAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, podendo, nesse ínterim, a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos ao filho em comum, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), coom a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013617-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013617-1
Réu: Jhonatan Antunes Dias

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVÍVIO COM A REQUERENTE GERLIANE, CUJO LOCAL (VILA) É DE PROPRIEDADE DA REQUERENTE ROZENTINA, TIA DAQUELA, COM RETIRADA DE APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR AS RESIDÊNCIAS DE AMBAS AS VÍTIMAS, SEUS LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS REQUERENTES, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR ARQUIVO/IMAGEM DE CUNHO OFENSIVO/ABUSIVO À HONRA E À IMAGEM DE AMBAS AS REQUERENTES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM COM A REQUERENTE GERLIANE, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA, EXCETUANDO-SE A TIA DADAQUELA, IGUALMENTE VÍTIMA, E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE ANUIDA(S) PELA REFERIDA REQUERENTE, sem pernoites das crianças e sob as demais condições a serem previamente avisadas/concordadas por parte da requerente quanto à freqüência e horários, em face da rotina das infantes, ATÉ QUE SEJA REGULAMENTADA A GUARDA E O REGIME DE VISITAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, podendo, nesse ínterim, a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vvínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente GERLIANE resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, e ESTABELECER ACORDO JUDICIAL DOS ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de

Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação das ofendidas, do ofensor, filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, inclusive visando apurar responsabilidades, se o caso.Intimem-se as ofendidas desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como as notifique de que, caso queiram, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverão as requerentes, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por suas vezes, não deverão entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Juntem-se nos autos o relatório do estudo de caso, bem como as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

219 - 0013617-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013617-3
Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho
(...) E tendo em vista que a legislação em vigor manteve o procedimento adotado, é que foi mantido o despacho que determinou a citação da vítima, lançado à fl. 35. Destarte, considerando que ainda pende o cumprimento do mandado, bem como a designação do ato de ouvida próprio para a produção de prova que pretende o requerente, determino: 1- a intimação do Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução do mandado expedido à fl. 36, devidamente cumprido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização nos termos regimentais; 2- a designação de data para a audiência de antecipação das provas pretendidas, com intimação das testemunhas arroladas à fl. 03, dos advogados do requerente, deste por meio de seus advogados, da vítima, da DPE em sua assistência, e do MP. P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho

220 - 0007063-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007063-6
Réu: Luiz da Costa Lima
Arquivem-se os autos. Boa Vista, 09/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

221 - 0015771-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015771-6
Réu: Vilmar da Silva Mota
(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.15.015782-3, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 23/24 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0020058-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020058-1
Réu: Cristiano Cardoso da Silva
(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000241-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0004732-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004732-9
Réu: Manoel Magalhães Rodrigues
(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.006414-2, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, o CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se também naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 21, tendo em vista não constar na certidão de fl. 40, se houve sua efetiva juntada. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0012487-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012487-0
Indiciado: R.M.F.
(,...) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.013196-6, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 27/28 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente

procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

225 - 0008969-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008969-5
Réu: Victor Alves do Nascimento
Intime-se a Defesa do réu, para ciência da certidão de fls. 146.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

226 - 0174604-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174604-3
Réu: Wax Nunes Lima e outros.
{...}Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2016, às 11:00 hs:Intime-se observando a manifestação do "Parquet" às fls. 747;Ciência ao MP e a Defesa:Cumpra-se.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

227 - 0200427-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200427-5
Réu: Otavio Cordeiro
À Defesa para que informe o endereço do réu.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

228 - 0008717-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008717-8
Réu: Adriano Richarde da Silva Lima
(...) Dê vista à Defesa no prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto à testemunha comum João Victor, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para designação de audiência.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

229 - 0011387-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011387-5
Réu: Osvaldo Venceslau Marco e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

230 - 0075637-09.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075637-2
Réu: Tiago Medeiros de Souza e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se do EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus THIAGO MEDEIROS DE SOUZA e JEFFERSON SILVA, denunciados nesta ação penal pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls.214 e 215.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "parquet".
Compulsando os autos, verifico que os denunciados a época dos fatos eram menores de 21 (vinte e um) anos e portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva juntada aos autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos réus TIAGO MEDEIROS DE SOUZA e JEFFERSON SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 29.7.2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0183170-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183170-2
Réu: Roni Duarte Queiroz
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu RONI DUARTE QUEIROZ, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do crime de estupro, previsto no art. 213, do Código Penal.
Calculadora de prescrição da pretensão punitiva, fls.291.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "parquet".
Compulsando os autos, verifico que o denunciado à época do fato era menor de 21 (vinte e um) anos. Logo, o art. 115, do CP, prevê a diminuição do prazo de prescrição à metade quando "o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos[...]".
Desta forma, observa-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, de acordo com a previsão legal e a calculadora de prescrição da pretensão punitiva juntada aos autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu RONI DUARTE QUEIROZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, nos termos do art.107, IV, do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o Trânsito em julgado, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, observadas as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva anexa.
Boa Vista/RR, 09.8.2016 15h09min.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Advogados: Tyroni Mourão Pereira, Tyrone José Pereira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marcus Gil Barbosa Dias

232 - 0019840-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019840-5
Réu: Carlindo Alves de Sousa
Presentes a Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, o Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ P.S. PEREIRA e Advogado Dr. Dr. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS OAB/RR 1048.
1) A audiência se realizou. 2) Ausentes as vítimas NOELI MESQUITA MATINS e sua genitora AMANDA DA SILVA BRAGA, as quais foram intimadas segundo o siscom windows. 3) Presente o réu CARLINDO ALVES DE SOUSA, o qual não foi interrogado. 4) Presente a testemunha JOSÉ AUGUSTO CONSTANTINO, o qual foi ouvido. 5) Presentes a entrevistadora forense JEANNE CARVALHO MORAIS. 6) Designo audiência para o dia 19.08.2016 às 09h00min. SAINDO OS PRESENTES CIENTES. 7) A defesa reque a revogação da prisão preventiva tendo em vista que o réu tem endereço, fixo possui trabalho certo, possui bons antecedentes, conforme documentação anexa e não oferece nenhum perigo a vítima já que as mesmas não residem mais em boa vista segundo o relato do conselheiro tutelar. Se entender de modo diverso, com medida de justiça, a defesa pugna pelo relaxamento da prisão haja vista que o réu está segregado desde dia 23/02/2016, ou seja há mais de sete meses que está preso sem nunca se quer ter sido ouvido pela autoridade judiciaria, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade contraditório e ampla defesa Ressalta-se, que já era

pra ter ocorrido a primeira audiência dia 08/06/2016 mais a vítima não compareceram demonstrando que não tem interesse em acusar o réu. Posteriormente foi remarcado para o dia 10/08/2016 às 08:45 neste juízo uma nova audiência com intuito de buscar a verdade real dos fatos, no entanto, novamente a vítima e a mãe não compareceram a este juízo, acarretando grandes prejuízos na formação de culpa do acusado, que não pode se quer se defender das acusações que lhe foram imputadas. Por fim, requer a juntada de antecedentes criminais, endereço e diploma de curso superior. 8) O MP pugna pelo indeferimento do pedido da defesa uma vez que o prazo em concreto é proporcional a gravidade do casoo. 9) Face as declarações feitas nesta audiência feita pela testemunha oitivada, bem como os motivos que ensejarão a decretação da prisão preventiva do acusado persistirem, posto ter descumprido medida protetiva aplicada e indícios de ameaças formuladas a testemunha e genitora da vítima indefiro o pleito da defesa. 10) Junte-se os documentos da defesa.
Boa Vista, RR, 10 de Agosto de 2016
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

233 - 0019841-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019841-8
Autor: L.T.M.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: Intimar a parte autora para apresentar prestação de contas, no prazo de 10(dez) dias.
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vitor Rodrigo Sans

Procedimento Ordinário

234 - 0010385-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010385-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.R. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a parte autora do retorno dos autos.
Advogados: Rondinelli Santos de Matos Pereira, Walla Adairalba Bisneto

Apur Infr. Norm. Admin.

235 - 0007952-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007952-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.V.S.L.
INTIME-SE o causídico e a requerida para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/09/2016 às 09:00, na sede deste Juízo.
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

236 - 0010995-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010995-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos e etc. O presente comunicado de apreensão em flagrante de ato infracional foi objeto de deliberação nos autos nº 0010 16 010948-3, constando, inclusive, o recebimento da representação, com a manutenção da internação provisória do adolescente. Diante disso, deixo de apreciar o pedido de desinternação, ante a perda do objeto, e determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Junte-se cópia do recebimento da representação. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

237 - 0010948-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010948-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, acostado no processo apenso, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10 de agosto de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

238 - 0011513-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011513-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.B.P.
Processo nº: 0010.16.011513-4
Exequente: E. H. S. P.
Executado: A. B. P.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 13.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita.
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Esther Hadassa Souza Paiva em face de André Barbosa Paiva.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 29 de julho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

009466-AM-N: 019
000032-RR-N: 007
000101-RR-B: 007
000136-RR-N: 009
000157-RR-B: 018
000216-RR-E: 007
000260-RR-E: 007
000588-RR-N: 007
000809-RR-N: 014
001220-RR-N: 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000354-90.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000354-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000357-45.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000357-8
Indiciado: M.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Procedim. Investig. Crimi

003 - 0000408-56.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000408-9
Autor: E.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Inquérito Policial

004 - 0000353-08.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000353-7
Indiciado: A.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000407-71.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000407-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0000405-04.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000405-5
Terceiro: C.J.N.0.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

007 - 0001804-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001804-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Neiciel Vilela Silva e outros.
Tendo em vista o encerramento da minha designação para atuar nesta Comarca, devolva-se os autos ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí/RR, 21 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

Exec. Titulo Extrajudicia

008 - 0014113-68.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014113-4
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Djalma Figueiredo
Ciência ao MP do retorno da Carta Precatória, fls. 72/83;

Cumpra-se

Caracaraí/RR, 18 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

009 - 0000026-05.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000026-8
Autor: Ronaldo João Carlos da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2016 às 16:00 horas.
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000402-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000402-2
Réu: José Rodrigues dos Reis
DECISÃO

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida (...), requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas nos arts. 5º e 7º, II e IV da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido do ofendido.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada de ameaça e agressão física, leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de violência psicológica e física, inclusive, a mais recente o agressor ameaçou a vítima de morte, fato que lhe causam grave prejuízo de ordem emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimentoo prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar, em face das ameaças. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Proibição do agressor de aproximar-se do ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com o ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
INTIMEM-SE ainda, as partes, para comparecerem a audiência designada para o dia 24/08/2016 às 14:30h.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1. INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2. CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).
3. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4. COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5. OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUALIFICAR, NO ATO DA DILIGÊNCIA, O AGRESSOR.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30 (trinta) dias

P. R. I.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 08 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

011 - 0000875-45.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000875-2
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000446-39.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000446-4
Réu: José dos Santos da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

013 - 0000104-57.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000104-4
Réu: Ozeias Rodrigues Gomes da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000102-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000102-8
Réu: Gleydson Max de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): William Souza da Silva

015 - 0000111-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000111-9
Réu: Zaquel Pereira da Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000121-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000121-8
Réu: Ivaldo Oliveira Brandão

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000141-21.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000141-8
Réu: Henrique Pinheiro da Silva Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000295-39.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000295-2
Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto
Tendo em vista o encerramento da minha designação para atuar nesta Comarca, devolva-se os autos ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí/RR, 21 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

019 - 0000512-82.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000512-0
Réu: Paulo Wendel Guimarães Cardoso
Tendo em vista o encerramento da minha designação para atuar nesta Comarca, devolva-se os autos ao cartório para nova conclusão.

Caracaraí/RR, 21 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Roberta Souza de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000195-84.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000195-4
Réu: Ednelson Araujo dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000452-12.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000452-9
Réu: Aldely da Silva Picanço
Audiência ANTECIPADA para o dia 15/08/2016 às 15:30 horas.
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Ação Penal

022 - 0014729-43.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014729-7
Réu: Moisés Rodrigues de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000374-18.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000374-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000359-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000359-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

008625-PI-N: 001
000362-RR-A: 007
000369-RR-A: 003, 004, 006, 009, 010, 011, 012, 013
000481-RR-N: 002
000564-RR-N: 016
000739-RR-N: 002
000907-RR-N: 019

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Comum

001 - 0000517-16.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000517-7
Autor: Miguel Marques de Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS DE FLS. 85/101. Mucajaí/RR, 18 de maio de 2016. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Usucapião

002 - 0000126-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000126-5
Autor: Associacao de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojaxi)
Réu: Jandira Biss
Defiro o pedido de fl.291;Cite-se a requerida por edital;Intime-se a parte autora para que indique os confinantes do imóvel sob pena de inépcia. Mucajaí/RR 21 de Julho de 2016Cláudio Roberto Barbosa de AraújoJuiz Titular da Comarca
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara Cível

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Comum

003 - 0001369-74.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001369-4
Autor: Nazare Grana da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
DECISÃO

Considerando a troca de e-mails entre os servidores desse Juízo e da Justiça Federal, determino que servidor Aderfrans proceda ao agendamento da perícia, nos termos do convênio celebrado entre o TJRR e o TRF da Primeira Região, tendo em vista que este servidor é habilitado para tanto, devendo eventual treinamento de outro servidor ser feito em outro momento para que não atrase o agendamento.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para 27/09/2016, bem como tratar-se de processo da meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000509-39.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000509-4
Autor: Vilma de Sousa Alves
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DECISÃO

Considerando a troca de e-mails entre os servidores desse Juízo e da Justiça Federal, determino que servidor Aderfrans proceda ao agendamento da perícia, nos termos do convênio celebrado entre o TJRR e o TRF da Primeira Região, tendo em vista que este servidor é habilitado para tanto, devendo eventual treinamento de outro servidor ser feito em outro momento para que não atrase o agendamento.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para 27/09/2016, bem como tratar-se de processo da meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Exec. Tuti. C/ Faz. Publi

005 - 0000400-49.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000400-5
Autor: Ministério Público
Réu: Estado D Eroraima
DECISÃO

Trata-se de execução ação civil pública na qual pleiteia o Ministério Público do Estado de Roraima pugna, no prazo de 48 (quarenta e oito)horas, o fornecimento do fármaco "ciclosporina" à paciente MARYELLE SILVA GOMES, bem como aos demais pacientes que dependam do referido medicamento, conforme prescrição médica e enquanto se mostrar necessário ao tratamento de saúde ao qual se submetem.

É o relato necessário. Decido.

A saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, sendo prerrogativa assegurada pelo texto constitucional vigente, em vários de seus dispositivos.

O art. 5º da CF garante ao cidadão, primordialmente, dentre inúmeros outros, o seu direito à vida. O art. 6º dispõe também:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O art. 196, por sua vez, consagra o princípio acima citado e consigna:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Do mesmo modo, em inúmeros outros dispositivos constitucionais, vemos a preocupação com a saúde do cidadão, como, por exemplo, nos arts. 7º, inciso XXII, 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 197, 198, 199 e 200.

Portanto, com fulcro na previsão constitucional acima citada, percebe-se que o requerente demonstrou a presença da fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, necessários ao deferimento da medida necessária à execução imediata da sentença, estando a inicial acompanhada da prescrição médica que afirma que a paciente assinalada na inicial precisa, habitualmente, da medicação pleiteada.

Corrobora esta afirmação a lição acerca de fumus boni iuris, dada pelo Mesttre Carreira Alvim:

"A constatação da verossimilhança e demais condições que autorizam a antecipação da tutela dependeram, sempre, de um juízo de deliberação nos moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se da probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (prova preconstituída), e a própria orientação jurisprudencial, notadamente a sumulada." (in "Código de Processo Civil Reformado", 2ª edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte-1995, pág. 105).

Nesse sentido é a jurisprudência:

?Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela. Indenização por danos materiais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença. Fundamentação Presente. Plano de saúde. Aplicabilidade do CDC. Tratamento oncológico. Medicamento "Arimidex". Indicação médica. Negativa de cobertura. Cláusula abusiva, que deve ser afastada. Recurso de apelação desprovido. 1. Sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cabe aferir a necessidade ou não de outros elementos a serem colhidos, tendo por obrigação indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (art.130, do CPC). 2. "A decisão recorrida que apresenta o seu fundamento, ainda que de forma sucinta, não é considerada nula" (Ac. nº 7.682 - 8ª C.C. - rel. Juiz Airvaldo Stela Alves, in DJ 11.09.98.). 3. A presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (paciente) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC. 4. Restando demonstrado que a medicação indicada faz parte do tratamento da doença (câncer de mama) que integra a cobertura do contrato de plano de saúde, seu fornecimento deve ser suportado.? (TJPR - 768421-3 (Acórdão) - Relator(a): Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Fonte/Data da Publicação: DJ: 693 12/08/2011)
?1. O Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.494/97 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal nos autos da Ação Ordinária nº 001.06.030507-0 (fls. 99-104), que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao requerente o fornecimento do medicamento Exjade 500mg (deferasirox) a paciente portador de anemia falciforme, sob pena de incidência de multa diária correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).O requerente informa que interpôs agravo da referida decisão (fl. 132), bem como formulou pedido de contracautela perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 134-138 e fls. 151-155).Sustenta, mais, em síntese:a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, uma vez que, "ao se deferir o custeio de medicamentos individualmente a tal ou qual cidadão, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos à população em geral ações e serviços de saúde básicos" (fls. 20-21). Ademais, alega que não se nega a fornecer todo e qualquer medicamento ao paciente, apenas propõe a indicação de outros similares, que estejam relacionados na listagem oficial do Ministério da Saúde;b) ocorrência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada viola o princípio da legalidade orçamentária (Constituib) ocorrência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada viola o princípio da legalidade orçamentária (Constituição da República, art. 167), assim como não observa a cláusula da reserva do financeiramente possível. Além disso, ressalta que a Fazenda Pública "tem o direito de escolher quais os medicamentos a utilizar no tratamento da doença, desde que adequados para tanto, não podendo simplesmente ser obrigada a prestar o arbitrariamente escolhido pelo autor da demanda judicial" (fl. 30);c) existência de tratamento "mais barato e igualmente eficaz" (fl. 24), de modo que não pode ser obrigado a custear o mais caro. Assim, aduz que "a prescrição do Exjade é um plus ao tratamento contra a sobrecarga de ferro no organismo. O tratamento até então ministrado (Desferal ou Ferriprox), apesar da comprovada eficácia, tem uma baixa aceitação dos pacientes, devido ao incômodo das infusões subcutâneas. O Exjade, por se tratar de simples comprimido, teria uma mais fácil aceitação" (fl. 24);d) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", em razão do incremento do número de demandas judiciais da mesma natureza.2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 159-169).3. Inicialmente,

reconheço que a controvérsia instaurada na ação sob o procedimento ordinário em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, caput; 6º, caput; e 196 a 198 da Constituição da República (fl. 91). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.4. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Tenho sustentado que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a aplicá-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados.Logo, os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, Logo, os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual.5. Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão de tutela antecipada. Consta dos autos que o autor da ação sob o procedimento ordinário em questão é portador de anemia falciforme, necessitando submeter-se a sucessivas transfusões de sangue, as quais provocam uma sobrecarga de ferro no organismo, que deve ser devidamente controlada, sob pena de acarretar graves danos a diversos órgãos vitais ou até mesmo a morte. Nesse contexto, foi prescrito ao paciente o Exjade 500mg (deferasirox), medicação oral capaz de eliminar o acúmulo de ferro no organismo de pacientes que recebem transfusões sangüíneas constantes. Verifico, a partir de informações trazidas pelo requerente, que existem outros medicamentos destinados ao controle do excesso de ferro, denominados quelantes do ferro, de eficácia comprovada e de baixo custo. Dentre eles, estão o Desferal (desferroxamina) e o Ferriprox (deferiprona), ambos constantes da lista de medicamentos de dispensação excepcional do Ministério da Saúde (Portaria nº 2.577/2006 - Subgrupo 71). O requerente informa, ainda, que o diferencial entre o Exjade e os medicamentos acima referidos seria a forma de administração, já que o primeiro é administrado oralmente e os demais seriam administrados através de infusão subcutânea. Observo, todavia, da lista de medicamentos de dispensação excepcional do Ministério da Saúde, que o Ferriprox (deferiprona) também pode ser administrado oralmente. O requerente informa, ainda, que o diferencial entre o Exjade e os medicamentos acima referidos seria a forma de administração, já que o primeiro é administrado oralmente e os demais seriam administrados através de infusão subcutânea. Observo, todavia, da lista de medicamentos de dispensação excepcional do Ministério da Saúde, que o Ferriprox (deferiprona) também pode ser administrado oralmente. Assim, analisando a natureza da moléstia que acomete o paciente, a existência de outros medicamentos similares, incluídos entre os de dispensação obrigatória pela rede pública, e o alto custo do medicamento prescrito, cerca de R$ 3.000,00 (três mil reais) a caixa, conforme informa o próprio autor da ação (fl. 89), entendo estarem configuradas as graves lesões à ordem e à economia públicas, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada compromete a programação estatal, gerando impacto nas finanças públicas e injustificado embaraço nas prestações universais de saúde.6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal nos autos da Ação Ordinária nº 001.06.030507-0 (fls. 99-104), ficando o requerente obrigado a fornecer ao autor medicamentos similares àquele pleiteado, constantes da Portaria nº 2.577/2006 do Ministério da Saúde.Comunique-se.Publique-se.Brasília, 31 de agosto de 2007.Ministra Ellen Gracie Presidente1º9.4944º8.437Constituição167196198Constituição258.038: Rcl 475/DF9.4941º273461CPC? (STF - 139 RN , Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 31/08/2007, Data de Publicação: DJ 10/09/2007 PP-00020)

Por outro lado, não foi acostado aos autos o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença que deu ensejo à presente ação executiva, logo, os demais pedidos ministeriais, que prescindem de urgência, merecem ser analisados após sanada a omissão e no decorrer desta demanda executiva.

Ante o exposto, determino que o requerido forneça a medicação "ciclosporina" à paciente MARYELLE SILVA GOMES, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, conforme prescrição médica e enquanto se mostrar necessário ao tratamento de saúde ao qual se submetem e, quanto aos demais pacientes cadastrados no Departamento Estadual de Assistência Farmacêutica, determino que seja apresentada lista atualizada de todos que fazem tratamento utilizando o medicamento supra, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00(dois mil reais), em caso de descumprimento.

Intime-se a Secretaria Estadual de Saúde acerca da presente decisão.

Ciência ao MP.

Cumpra-se os expedientes com urgência.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

006 - 0000611-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000611-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DECISÃO

Considerando a troca de e-mails entre os servidores desse Juízo e da Justiça Federal, determino que servidor Aderfrans proceda ao agendamento da perícia, nos termos do convênio celebrado entre o TJRR e o TRF da Primeira Região, tendo em vista que este servidor é habilitado para tanto, devendo eventual treinamento de outro servidor ser feito em outro momento para que não atrase o agendamento.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para 27/09/2016, bem como tratar-se de processo da meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000123-72.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000123-2
Autor: Osmar Augusto dos Reis
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DECISÃO

Considerando a troca de e-mails entre os servidores desse Juízo e da Justiça Federal, determino que servidor Aderfrans proceda ao agendamento da perícia, nos termos do convênio celebrado entre o TJRR e o TRF da Primeira Região, tendo em vista que este servidor é habilitado para tanto, devendo eventual treinamento de outro servidor ser feito em outro momento para que não atrase o agendamento.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para 27/09/2016, bem como tratar-se de processo da meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Execução Fiscal

008 - 0000565-87.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000565-5
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Junior Construção Comercio e Serviços Ltda. e outros.
SENTENÇA

I. Relatório
Trata-se de execução onde, à fl.217, o exequente requereu o arquivamento definitivo dos autos.
Vieram os autos conclusos para sentença.
II. Fundamentação
Tendo o exequente renunciado o crédito é de se extinguir o feito com fulcro no inciso IV do art. 924 do CPC.
III. Dispositivo
Considerando o cumprimento da obrigação, extingo a presente execução nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso III, "a", do art. 487, do mesmo CPC.
Sem custas ou honorários.
Em não havendo recurso no prazo legal, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes.
Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

009 - 0000260-88.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000260-4
Autor: Lucimar Pereira da Costa
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DECISÃO

Considerando a troca de e-mails entre os servidores desse Juízo e da Justiça Federal, determino que servidor Aderfrans proceda ao agendamento da perícia, nos termos do convênio celebrado entre o TJRR e o TRF da Primeira Região, tendo em vista que este servidor é habilitado para tanto, devendo eventual treinamento de outro servidor ser feito em outro momento para que não atrase o agendamento.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para 27/09/2016, bem como tratar-se de processo da meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000574-34.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000574-8
Autor: Raimundo Gomes
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DECISÃO

Considerando a troca de e-mails entre os servidores desse Juízo e da Justiça Federal, determino que servidor Aderfrans proceda ao agendamento da perícia, nos termos do convênio celebrado entre o TJRR e o TRF da Primeira Região, tendo em vista que este servidor é habilitado para tanto, devendo eventual treinamento de outro servidor ser feito em outro momento para que não atrase o agendamento.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para 27/09/2016, bem como tratar-se de processo da meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000605-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000605-0
Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DECISÃO

Considerando a troca de e-mails entre os servidores desse Juízo e da Justiça Federal, determino que servidor Aderfrans proceda ao agendamento da perícia, nos termos do convênio celebrado entre o TJRR e o TRF da Primeira Região, tendo em vista que este servidor é habilitado para tanto, devendo eventual treinamento de outro servidor ser feito em outro momento para que não atrase o agendamento.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para 27/09/2016, bem como tratar-se de processo da meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000210-62.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000210-9
Autor: Ocenir Barros Soares
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DECISÃO

Considerando a troca de e-mails entre os servidores desse Juízo e da Justiça Federal, determino que servidor Aderfrans proceda ao agendamento da perícia, nos termos do convênio celebrado entre o TJRR e o TRF da Primeira Região, tendo em vista que este servidor é habilitado para tanto, devendo eventual treinamento de outro servidor ser feito em outro momento para que não atrase o agendamento.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para 27/09/2016, bem como tratar-se de processo da meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000612-46.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000612-6
Autor: José Alves Dias
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO

Considerando a troca de e-mails entre os servidores desse Juízo e da Justiça Federal, determino que servidor Aderfrans proceda ao agendamento da perícia, nos termos do convênio celebrado entre o TJRR e o TRF da Primeira Região, tendo em vista que este servidor é habilitado para tanto, devendo eventual treinamento de outro servidor ser feito em outro momento para que não atrase o agendamento.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para 27/09/2016, bem como tratar-se de processo da meta 2 do CNJ.

Mucajaí/RR, 10 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000367-93.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000367-8
Autor: J.F.N.C.
SENTENÇA
Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
A ofendida apresentou manifestou o desinteresse de continuar com a Medidas(fl. 38).
O parecer psicossocial detectou a superação de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica(fl.37)
Processado o feito como medida cautelar, a desistência pode ocorrer antes da intimação do requerido, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 335, I, do NCPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo solicitando a extinção do feito e a revogação da medida, havendo elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Mucajaí/RR, 01 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0000359-19.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000359-5
Réu: Joao Francisco Nascimento Chaves
SENTENÇA

Visto etc.

Trata-se de Representação Criminal feita pela autoridade policial requerendo a prisão preventiva do acusado JOÃO FRANCISCO NESCIMENTO CHAVES que estava sendo investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos, artigos 213 e 147, do CPB, c/c artigo 5º, III e artigo 7º, II e III da Lei 11.340/2006 - artigo 129, 9º do CPB, c/c artigo 5º, II e artigo 7º, II da Lei 11.340/2006.

O presente procedimento é originário do pedido de medidas protetivas autuado sob o número 0030.15.000367-8.

Depreende-se dos andamentos processual, que o presente pedido não foi decidido à época, tendo a vítima se manifestado no sentido não necessitar mais das medidas protetivas de urgência, conforme fl.49.

Por cautela, foram os autos enviados para manifestação do MP, que apresentou manifestação inconsistente(fl.50v).

É o sucinto relato, passo a decidir.

O presente feito encontra-se em tramite desde 2015, sem que houvesse sido apreciada sua pretensão inicial.

Verifica-se que a presente solicitação foi originada de um pedido de medida protetiva que teve a medida cautelar revogada por sentença, ante a manifestação inequívoca da vítima de estar convivendo maritalmente com o indiciado, estando, inclusive, grávida do mesmo, assim, prescinde de amparo legal.

Nesse passo, a prisão cautelar o acusado mostra-se medida que não merece prosperar, pois estão ausentes os requisitos legais.

Ante o exposto, não encontram-se presentes os requisitos autorizadores insculpidos nos artigos 312 e 313, do CPP para concessão do pedido, razão pela qual O INDEFIRO.
Translade-se cópia para desta Decisão para o IP pertinente.

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Mucajaí/RR, 01 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000397-02.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000397-0
Réu: Kennedy Americo Melo
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou Kennedy Américo Melo, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos descritas em epígrafe, em virtude de, em tese, no dia 23 de junho de 2013, ter ameaçado e agredido sua ex-namorada, nas dependências da Escola Estadual Padre José Monticone, neste Município e Comarca, conforme narrado na Denúncia às (fls. 02/04).

Inquérito Policial às fls. (05-12).

No dia 25/06/2013, o juízo da Comarca de Mucajaí, deferiu o pedido de medida protetiva de urgência contra o acusado (fls.14-16).

A Denúncia foi recebida em 27/11/2014 (fl. 47).

Resposta à acusação, (fl. 39).

Em sede de alegações Finais, o Ministério Público Estadual requereu a condenação do acusado, nos termos da Denúncia (fls. 114-119).

Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, por falta de indícios de materialidade e autoria (fls. 135-138).

É o relatório.

Decido.

Constato que não foram produzidas provas nos autos que autorizem a condenação do acusado.
Durante a fase de instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, Conforme termos acostados às (fls. 94/98), e CD ROM acostado na contracapa dos autos.
Embora os fatos tenham ocorrido em local público, nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou de fato o que realmente aconteceu, ficando apenas a palavra da vítima contra a do acusado, sem qualquer lastro probatório mínimo da ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

Foram ouvidas duas testemunhas:
1º - SGT/PM - Marcos Antonio Silva Mota, que afirmou não ter presenciado os fatos, tendo encontrado a vítima logo após, afirmando ter sido agredida pelo acusado.
2º - Gabriel Oening Figueiredo (irmão de Vítima e testemunha de defesa). Afirmou não ter presenciado os fatos, embora sendo irmão da vítima, testemunhou a favor do acusado.
No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mmister que a culpabilidade seja comprovada de forma cristalina. Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador.
Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:
"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

In casu, analisando as provas dos autos, a absolvição é a medida que se impõe ao presente caso, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Diante do exposto, ABSOLVO KENNEDY AMÉRICO MELO, com fulcro

no art. 386, VII, do CPP.

Publique-se e registre-se no SISCOM.
Intime-se pessoalmente a vítima.
Registre-se. Demais Intimações.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2016.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da Comarca
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000386-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000386-1
Indiciado: R.R.A.
SENTENÇA

Visto etc..
Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.
Certidão à fls. 08/09 e 38, dá conta que o infrator completou 21 anos.
É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.
A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator R. R. A. atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apoia na jurisprudência em voga.
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.
Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator R. R. A., nos termos do art. 107, IV, do CPB.
Ciência ao MP.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas devidas.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Mucajaí/RR, 08 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000382-62.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000382-7
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de execução de media socioeducativa, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos.
É o relatório.
Decido.
O menor infrator cumpriu a sansão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor C. D. M. C.
P. R. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Mucajaí/RR, 08 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000228-44.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000228-2
Infrator: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: Prazo de 010 dia(s). Vara da Infância e Juventude Intimação para Audiência 0030.15.000228-2INFRATOR: H.S.A. Intimar o ADVOGADO do INFRATOR, querendo, acompanhado de suas testemunhas, para comparecer em Audiência designada para o dia 13 de Setembro de 2016, às 09:00 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000250-68.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000250-4
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos...

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o menor V. E. R. da S. estava dirigindo veículo automotor sem habilitação para tanto.

Do que se observa dos autos sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido sem a indicação de vítimas e as declarações do Autor do Fato e da Autoridade Policial por ação não permitida no art. 309 do CTB.

Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha provocado danos a terceiros, bem como a indicação de vítimas ou de qualquer dano a patrimônio público ou privado, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."
"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2ºº, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derrogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. (HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que a mera declaração do Autor do Fato estar conduzindo veículo automotor em descumprimento ao art. 309 do CTB não é suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.
Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do autor do fato, e por consequência determino o arquivamento do processo.
Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Ciência ao MP e intime-se o Autor do Fato na pessoa de seu representante legal.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Mucajaí/RR, 08 de agosto de 2016.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 030
001602-AM-N: 030
006725-AM-N: 030
007243-AM-N: 030
000074-RR-B: 010, 013
000101-RR-B: 011
000144-RR-A: 022
000157-RR-B: 015
000169-RR-N: 005
000210-RR-N: 018
000216-RR-E: 011
000260-RR-E: 011
000317-RR-B: 018, 035
000330-RR-B: 005, 010, 019
000412-RR-N: 005, 013
212016-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000523-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000523-8
Réu: Janderson Juarez Ribeiro de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Pedido Prisão Temporária

002 - 0000522-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000522-0
Réu: S.T.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000524-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000524-6
Réu: S.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Monitória

004 - 0009478-60.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009478-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eduardo Laborda Izel Neto
DESPACHO

Vista ao autor para o que desejar requerer.
R.I.P, 08/08/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

005 - 0000870-20.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000870-3
Autor: Itapará Sport Fishing Ltda
Réu: Municipio de Rorainópolis
DESPACHO

Intime-se a ilustre advogada, Dra. Irene Dias Negreiro, presente na comarca e fórum na data, para requerer, sendo o caso, o que prudente julgar.
R.I.P, 09/08/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Advogados: José Aparecido Correia, Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro

Procedimento Comum

006 - 0001565-90.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001565-1
Autor: Alex Alencar da Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, eis que foi implantado benefício em seu favor e ele não compareceu para receber. (fl. 117).
R.I.P., 08/08/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Cível

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Averiguação Paternidade

007 - 0000776-57.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000776-3
Autor: Jose Francisco Gama dos Santos e outros.
Considerando a natureza do pedido e a modificação do destinatário da prestação alimentar, oportunizo vista ao ilustre Promotor de Justiça. Após, voltem conclusos. R.I.P, 09/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

008 - 0000221-06.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000221-8
Autor: L.V.S.
Réu: A.A.S.
Considerando que a parte foi intimada para buscar a certidão, e é o único ato que basta, determino a baixa e o arquivamento , conservando em embalagem adequada, nos autos, o documento. R.I.P, 09/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Dúvida

009 - 0000329-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000329-0
Autor: 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Rorainópolis
Tratando-se de procedimento de natureza adminsitrativa, sendo seu processamento feito Sistema SEI, julgo extinto o presente procedimento, cabendo a Secretaria Judicial o cadastro da referida plataforma, com imediata comunicação ao gabinete. P.R.I. Cumpra-se. R.I.P, 10/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

010 - 0000664-20.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000664-7
Autor: Rogacean Diniz Souza
Réu: Municipio de Rorainopolis
Diga o credor, apos o recebimento da RPV, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Apos, nada requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos. R.I.P, 09/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Jaime Guzzo Junior

Cumprimento de Sentença

011 - 0000696-11.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000696-2
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Rosilda Pereira de Souza
A pedido do magistrado, vieram os autos conclusos, em correição permanente. Em apreciação dos autos, percebo que não há prescrição intercorrente. O processo não está paralisado, posto a existência de atos executórios durante toda a lide. Considerando que está pendente a formalização de alguns atos, determina: o desbloqueio dos valores insignificantes no Bacenjud (fls. 318) - a inclusão do gravame no Renajud (fl. 321), cpm avaliação (FIPE) - suspendo a expedição da precatória (fl. 326) eis que o local já teve diligência frustrada. Após, diga o credor. R.I.P., 10/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Divórcio Consensual

012 - 0003600-33.2004.8.23.0047
Nº antigo: 0047.04.003600-7
Autor: M.S.V.C. e outros.
Voltem ao cartório para juntada de expedientes pendentes. Nada existindo, renove-se pela vez final. Apos, voltem conclusos. R.I.P, 09/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

013 - 0000135-69.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000135-2
Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
Réu: o Municipio de Rorainópolis
Intime-se o autor para, querendo, dizer acerca do credito remanescente, em 10 (dez) dias. Nada requerido, voltem conclusos. R.I.P, 09/08/2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal - Sumário

014 - 0000785-48.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000785-0
Réu: Jose Valdecir Rocha
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000812-31.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000812-2
Réu: Marlisson Ferreira Lima
DESPACHO

Redesigne-se a audiência parta à fl. 31.
Intime-se o réu pessoalmente, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Púlico e pela Defesa.
Ciência ao MP e ao Advogado - fl. 25.
Requisitem-se as testemunhas, se necessário.
Cumpra-se.
Rlis, 14/07/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito TitularAudiência REDESIGNADA para o dia 07/12/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Ação Penal

016 - 0000163-03.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000163-2
Réu: João Batista Martins Leonel
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000629-89.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000629-5
Réu: Rafael Pinheiro Piauhy
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência REDESIGNADA para o dia 07/12/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000331-39.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000331-7
Réu: Marcelo Renault Menezes
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para fins de diligências.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

019 - 0000894-33.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000894-4
Réu: Cláudio Hepp
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/11/2016 às 17:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

020 - 0000042-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000042-9
Réu: Elton Sacramento da Silva

SENTENÇA
(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ELTON SACRAMENTO DA SILVA, nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.
(...) Rorainópolis, 02 de agosto de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000062-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000062-7
Réu: Fernando Matheus da Silva Farias
DECISÃO
(...) Com base no acima deliberado, em relação à Nair Gonçalves da Silva, aplico-lhe a seguinte medida cautelar - Proibição de manter contato com as testemunhas nestes autos, por qualquer meio, devendo guardar distância de 500 (quinhentos) metros destas.
Expeça-se Termo de Compromisso para Nair Gonçalves de Lima, intimando-a da presente decisão.
Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA bem como o termo de compromisso para FERNANDO MATHEUS DA SILVA FARIAS , para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver preso o acusado, tomando-se o compromisso de comparecer a todos os atos do processo quando intimado, sob pena de nova decretação de prisão preventiva.
No momento da assinatura do respectivo Alvará, o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como nº de telefone e ser cientificado de que, em caso de mudança de domicílio, deverá comunicar a esta Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução.
P.R.I.C.
Rorainópolis (RR), 09 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000795-29.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000795-1
Réu: J.A.P.
SENTENÇA
(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado: JOSÉ ALVES PINTO, v. Zezinho, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, IV V do Código Penal, observado o disposto no artigo 29, caput, do mesmo Diploma Legal para, em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Permito ao acusado aguardar o trânsito em Julgado desta decisão, em liberdade, vez que assim o encontra em razão de concessão de ordem de Habeas Corpus pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 20 de julho de 2.016.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito da Comarca de São Luiz
Substituição nestes autos, em virtude do impedimento do Juiz Titular.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

023 - 0000344-67.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000344-6
Réu: Jose Filho Mendes Moreira
S E N T E N Ç A

(...)
Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOSÉ FILHO MENDES MOREIRA como incurso somente nas sanções previstas no art. 15 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que em relação ao delito do art. 14, reconhece-se o princípio da consunção.
A pena do preceito secundário do tipo de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.
O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou; sem antecedentes, em termos técnicos; sem elementos concretos para a aferição da conduta social e personalidade; os motivos do crime não o desfavorecem; as circunstâncias que se resumem ao lugar do crime, tempo de sua duração, não são negativas; não houve consequências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima merece qualquer tipo de valoração.
Assim, tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.
Não vislumbro circunstâncias agravantes. Atenuo a pena em 1/6 (um sexto), em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d"), resultando numa pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, que torno definitiva à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, em que pese haver súmula vedando a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena, pois, se assim esta magistrada não o fizesse, entendo que de nada adiantaria a lei prever que a coonfissão SEMPRE atenua a pena (art. 65 do CP).
Com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.
Entretanto, em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas em audiência admonitória.
O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que no caso de o réu responder solto ao processo, somente deverá ser conduzido ao cárcere para apelar caso estejam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, devendo neste caso o juiz fundamentar a exigência do recolhimento do condenado à prisão para recebimento do recurso. Posto isso, tendo em vista que o acusado não ficou preso durante a maior parte da instrução processual e não existindo nesta fase qualquer elemento que mande seja revogada tal situação, mantenho o direito de apelar em liberdade desta sentença.
O condenado está dispensado das custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública do Estado.
Transitando em julgado a sentença, designe-se audiência admonitória, formando-se os autos de execução.
Comuniquem-se as instituições de praxe.
Oficie-se à Polícia Federal para que informe acerca de quem seja o proprietário da arma. Com a juntada da resposta, nova conclusão para análise acerca da destinação da arma.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Boa Vista para Rorainópolis, 07 de agosto de 2016.
SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000442-52.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000442-8
Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.
DECISÃO (...) Ante o exposto, expeçam-se guias de execução nos termos da r. Sentença de fls. 160/166, bem como os demais expedientes pós sentença.
Expedientes de praxe.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000848-73.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000848-6
Réu: Lierbeth Vagner Rocha Paulo
SENTENÇA

(...)
É o relatório. Decido.
A denúncia deve ser julgada parcialmente procedente.
Ao acusado é imputada a prática do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.
Com efeito, a materialidade do furto resta comprovada por meio dos depoimentos prestados tanto na esfera policial, quanto na esfera judicial,

pelos boletins de ocorrência, ROP, autos de apreensão, de restituição e demais documentos acostados aos autos que não deixam dúvidas de que houve o furto de um celular. O fato de ter sido nominado por algumas testemunhas como Tablet, não altera a tipificação, pois ambos podem guardar semelhança e não houve nenhuma dúvida nos autos acerca de qual objeto foi subtraído.
Quanto à autoria, de igual modo, não há dúvidas, uma vez que o réu confessou a prática do delito, quando foi ouvido na fase inquisitorial, em que pese não mais tenha sido encontrado para ser interrogado em juízo. Da mesma forma, o depoimento de todas as testemunhas é uníssono no sentido de que o acusado havia trabalhado na madeireira por apenas um dia. E, na data dos fatos, aproveitando-se da hora do almoço, adentrou na guarita existente no local e subtraiu o objeto, um celular pertencente à vítima SALOMÃO, tendo se evadido do local. E, ato contínuo, foi encontrado pela testemunha DHEMERSON, que lhe ofereceu uma carona, momento em que o estava levando para o Destacamento Policial Militar, e, quando o réu percebeu, acabou por tentar se evadir, tendo sido capturado. Quanto a isso não há nenhuma divergência. A própria defesa técnica não se opõe, de modo que reputo despiciendo transcrever os depoimentos prestados pelas testemunhas.
No entanto, quanto ao rompimento de obstáculo, não se descarta a possibilidade de que tenha ocorrido, mas as provas dos autos são muito frágeis para ensejar uma condenação: sequer policiais militares se dirigiram ao local para narrar o que presenciaram. O réu nega que tenha praticado o arrombamento, pois teria encontrado o portão e a gguarita abertos, e o celular depositado no piso, por trás de uma tábua, quando o subtraiu.
A testemunha DAMIÃO disse, em juízo, que a porta da guarita onde estava o celular foi danificada, bem como teve de ser substituída. Mas diz ainda que a porta não possuía chave, e a trava era feita com um prego, e, ao forçá-la para entrar no local, o acusado acabou por danificá-la. Contudo, não consta nos autos qualquer prova material acerca desse dano na porta: foto, nota ou recibo do conserto, etc.
Assim, ratifico que não reputo a prova segura para condenar o réu pelo rompimento de obstáculo.
E, no que atine ao pedido da defesa, de absolvição pelo reconhecimento do princípio da insignificância, não há como acolher. Como se observa na cópia da nota fiscal de fl. 23, o celular custou R$ 1.699,00. Assim, não há como se falar em pequeno valor. Esse montante significava mais de dois salários-mínimos, na época dos fatos.
Não há dúvidas, pois, de que o réu praticou um delito de furto simples.
E, ao se desclassificar o delito para furto simples, não se permite que esta magistrada adentre na dosimetria da pena, condenando o acusado e fixando pena, uma vez que é o caso de se aplicar o teor da Súmula 337, do STJ, a qual apresenta o seguinte verbete: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."
É necessário juntar a FAC atualizada, inclusive de BOA VISTA. Se não contar com outros registros, o "novo delito" tem pena mínima que permite seja oferecido ao réu o benefício legal da suspensão condicional do processo, desde que o MP concorde com a nova capitulação legal (não recorra da sentença).
Assim, deve ser dado vista às partes, para que se manifestem acerca da presente decisão, e, caso transite em julgado o quanto ora decidido, deverá ser designada audiência para fins de oferecimento ao réu do benefício da suspensão condicional do processo.
De Boa Vista para Rorainópolis, 07 de agosto de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000523-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000523-3
Réu: Adilene Morais da Silva
DECISÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(...)
É o sucinto relato. DECIDO.
De fato, assiste razão ao MP. Na Sentença de fls. 152/165, este juízo desclassificou o delito para receptação simples (fl. 162), e, mesmo assim, adentrou na dosimetria da pena, condenando a acusada e fixando pena. E, como se observa na FAC acostada, a ré não conta com outros registros, bem como o "novo delito" tem pena mínima que permite seja oferecido à ré o benefício legal da suspensão condicional do processo, desde que o MP concorde com a nova capitulação legal (não recorra da sentença).
Desse modo, sem mais delongas, acolho os embargos de declaração e os julgo procedentes para retificar a Sentença, a partir da folha 162, devendo constar o seguinte:
"Consoante se verifica pelos julgados acima, para a configuração da receptação qualificada deve restar plenamente demonstrado o desenvolvimento de atividade comercial pela acusada. No entanto, as provas colhidas nos autos não conduzem a esta constatação, de modo que dever ser reconhecido a prática do crime de receptação, na modalidade simples".
"E, como este delito pode permitir que ao acusado seja oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, deve ser dado vista às partes, para que se manifestem acerca da presente decisão, e, caso transite em julgado o quanto ora decidido, deverá ser designada audiência para fins de oferecimento à ré do benefício da suspensão condicional do processo."
Ficam sem efeito os demais termos da sentença a partir daí.
De Boa Vista para Rorainópolis, 05 de agosto de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000551-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000551-1
Réu: Uelliton Martins Roseira e outros.
SENTENÇA
(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA e UELLITON MARTINS ROSEIRA, devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções previstas do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal.
Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta aos réus de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.
(...) Rorainópolis, 01/08/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0000426-64.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000426-9
Réu: Anderson da Silva Santos.
RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 423, II, DO CPP
(...)
Era o que tinha a ser relatado.
Junte-se aos autos:
Distribua-se cópia aos Jurados, conforme determina o art. 472, parágrafo único do CPP, no momento oportuno;
Inclua-se o feito na próxima pauta de julgamento do Egrégio Tribunal do Júri.
Expedientes necessários.
Rorainópolis/RR, 05 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000523-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000523-8
Réu: Janderson Juarez Ribeiro de Araújo
DECISÃO
(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de J. J. R. de A. defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de S. dos S. S.:
Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da ofendida;
Quanto ao afastamento do suposto agressor do lar, tem-se das declarações da vítima, que os dois já se encontram separados. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique a ofendida para que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua no município, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual dessistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.
Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.
Advirto o suposto agressor de que, caso se descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LVDM c/c art. 313, III, do CPP, em sua nova redação dada pela Lei 12.403/2011), sem prejuízo da aplicação de outras medidas protetivas ou sanções cabíveis.
Intime-se o suposto agressor das medidas protetivas ora concedidas para o integral cumprimento, por ordem a ser cumprida por Oficial de Justiça - se necessário com o auxílio da força policial, que, de logo, autorizo a requisição se certificada a necessidade, independentemente de ofício requisitório específico - para dar efetividade das medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). A recusa imotivada dos policiais em prestar auxílio configurará, em tese, crime de desobediência.
Observe-se o Senhor Oficial de Justiça a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta à Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: (...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...). Fica ainda o oficial de justiça autorizado a proceder as diligências de seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006.
O suposto agressor poderá apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts. 306 e 307 do NCPC).
Intime-se, também por Oficial de Justiça, a vítima.
Cumpra-se imediatamente.
Comunique-se a Autoridade Policial, em expediente regular.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e façam os autos conclusos.
Havendo manifestação, tramite-se.
Em caso de publicação, observar as cautelas legais.
Rorainópolis (RR), 09 de agosto de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

030 - 0000148-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000148-4
Autor: Adjanes Ferreira de Menezes
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO NO MÉRITO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO- PEDIDO APRECIADO QUANTO AOS BENS EM COGNIÇÃO EXAURIENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 0047.10.001418-3

(...)
É o relato. DECIDO.

Primeiramente, apesar de singelo o provimento jurisdicional cabível ao caso esta Magistrada não pode apreciá-lo de forma breve. Destaco que desde minha titularização na Comarca de São Luís recebi grande acervo de feitos paralisados, conforme foi comunicado a Corregedoria mediante expediente no AGIS. Some-se a isto o fato desta Magistrada ter recebido muitos feitos da Comarca de Rorainópolis, com impedimento do Dr. Eduardo, vez que este já fora Promotor de Justiça naquela localidade. E, finaliza por responder de forma cumulativa pela Comarca de Caracaraí, sendo que aquela Comarca encontra-se de férias o assessor, o chefe de gabinete e o Diretor de Secretária, sendo certo que até a chefe de Gabinete desta Magistrada tem sido deslocada para Caracaraí para realizar as audiências. Ademais, ainda auxílio na Vara de Tráfico em Boa Vista em virtude das férias da Titular, presidindo audiências as segundas e sextas feitas.

Os embargos são tempestivos, conforme certidão de fls. 40. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS.

No mérito não verifico a omissão ventilada pela Defesa. O imóvel HILUX e o Imóvel Sitio Santana já foi objeto de deliberação em cognição exauriente por meio da sentença de fls.226/236, especificamente em fls. 236. Inclusive quanto ao imóvel já consta expedientes cartorários de fls.268. Ainda, em fls. 269 consta expediente cartorário relativo ao veículo HILUX. Sendo, ainda que consta desbloqueio por meio do expediente de fls. 293 dos autos da ação penal 0047.10.001418-3.

Com relação a motocicleta apreendida já foi apreciado por meio de fls. 290, sendo deferido o requerido pelo MPE no item V de fls.287/289.

Assim, verifica que já houve destinação de todos os bens nos autos da ação penal em apenso 0047.10.001418-3.

Essaa Magistrada não pode rever a destinação que foi dada aos bens nos autos principais, pois se encontra no mesmo nível hierárquico do Juiz que destinou os bens. Assim, somente o Tribunal de Justiça em grau de recurso, tem competência para dar destinação outra aos bens de forma diferenciada da dada pelos Juízes de Primeiro Grau.

Assim, assiste razão a manifestação do MPE quanto ao arquivamento deste feito, vez que nos autos principais já houve apreciação dos pedidos da defesa.

Não há a omissão ventilada. Nos autos principais houve cognição exauriente e destinação dos bens e por isso a sentença de fls. 36 extinguiu o processo sem analise do mérito. Se há omissão esta Magistrada não consegue enxergar, requerendo que se "desenhe a omissão."

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, vez que TEMPESTIVO. No mérito NÃO O DOU PROVIMENTO, vez que não há omissão a ser sanada. Junte-se cópia dessa decisão nos autos da ação penal.

Junte-se Cópia desta decisão nos autos do sequestro de bens de fls. 0047-10001411-8, bem como nestes autos certifique quanto a destinação dada aos bens.

Oficie-se ao DETRAN, nos termos em que requeridos pelo MPE em fls. sem numeração (presume seja 43/verso).

Apos, remeta-se os autos da ação penal ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

De São Luís do Anauá para Rorainópolis, 11 de julho de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca de São Luís do Anauá.
Advogados: Gedeon Rocha Lima, Áureo Gonçalves Neves, Aureo da Silveira Batista Junior, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

Ação Penal Competên. Júri

031 - 0000708-05.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000708-0
Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.
DECISÃO (...)
Dessa forma, diante do exposto, em conformidade com o Parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de transferência e DETERMINO a MANUTENÇÃO do acusado JOSIEL LIMA DE PASSOS na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo/RR
Determino, porém, em caráter de extrema urgência que seja oficiado ao Diretor da PAMC, para que providencie no prazo de 05 (cinco) dias tratamento adequado ao acusado, bem como comprove a submissão ao tratamento, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, à Defensoria Pública na fase do 422, do CPP.
Rorainópolis (RR), 03 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

032 - 0000714-80.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000714-2
Réu: Rubens de Sousa Filho
SENTENÇA
(...)
Era o que cabia relatar. Decido.
Como são três os delitos imputados ao réu, far-se-á a análise de cada um separadamente.
Dano qualificado:
É imputada ao réu a conduta de danificar a cela do Destacamento Policial Militar. No entanto, há dúvidas sobre a materialidade, sobre a extensão do dano. Explico: não há nos autos um laudo pericial. O documento de fls. 175/177 é um Memorando subscrito por um perito, onde ele faz constar: "como o local apresentava-se fechado, não temos como aventar se os danos seriam referente ao local visualizado externamente e nem o grau de sua extensão". (fl. 175). E, é imprescindível restar configurado qual foi o dano causado e qual a extensão desse dano, principalmente, diante da possibilidade de se poder até mesmo aplicar o princípio da insignificância, acaso seja de pequena monta.
Outrossim, não se pode afirmar que a autoria desse delito esteja comprovada. A versão do réu e dos policiais, nesse ponto, é antagônica. Os policiais dizem que foi o réu quem danificou a cela. O réu nega, aduzindo que o dano teria ocorrido quando foi empurrado por eles na grade, pois se recusara a tirar a roupa (procedimento que costuma ser adotado ao se custodiar alguém, por segurança). E, em que pese a palavra dos policiais deva ser levada em crédito, no caso em tela, eles são as vítimas, de modo que é preciso analisar o quanto dito com equidistância, principalmente, estando presente o laudo de fl. 21, que atesta que o réu também estava machucado (não é objeto do presente feito, apurar a autoria das lesões do réu).
Desse modo, em relação ao delito de dano qualificado, o caso de absolvição por insuficiência de provas para a condenação.
RESISTÊNCIA:
Quanto a este delito, ocorreu a prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do CP, uma vez que tem pena máxima em abstrato cominada de 02 (dois) anos de detenção e da data do recebimento da denúncia (26/04/2012), até os dias atuais, decorreram mais de quatro anoss.
DESACATO:
De igual modo, quanto a este delito, ocorreu a prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do CP, uma vez que tem pena máxima em abstrato cominada de 02 (dois) anos de detenção e da data do recebimento da denúncia (26/04/2012), até os dias atuais, decorreram mais de quatro anos.
Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado RUBENS DE SOUSA FILHO, por insuficiência de provas para a condenação, do delito de dano qualificado, e, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, e 119, todos do Código Penal, no que atine aos delitos de desacato e resistência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Boa Vista para Rorainópolis, 07 de agosto de 2016.
SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000233-78.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000233-4
Réu: Paulo Ricardo Alexandrina dos Santos
DECISÃO
(...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Defiro o item 3, do pleito ministerial de fl. 06.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Requisite-se o acusado para se fazer presente na audiência.
Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 02 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0000357-61.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000357-1
Indiciado: V.L.S.
DECISÃO
(...) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação da acusada, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).
Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.
Quanto o item 3 da manifestação ministerial de fl. 05, junte-se folhas de antecedentes criminais desta e das demais Comarcas do Estado, e SINIC relativas a Adeonio Carvalho.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se com urgência.
Rorainópolis (RR), 09 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

035 - 0000177-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000177-3
Réu: C.C.L.C.
DECISÃO
(...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Requisite-se o acusado para se fazer presente em audiência.
Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.
Defiro o item 3 da manifestação ministerial de fl. 06.
Postergo a análise do item 3, do pleito de fl. 31, para apreciação por ocasião da audiência de instrução e julgamento.
P. R. I. C.
Rorainópolis (RR), 04 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Apreensão em Flagrante

036 - 0000318-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000318-3
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

Trata-se de Autos de Apreensão em Flagrante por Ato Infracional, a fim de apurar os supostos crimes previstos nos arts. 157 e 213, ambos do Código de Penal.
Em síntese, verifica-se dos presentes autos que a representação contra o adolescente foi recebida nos Autos de Apreensão em Flagrante por Ato Infracional nº 0047.16.000320-9, conforme Termo de Audiência às fls. 02/03, com original nestes autos às fls. 20/21, tendo a partir daí todos os atos processuais referentes à este procedimento, ocorridos naqueles autos.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, sendo que desnecessário se faz a tramitação deste feito, não havendo mais providências a serem tomadas nele, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, extingo o presente feito.
Junte-se a cópia desta decisão nos autos principais.
Após, dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 10 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

037 - 0000513-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000513-9
Autor: R.S.F.
SENTENÇA
(...) Diante do exposto, AUTORIZO a expedição de Alvará Autorizativo para participação de crianças e adolescentes no evento "Projeto em comemoração aos Dias dos Pais e XV Campeonato Interclasse de Futsal Masculino e Feminino da E. E. Fagundes Varela, a ser realizado na Quadra Poliesportiva do Distrito de Martins Pereira, no dia 12 de agosto de 2016, das 19h00min às 04h00min horas do dia 13.08/2016. A presença de crianças e adolescentes, deve atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:
a) As crianças deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável, até o horário das 23h:00min;
b) Os adolescentes, desacompanhados, deverão permanecer no local até 01h:00min da manhã. Após esse horário, somente acompanhados de seus respectivos responsáveis;
c) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas;
d) Nos demais casos não previstos nesta autorização, a Requerente deverá observar o teor da Portaria/GAB nº 31/2011, de 09/06/2011;
A Requerente deverá fixar em local visível comunicado informando a proibição da venda de bebidas alcoólicas e outros produtos causadores de dependência física ou psíquica aos menores presentes ao evento.
Expeça-se o Alvará de Autorização.
Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Rorainópolis para acompanhar a realização do evento, encaminhando ao Juízo relatório de ocorrência minucioso.
Junte-se aos autos, cópias dos ofícios anexos a esta Sentença.
Ao MPE para ciência da sentença.
Sem custas.
Cumpra-se com urgência.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Rorainópolis/RR, 10 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0000321-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000321-7
Infrator: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado - BOC,a fim de apurar os supostos crimes previstos nos arts. 213, do CP, c/c art. 1º, inciso V, da Lei de Crimes Hediondos. art. 157, § 2º, inciso II, do CP, e art. 155, § 4º, inciso I e IV, havendo concurso material entre cada um dos atos infracionais, na forma do art. 69 do Código Penal.
Em síntese, verifica-se dos presentes autos que a representação contra o adolescente foi recebida nos Autos de Apreensão em Flagrante por Ato Infracional nº 0047.16.000320-9, conforme Termo de Audiência às fls. 02/03, com cópia nestes autos às fls. 12/13, tendo a partir daí todos os atos processuais referentes à este BOC, ocorridos naqueles autos.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, tenho que desnecessário se faz a tramitação deste feito, não havendo mais providências a serem tomadas nele, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, extingo os presente procedimento por perda do objeto.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Intimem-se Ministério Público e DPE.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 10 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito6
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000327-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000327-4
Indiciado: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado - BOC nº 028/2016,a fim de apurar os supostos crimes previstos no art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal.
Em síntese, verifica-se dos presentes autos que a representação contra o adolescente foi recebida nos Autos de Apreensão em Flagrante por Ato Infracional nº 0047.16.000320-9, conforme Termo de Audiência às fls. 02/03, com cópia nestes autos às fls. 15/16, tendo a partir daí todos os atos processuais referentes à este BOC, ocorridos naqueles autos.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, sendo que desnecessário se faz a tramitação deste feito, não havendo mais providências a serem tomadas nele, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, extingo o presente feito.
Junte-se a cópia desta decisão nos autos principais.
Após, dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 10 de agosto de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito6
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008168-AM-N: 006
000330-RR-B: 010
000686-RR-N: 001
000986-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Liberdade Provisória

001 - 0000387-57.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000387-1
Réu: Silas Soares Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Alex Reis Coelho

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

002 - 0000386-72.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000386-3
Réu: Francisco Satirio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000485-13.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000485-8
Réu: Gonzaga Alves Teixeira
DECISÃO- RECEBIMENTO DE RECURSO
1- Feito já sentenciado em fls. 61/64.
2- Recurso pela DPE/Advogado em fls. 66.
3- Certidão de tempestividade em fls. 66/verso.
4- Réu intimado da sentença em fls. 68.
É o relatório.
Diante da certidão de tempestividade do recurso certificada em fls. 66/v. RECEBO o apelo.
A DPE/DEFESA apresentará as razões no Egrégio Tribunal de Justiça, conforme petição de interposição de fls. 66. Assim, prejudicada a abertura de vista ao MPE para as contrarrazões ao apelo.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para Julgamento do recurso interposto.

São Luís do Anauá, 09 de AGOSTO de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito- Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000576-06.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000576-4
Réu: Fabio Azevedo Santos e outros.
DECISÃO- RECEBIMENTO DE RECURSO
1- Feito já sentenciado em fls. 53/56 e fls. 81 (embargos de declaração).
2- Recurso pela DPE/Advogado em fls. 83.
3- Certidão de tempestividade em fls. 83/verso.
4- Réu intimado da sentença em fls. 71.
É o relatório.
Diante da certidão de tempestividade do recurso certificada em fls. 83/v. RECEBO o apelo.
A DPE/DEFESA apresentará as razões no Egrégio Tribunal de Justiça, conforme petição de interposição de fls. 83. Assim, prejudicada a abertura de vista ao MPE para as contrarrazões ao apelo.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para Julgamento do recurso interposto.

São Luís do Anauá, 09 de AGOSTO de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito- Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000358-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000358-2
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
Processo N.º 0060.16.000358-2

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado JOSÉ AGNALDO RODRIGUES E SILVA.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396, do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 04.08.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000179-73.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000179-2
Autor: José Luiz Alves Brandão
SENTENÇA
1- Julgo extinto o processo sem analise do mérito, vez que a restituição do bem que se pretende restituído já foi declarada perdido em favor da união. Assim, deve eventual insurgência quanto a perda do bem ser manifestada em eventual recurso contra a sentença que declarou perdido o bem.
P.R.I.
Após, certifique o trânsito em julgado e arquive-se.

São Luis, 09/08/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito TiTular
Advogado(a): Lauro Augusto do Nascimento

Ação Penal

007 - 0000663-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000663-0
Réu: Janilson Alves Lopes
DECISÃO- RECEBIMENTO DE RECURSO
1- Feito já sentenciado em fls. 104/110.
2- Recurso pela DPE/Advogado em fls. 116.
3- Certidão de tempestividade em fls. 116/verso.
4- Réu intimado da sentença em fls. 113.
É o relatório.
Diante da certidão de tempestividade do recurso certificada em fls. 116/v. RECEBO o apelo.
A DPE/DEFESA apresentará as razões no Egrégio Tribunal de Justiça, conforme petição de interposição de fls. 116. Assim, prejudicada a abertura de vista ao MPE para as contrarrazões ao apelo.
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para Julgamento do recurso interposto.

São Luís do Anauá, 09 de AGOSTO de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito- Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000332-48.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000332-6
Réu: Paulo Sergio Souza da Costa
Processo N.º 0060.12.000332-6

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396, do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 04.08.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

009 - 0000330-39.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000330-1
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
DESPACHO
1- Intime-se a Defesa constituída para manifestação quanto ao que consta em fls. 153/verso, que seja sua testemunha reside em Boa Vista. Prazo de 05 (cinco) dias.
2- Se não houver manifestação da Defesa devolva-se a Carta de Ordem, diante do que consta em fls. 153/verso. Nesse caso, cancele a audiência designada para 06 de setembro.
São Luís do Anauá, 09 de AGOSTO de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito- Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 0000353-82.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000353-3
Réu: Mazola Ferreira Rodrigues
Autos: 0060.16.000353-3
Reu MAZOLA FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

1-Cuida-se de petição formulado pelo Dr. Jaime Guzzo, Júnior, OAB/RR 330-B, onde em síntese requer a possibilidade de permanência de seu cliente MAZOLA FERREIRA RODRIGUES na Comarca de São Luiz do Anauá, aduz que o PAMC tem histórico de fugas e violência dentro do estabelecimento que inviabilizam condições dignas de sobrevivência.

2- Aduz, ainda, o advogado de que o preso MAZOLA FERREIRA RODRIGUES sendo pescador e vivendo atualmente de profissão de técnico em eletrônica.

3- O MPE em fls.42/45 manifesta de forma desfavorável ao pleito. Aduz que a Unidade prisional estaria superlotada, vez que contaria com 24 vagas, mas abrigaria hoje 54 presos, sem que haja colchões ou cama para todos, não haveria oficinas ou projetos educacionais Aduz, ainda a falta de segurança do estabelecimento, e que faltaria viaturas, combustível. Aduz, ainda, que a Cadeia Pública de São Luiz não é Presidio e que sua incumbência seria o de tao só abrigar presos provisórios da região sul do Estado, no entanto, o DESIPE de maneira inadvertida, tem relegado a CPSL a tarefa de tutelar preso de toda ordem, dentre eles aqueles já condenados. Aduz, ainda que a prosperar o feito do advogado, posicionando acerca de um evento futuro e incerto, chancelando até mesmo um "mau comportamento carcerário" de sua parte, eis que, respaldado por uma decisão que previamente lhe assegurou a permanência no ergástulo da Comarca, estará livre para qualquer tipo de conduta. Por fim aduz que o fato de o réu possui familiares na Comarca por si só não é suficiente para que obtenha um pleito de cumprir sua pena nesta localidade.

4- Determinei em despacho que fosse certificado qual o andamento do processo do preso. O determinado foi cumprido por meio da certidão de fls.46 dos autos.

É o relato. Decido.

Pelo que se depreende dos autos o reeducando estaria custodiado na Cadeia Pública de São Luís e o que pretende o advogado é umaa decisão judicial que lhe garanta a permanência do reeducando na Cadeia Pública.

Não há sequer notícias quanto a eventual procedimento de transferência do preso da Unidade de São Luís para Boa Vista. Assim não verifico sequer justa causa para este tipo de expediente.

Com efeito assiste razão ao parquet quanto a dar um "salvo conduto" para o preso permanecer nesta Unidade, com posicionamento acerca de um evento futuro e incerto.

No curso da Execução Penal pode ocorrer vários incidentes que dão ensejo a transferência do reeducando desta CPSL para PAMC e/ou outro estabelecimento prisional adequado.

Com efeito, verifica que atualmente a Unidade Prisional da Comarca abriga mais que o dobro de presos de sua capacidade.

Há imensa fragilidade de condições de segurança. Inclusive foi relatado pelos agentes que la trabalham a esta Magistrada em visita a Unidade Prisional a preocupação quanto a questão de segurança dos agentes, vez que no caso de eventual rebelião a Unidade conta com número extremamente reduzido de agente para contê-la.

Ademais, some-se que a Comarca de São Luís que abriga a Unidade Prisional é distante da Capital (cerca de 330 Quilômetros), conta com número reduzidíssimo de efetivo militar e no caso de eventual rebelião a chegada de reforços demandaria certo lapso temporal que vulneraria todos os munícipes.

Assim, não há como em juízo antecipatório determinar a permanência em definitivo do reeducando MAZOLA FERREIRA RODRIGUES nesta Unidade Prisional de São Luiz, retirando da Administração Penitenciária a possibilidade de transferir o preso.

DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, não verifico sequer interesse processual no ajuizamento da presente petição, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO o processo do reeducando MAZOLA FERREIRA RODRIGUES, sem analise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do Art. 485, VI, do NCPC/2015, utilizado em analogia, nos termos do Art. 3 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Encaminhe-se cópia da presente sentença a Vara correspondente a ação penal, bem como diante do que consta na certidão de fls. 46 dos autos solicite-se, COM URGÊNCIA a GUIA DE EXECUÇÃO PENAL com os documentos necessários para instauração da Execução Penal.

Certificado o trânsito em julgado arquive-se.

São Luís do Anauá, 09 de agosto de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0000368-51.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000368-1
Réu: Bruno Flores da Silva
DESPACHO
1- Pleito ja apreciado em fls. 31/32. Solicite-se informações quanto ao cumprimento da transferência.
2- Cumpra-se o item "c" de fls. 32.
3- Lance no sistema: Sentença procedência para fins estatisticos.
4- Após, arquive-se, com anotações e baixas de estilo.
São Luis, 08 / agosto/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000631-20.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000631-4
Réu: Maycon Viana da Silva Santos

Sentença: Julgo extinto o processo por perda superveniente de interesse, nos termos do art. 485, VI, CP. Ofensor sai advertido de que não pode ingerir bebida alcoólica quando estiver fazendo o uso de qualquer medicamento. As partes renunciam o prazo recursal de modo que sentença transita em julgado nesse ato. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabeça Andrade, Escrevente, o digitei.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0000274-06.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000274-1
Réu: Edmilson de Oliveira Braga
SENTENÇA
()
Assim, pelas razões exposta de tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 118 do CPP e seguintes INDEFIRO a restituição dos valores e objeto apreendido.
P.R.I.
Junte-se cópia dessa sentença nos autos da ação penal.
Ademais, o pleito já teria inclusive sido indeferido em fls. 46 dos autos da ação penal. Trata-se de mera reiteração de pelito já decidido.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direto Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

014 - 0000374-58.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000374-9
Réu: Elton de Souza Andrade
Autos: 0060.16.000374-9
Reeducando ELTON DE SOUZA ANDRADE.

SENTENÇA

1-Cuida de expediente formulado pelo Juiz que atualmente substitui na Vara de Execuções Penais em Boa Vista, onde em síntese requer a possibilidade de transferência do reeducando ELTON DE SOUZA ANDRADE

2- O reeducando citado cumpre sua pena em regime FECHADO e já teria cometido FALTA GRAVE no curso da Execução Penal, conforme se depreende de fls. 03

3- O MPE em fls.05/verso manifesta de forma desfavorável ao pleito, vez que o ergástulo local não apresenta condições mínimas de Segurança, com perceptíveis chance de fuga. Aduz, ainda, que a Unidade prisional estaria superlotada.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao nobre representante do parquet e sua manifestação, cujas razoes expostas adoto como razão de decidir.

Com efeito, verifica que atualmente a Unidade Prisional da Comarca abriga mais que o dobro de presos de sua capacidade.

Há imensa fragilidade de condições de segurança. Inclusive foi relatado pelos agentes que la trabalham a esta Magistrada em vista a preocupação quanto a questão de segurança dos agentes, vez que no caso de eventual rebelião a Unidade conta com número extremamente reduzido de agente para contê-la.

Ademais, some-se que a Comarca de São Luís que abriga a Unidade Prisional é distante da Capital (cerca de 330 Quilômetros), conta com número reduzidíssimo de efetivo militar e no caso de eventual rebelião a chegada de reforços demandaria certo lapso temporal que vulneraria todos os munícipes.

Some-se a tudo isto que efetuar a transferência do reeducando é agraciar o reeducando que já conta com falta grave reconhecida por fuga.

Pelas razões expostas, INDEFIRO o pleito de transferência do reeducando ELTON DE SOUZA ANDRADE.

P.R.I. Comunique a Vara de Execuções Penais em Boa Vista.

Certificado o trânsito em Julgado arquive-se.

São Luís do Anauá, 09 de agosto de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titularr da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

015 - 0000173-03.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000173-7
Indiciado: D.S.P.

Sentença: 1- Recebo a denúncia fls. 28/30. 2- Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo Ministério Público e aceito pelo acusado, e pelo defensor, conforme as cláusulas acima capituladas. Assim homologo a proposta apresentada nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Em consequência após o término do período de suspensão julgo extinta a punibilidade do acusado. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, vistas ao MP. Sentença publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000264-59.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000264-2
Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Com razão o Promotor de Justiça ao oferecer a remissão c/c medida socioeducativa de advertência, pois o ato infracional não é de natureza grave. Pelo exposto, com fundamento no art. 180, inciso II c/c art. 181, do ECA, defiro o pedido do Ministério Público, HOMOLOGANDO por SENTENÇA a REMISSÃO nos termos expostos acima, por via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito em relação ao adolescente Y.V.D.O. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Transita em julgado neste momento. Arquive-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000280-13.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000280-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Com razão o Promotor de Justiça ao oferecer a remissão cumulada com medida socioeducativa de advertência e prestação de serviços à comunidade, pois os atos infracionais não são de natureza grave. Pelo exposto, com fundamento no art. 180, inciso II c/c art. 181, do ECA, defiro o pedido do Ministério Público, HOMOLOGANDO por SENTENÇA a REMISSÃO nos termos expostos acima, por via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito em relação aos adolescentes A.L.M.O. e L.A.M.O. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Oficie-se ao CRAS para acompanhamento psicossocial, bem como à Polícia Civil do Baliza para execução da medida e envio da folha de frequência a este Juízo. Com as respostas, nova vista ao MP. Registre-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

001 - 0000155-16.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000155-7
Réu: Domingos Pires da Silva
Intime-se as testemunhas e o advogado.Ciência ao MP.Intime-se o réu.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000118-86.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000118-5
Réu: Bruno Oliveira da Silva
"(..) Vieram os autos conclusos para sentença. No entanto, considerando que ao réu é imputada a conduta de tráfico e associação para o tráfico, sendo que essa associação teria como corréus "Boneco" (Edvaldo Jerônimo Menezes Silva), bem como Adalto Pereira da Conceição, e quanto a este último, a instrução do feito não se encontra encerrada, em decorrência da expedição de uma carta precatória para oitiva de testemunhas, cuja audiência está designada, no juízo deprecante, para 31/08, assim, hei por bem revogar a prisão de BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, no intuito de aguardar o término da instrução do feito a que responde ADALTO para que esta magistrada possa julgar os três processos na mesma oportunidade. No entanto, aplico ao acusado BRUNO as seguintes medidas cautelares substitutivas: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias; c) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres onde se faça uso de bebidas alcoólicas; d) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 21 horas. Intime-se o réu de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada novamente PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 316 do CPPB. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o requerente de todo teor da presente decisão. Após, ciência ao MP e DPE acerca da presente decisão. Alto Alegre, 09 de agosto de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0000161-23.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000161-5
Autor: Criança/adolescente
"(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória dos acusados e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. PRI. Alto Alegre, 09 de agosto de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

004 - 0000144-21.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000144-3
Réu: Benjamim Ferreira de Paula Neto
"(...) Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR BENJAMIN FERREIRA DE PAULA NETO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (...) Alto Alegre, 10 de agosto de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000200-54.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000200-3
Réu: Allan Lucas Oliveira Veras e outros.
"(...) Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ALLAN LUCAS OLIVEIRA VERAS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §1° caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, bem como ABSOLVO a ré ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO, por insuficiência de provas. (...) Alto Alegre, 10 de agosto de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000141-32.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000141-7
Indiciado: R.S.N.
"(...) Pelo exposto, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RAIMÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2016, às 14:00h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP (fl. 2D e pela Defesa, fl. 55). Ciência ao MP e à Defesa. Requisite-se, cite-se e intime-se o réu. Junte-se o laudo definitivo. Alto Alegre, 10 de agosto de 2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000424-32.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000424-3
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000157-RR-B: 007
000173-RR-A: 007
000829-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000354-74.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000354-8
Indiciado: E.L.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000353-89.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000353-0
Réu: Erverson Luiz Franco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

003 - 0000352-07.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000352-2
Réu: Amilson Oliveira Pinho
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000355-59.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000355-5
Réu: Jodecir D Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000356-44.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000356-3
Réu: Reginaldo Mendes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

006 - 0000275-32.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000275-7
Indiciado: A.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 18 do CPP.
Arquivem-se com as anotações necessárias.
Ciência ao MP.

Bonfim, 09 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000282-97.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000282-4
Réu: Simões de Queiroz Martins
Dessa forma, julgo extinta a punibilidade em decorrência do cumprimento da finalidade da pena.
Ciência ao MP, à DPE.
Intime-se Simões.
Após, arquivem-se.

Bonfim, 08/08/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Francisco de Assis G. Almeida

Infância e Juventude

Expediente de 10/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000224-26.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000224-2
Indiciado: Criança/adolescente
Assim sendo, reconheço extinta a medida aplicada ao adolescente (...) e diante do cumprimento satisfatório da medida, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 46, II, da Lei n.º 12.594/12.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas

legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se a adolescente e seus representantes legais.

Bonfim/RR, 27 de julho/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000448-90.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000448-3
Indiciado: Criança/adolescente
Assim sendo, reconheço extinta a medida aplicada ao adolescente (...) e diante do seu cumprimento satisfatório da medida, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 46, II, da Lei n.º 12.594/12.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se a adolescente e seus representantes legais.

Bonfim/RR, 27 de julho/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000073-55.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000073-6
Infrator: Criança/adolescente
Assim sendo, reconheço extinta a medida aplicada à adolescente (...) e diante do cumprimento satisfatório da medida, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 46, II, da Lei n.º 12.594/12.

Publique-se. Registre-se.

Oficie-se ao CRAS para acompanhamento social da adolescente pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos requeridos pelo MP na cota de fl. 85v, devendo o centro elaborar parecer sobre a situação da adolescente e sua filha recém-nascida. Com a resposta, vista ao Ministério Público.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se a adolescente e seus representantes legais.

Bonfim/RR, 27 de julho/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000142-87.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000142-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Compulsando os autos verifica-se que os adolescentes (...) cumpriram de forma satisfatória a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, conforme anotado pelo ilustre representante do Ministério Público em cota de fl. 51v, pelo que declaro extinta a punibilidade dos adolescentes(...) , determinando o arquivamento dos autos.

Ao Ministério Público e à DPE para ciência.

Intimem-se os adolescentes.

Bonfim/RR, 27 de julho/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000162-78.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000162-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Compulsando os autos verifica-se que o adolescente (...) cumpriu de forma satisfatória a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e a pena pecuniária (fls. 177/181/209 e 210).

Em relação aos adolescentes(...) e (....), tendo em vista o descumprimento reiterado e injustificado da medida imposta, REVOGO o benefício a eles concedido à fl. 84 e determino o prosseguimento regular do feito.

O descumprimento da medida socioeducativa concedida através de remissão na modalidade de exclusão do processo, deve ensejar o início/reinício do processo.

Em relação ao adolescente Anderson, cumpra-se a cota "d" de fl. 233v.

Ao Ministério Público.

Intime-se o adolescente (....) para ciência.
Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 02/08/2016

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0835058-63.2015.8.23.0010– Interdição

Requerente: FRANCINÉIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerido(a): **ANTONIO FRANCISCO CONCEIÇÃO NASCIMENTO**
Advogado: Wallace Rodrigues da Silva - OAB 186D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, a interdição de **Antônio Francisco Conceição Nascimento**, **DECRETO** declarando-o(a) **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. **4º, inciso III,** do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Francinéia Oliveira Nascimento**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde do requerido, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento do incapaz (EP 1.1). Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensa-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DEP/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito e julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QOwlk8VAQnSCa7LXd1CiVpCdPr4=

cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **02** de **agosto** de dois mil e **dezesseis**. Eu, EMMO, Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO: MARIA MARÍLIA COSTA, brasileira, filha de Sebastião Ferreira da Costa demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida acima mencionada, para, tomar ciência da decisão proferida nos autos nº **0804692-07.2016.8.23.0010** - Procedimento Ordinário, a seguir descrita: "Sentença: 1. POSTO ISSO, com estes fundamentos, reconheço a carência de ação em relação à requerente Roseclair Moreira de Andrade e, em relação a ela extingo o processo sem análise de mérito na forma do art. 267, VI do CPC e, em relação à requerente Waleska Moreira de Andrade pronuncio de ofício a prescrição, com fundamento no art. 219, §5.º do CPC, extinguindo o processo com análise de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. Defiro a justiça gratuita. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006). PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes .

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, emmo. (técnica judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QOwlk8VAQnSCa7LXd1CiVpCdPr4=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO: WALERIA MOREIRA DA COSTA TEODORIO, brasileira, filha de Sebastião Ferreira da Costa demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida acima mencionada, para, tomar ciência da decisão proferida nos autos nº **0804692-07.2016.8.23.0010** - Procedimento Ordinário, a seguir descrita: "Sentença: 1. POSTO ISSO, com estes fundamentos, reconheço a carência de ação em relação à requerente Roseclair Moreira de Andrade e, em relação a ela extingo o processo sem análise de mérito na forma do art. 267, VI do CPC e, em relação à requerente Waleska Moreira de Andrade pronuncio de ofício a prescrição, com fundamento no art. 219, §5.º do CPC, extinguindo o processo com análise de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. Defiro a justiça gratuita. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006). PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes .

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, emmo. (técnica judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QOwlk8VAQnSCa7LXd1CiVpCdPr4=

VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSO, PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

Expediente de 10/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.007275-8**
RÉU(S): **CARLOS MIGUEL ALFREDO**

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

CARLOS MIGUEL ALFREDO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Normandia-RR, nascido aos 04.11.1989, filho de Patrícia Helena Alfredo, RG nº 310.494-0 SSP/RR, CPF nº 545.098.902-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.007275-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 217-A, e 71, todos do Código Penal** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PUZkex/tUxBvuMj2zlw8Lb7pPzg=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.005765-1**
RÉU(S): **EDUARDO LUIS MACEDO SOARES**

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

EDUARDO LUIS MACEDO SOARES, brasileiro, pedreiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 15.01.1991, filho de Ina Paulina Macêdo e Luiz Soares Filho, RG nº 331.853-2 SSP/RR, CPF nº 004.860.482-84, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.10.005765-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 217-A, do Código Penal** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.000130-2**
RÉU(S): **FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA**

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PUZkex/tUxBvuMj2zlw8Lb7pPzg=

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 31.03.1986, filho de Jandira Sodré Miranda e Antônio Carlos Lisboa Alvarenga, RG nº 251.949 SSP/RR, CPF nº 825.311.022-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.000130-2,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções dos **art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90,** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.09.204995-5**
RÉU(S): **LUIZ PEREIRA LIMA**

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PUZkex/tUxBvuMj2zlw8Lb7pPzg=

uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

LUIZ PEREIRA LIMA, brasileiro, convivente, desocupado, nascido aos 30.09.1961, filho de Noêmia Ferreira Lima, RG nº 92.135 SSP/RR, CPF nº 318.526.962-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.09.204995-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções dos **art. 244-A, do Código Penal,** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.08.195467-8**
RÉU(S): **FRANCINEY ENCARNAÇÃO GOMES**

A MMª. Juíza de Direito Titular, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FRANCINEY ENCARNAÇÃO GOMES, brasileiro, união estável, lavador de carro, nascido aos 09.11.1980, filho de Maria Linete da Costa e Francisco José da Encarnação, RG nº 182.195 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.08.195467-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PUZkex/tUxBvuMj2zlw8Lb7pPzg=

de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções dos **art. 155, §4º, I e IV c/c o art. 244-B do ECA, Lei nº 8.069/90,** não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Criança/Adol/Idoso / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PUZkex/tUxBvuMj2zlw8Lb7pPzg=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 10/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 13 004033-9
Vítima: ELIENE DE SOUSA BEZERRA
Réu: EDVAN RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EDVAN RIBEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia por ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, no tocante ao crime previsto no art. 147, do Código Penal, e no mérito, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu EDVAN RIBEIRO, da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06.(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

cuNA3CNxYlo/5Vc4iNVGQJJ7nTo=

Expediente de 10/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 15 002277-9
Vítima: SANDRA MENDES DE MORAES
Réu: NATALINO COSTA SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **SANDRA MENDES DE MORAES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente..(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

cuNA3CNxYlo/5Vc4iNVGQJJ7nTo=

Expediente de 10/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 12015664-0
Vítima: DAYANE CRISTINA DA SILVA
Réu: GENILSON ARAUJO SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **GENILSON ARAUJO SILVA e DAYANE CRISTINA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu GENILSON ARAÚJO SILVA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime inserto no art. 129, §9°, todo do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06**.(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

cuNA3CNxYlo/5Vc4iNVGQJJ7nTo=

Expediente de 10/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 16 003742-9
Vítima: CRISTIANE REIS DA SILVA
Réu: DANNY AGUIAR DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **DANNY AGUIAR DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC..(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

cuNA3CNxYlo/5Vc4iNVGQJ7nTo=

TURMA RECURSAL

Expediente de 10/08/2016

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/08/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO.

RECURSOS PROJUDI

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0820328-47.2015.8.23.0010
Embargante: Paulo Henrique Brasil Hass Gonçalves
Advogado: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante
Embargado: Wysthon Wylliam Farias Oliveira
Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

02-Recurso Inominado 0836155-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Thatiane Barreto de Sousa Cruz
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

03-Recurso Inominado 0829717-56.2015.8.23.0010
Recorrente: Denis de Brito Tupinamba
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Emerson Luciano de Oliveira Cruz
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Sentença: Délcio Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

04-Recurso Inominado 0822761-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Glaydison Oliveira Silva
Advogado: Millena Bruna da Silva Lopes e outro
Recorrido: C Cabral de Matos – ME
Advogados: Paulo Marcos Leitão Costa e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808543-88.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Embargado: Sheila Rodrigues da Silva Oliveira
Advogado: Bruno César Andrade Costa
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS – ART. 46, LJE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

06-Recurso Inominado 0800392-02.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosane Ribeiro Rodrigues
Advogado: Raimundo de Albuquerque Gomes
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO *A QUO* PARA NOVO JULGAMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES POSTAS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. OFENSA A DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.
1) Apesar dos princípios da celeridade e informalidade nortearem os Juizados Especiais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal; 2) Impossibilidade de manifestação em grau de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de que seja proferido novo julgamento em observância do disposto nos artigos 489 do NCPC, bem como nos artigos 488 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Juiz Relator

07-Recurso Inominado 0822868-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Cielo S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Maria Cristina Barreto Beserra
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSADOR DO DANO. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA CANCELADA. VALOR ESTORNADO. AUSÊNCIA DE DANO E DE ILÍCITO. REPARAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.
1) Nas ações indenizatórias por danos materiais e morais, será legitimado a figurar no polo passivo da lide aquele que tiver causado as lesões alegadas pelo autor, conforme dispõe os arts. 186, 187 c/c 927 do Código Civil; 2) Não comprovados o dano e o ilícito, descabe o dever de reparar. "In casu", o valor relativo à compra cancelada foi devidamente estornado na fatura de cartão de crédito da autora, pelo que as cobranças parceladas da quantia não configuram ilícito ou causam dano indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

08-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorridos: Joana Dark Araújo Lira/Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado: Sem advogado cadastrado/Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

09-Recurso Inominado 0803959-41.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Claudemir Feitosa Silva
Advogado: João Antônio Zago Júnior e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

10-Recurso Inominado 0800275-19.2014.8.23.0030
Recorrente: Maria Raimunda da Silva Pinto
Advogado: Marcelo Brandão Bitar e outro
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

11-Recurso Inominado 0820235-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Berenilde de Lima Parente
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

12-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824512-46.2015.8.23.0010
Embargante: Larissa Damasceno Menezes Nogueira
Advogado: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior e outro
Embargado: Tim Celular S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

13-Recurso Inominado 0821327-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Ruimar dos Santos Peixoto Júnior
Advogados: Ana Paula Lopes Costa e outros
Recorrido: Provedor UOL
Advogados: Celina Salomão e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PROVEDOR UOL. CONSUMIDOR. AUTOR PASSOU OS DADOS DO CARTÃO DE CRÉDITO, QUANDO PERCEBEU ESTAR SENDO LUDIBRIADO PELA EMPRESA REQUERIDA SOLICITOU O CANCELAMENTO. EMPRESA RECUSOU-SE A INTERROMPER OS DESCONTOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

14-Recurso Inominado 0813838-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Pedro Roberto Romão
Recorrido: Marcelo Linhares Batista
Advogados: Pedro Cardias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Após o voto do Relator que votou pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento adiado para o dia **19.08.2016 às 06:00 horas.**

15-Recurso Inominado 0808918-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

16-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822983-89.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Embargado: Ronan Marinho Soares
Advogado: Sarita Fraxe Soares
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Martins Neto

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO aos embargos para fixar os honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Relator

17-Recurso Inominado 0819648-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Sandra Lima Soares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASSAGEM AÉREA CANCELADA. FOI REALOCADA EM OUTRA COMPANHIA AÉREA HORAS DEPOIS. NÃO CABE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE RECURSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Relator

18-Recurso Inominado 0821910-82.2015.8.23.0010
1º Recorrente: LuizaCred S.A. Sociedade de crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outros
2º Recorrente: Nayrana Leal Barros Soares
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
1º Recorrido: LuizaCred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outros
2º Recorrido: Nayrana Leal Barros Soares Luiza
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO FOI ENTREGUE NO PRAZO ESTIPULADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. CUSTAS *PRO RATA* E HONORÁRIOS PARA AMBOS OS RECORRENTES EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da ementa do Relator. Custas *pro rata,* e honorários para a 1ª recorrente em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, bem como honorários para a 2ª recorrente em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Jésus Rodrigues do Nascimento
Relator

19-Recurso Inominado 0820732-98.2015.8.23.0010
Recorrentes: Faculdades Faceten
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outros
Recorrido: Neyla Padilha Rodrigues
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR. RECUSA NA ENTREGA DO DIPLOMA DA GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA E PÓS GRADUAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA. DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Relator

20-Recurso Inominado 0820319-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Perin Veículos LTDA
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Recorrido: Clarissa Gonçalves Moreira
Advogados: Diego Lima Pauli e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a ilegitimidade da recorrente (Perin Veículos), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Relator

21-Recurso Inominado 0828490-31.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrente: Ana Paula Melo Corrêa
Advogados: Thiago Gonçalves de Araújo e outra
Recorrido: Disal Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Agnaldo Kawasaki
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

22-Recurso Inominado 0824249-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELA QUITADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E SEM HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Relator

23-Recurso Inominado 0815370-18.2015.823.0010
Recorrentes: Banco Itaucard S/A/Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Paulo Tarcísio Alves Ramos/José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Eli Costa Belido
Advogado: David da Silva Belido
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO DÉBITO, FOI REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE. OS VALORES FORAM ESTORNADOS ANTES DO AUTOR INGRESSAR COM A AÇÃO. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

24-Recurso Inominado 0828865-32.2015.823.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Recorrido: Alhielson da Silva Mady
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE QUE PERSISTIRAM APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa . Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

25-Recurso Inominado 0836519-70.2015.823.0010
Recorrente: Susianny Oliveira Ribeiro
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e outros
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUTOR REALIZOU DEPÓSITO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM TRÊS DIAS. DANO MORAL DESCONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa . Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

26-Recurso Inominado 0834969-40.2015.823.0010
Recorrente: Vivo – Telefônica Brasil S.A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Recorrido: Dennis Pinheiro
Advogado: Thiago Soares Teixeira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO SMART VIVO 100 MB 4G. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INTERNET. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

27-Recurso Inominado 0821150-36.2015.823.0010
Recorrente: Francisco Wanderlan Aparecido Souza da Silva
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e outros
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Condutor. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa . Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Augusto Graça Mendes
Juiz Condutor

28-Recurso Inominado 0830682-34.2015.823.0010
Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outros

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Recorrido: Alexson Roberto dos Santos Vieira
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. APENAS UMA PARCELA NÃO FOI REPASSADA PELO ÓRGÃO EMPREGADOR. OUTRAS PARCELAS FORAM ADIMPLIDAS. AUTOR AGIU DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

29-Recurso Inominado 0833339-46.2015.823.0010
Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Max Aguiar Jardim
Recorrido: Alessandro Sousa Lima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO. PROPOSTA RECUSADA PELA SEGURADORA. VALOR PAGO PELO AUTOR NÃO FOI DEVOLVIDO PELA EMPRESA RÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

30-Recurso Inominado 0800111-46.2016.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Clóvis Araújo da Penha
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Cristóvão Suter

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**.** COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DIVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

31-Recurso Inominado 0819467-61.2015.823.0010
Recorrente: CAPEMI – Caixa de Pecúlios Pensões e Motepios - Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Franque Manoel de Souza
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

32-Recurso Inominado 0822497-07.2015.823.0010
Recorrente: Júlio Sérgio Damasceno
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Alexandre Pinho Heler
Advogados: Alci da Rocha e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

33-Recurso Inominado 0834556-27.2015.823.0010
Recorrente: Anna Cristina Maciel de Mello
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMIN**A**DO**.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONSUMIDOR. SOMA EM DINHEIRO NÃO FOI LIBERADO NA DISPENSADORA DE NOTAS. FOI DEVOLVIDO EM 24 HS. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

34-Recurso Inominado 0836011-27.2015.823.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Junio Martins de Souza
Advogados: Eliseu Ferreira da Cruz e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTOR PAGOU FATURA VIA BOLETO. DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pela exclusão do dano moral por não afrontar o direito de personalidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

35-Recurso Inominado 0836802-93.2015.823.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes – VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: Celso Roberto Bonfim dos Santos
Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

36-Recurso Inominado 0820536-31.2015.823.0010
Recorrente: Aleir dos Santos Conceição
Advogados: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Electroluz do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUTO COM DEFEITO. REFRIGERADOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que reconhecia o dano moral, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

37-Recurso Inominado 0803321-08.2016.823.0010
Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Deanilde Conceição Oliveira
Advogado: Denis dos Santos Nunes
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=
SICOJURR - 00053220

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

38-Recurso Inominado 0834323-30.2015.823.0010
Recorrente: Fabiano Freitas Lima
Advogados: Dorivan Florencio Rodrigues de Oliveira e outro
Recorrido: Oi - Telemar Norte – Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. VELOCIDADE CONTRATADA FOI DE 5 MB. DEVIDO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR O SINAL RECEBIDO É DE 2MB. JUIZ *A AQUO* EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

39-Recurso Inominado 0800301-09.2016.823.0010
Recorrente: Debora Evelin Pereira Souza
Advogado: Rafael Alves Paiva
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DA DATA DA VIAGEM PELA EMPRESA RÉ COM ANTECEDÊNCIA. DESISTÊNCIA DO CONTRATO DECORREU DE INICIATIVA DO PRÓPRIO AUTOR. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

40-Recurso Inominado 0833360-22.2015.823.0010
Recorrente: Geane Batista de Figueiredo
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

41-Recurso Inominado 0836078-89.2015.823.0010
Recorrente: Thatiane Barreto de Sousa Cruz
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DOS FATOS ALEGADOS. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

42-Recurso Inominado 0824830-29.2015.823.0010
Recorrente: Lorrayne Batista Figueiredo Nunes
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: C&A Modas Ltda.
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

43-Recurso Inominado 0836338-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Igrethy Pedrosa Lima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**.** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE. EMPRESA RÉ RETEVE TODO O SALÁRIO DO AUTOR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30%. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

44-Recurso Inominado 0814378-57.2015.823.0010
1ª Recorrente: Alaine Andrade de Morais
Advogados: Raphaela Vasconcelos Dias e outro
2ª Recorrente: Pedro Sarmet Moreira de Barros
Advogado: Angelo Peccini Neto
1º Recorrido: Alaine Andrade de Morais
Advogados: Raphaela Vasconcelos Dias e outro
2ª Recorrido: Pedro Sarmet Moreira de Barros
Advogado: Angelo Peccini Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

45-Recurso Inominado 0835904-80.2015.823.0010
Recorrente: Ronaldo Raimundo França Penha
Advogados: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Luciano da Silva Buratto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE INSCRIÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=
SICOJURR - 00053220

COMUNICAÇÃO AO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FINDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

46-Recurso Inominado 0802835-23.2016.823.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Aldo Rodrigues da Silva Júnior
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

47-Recurso Inominado 0823290-43.2015.823.0010
Recorrente: Keila Martins de Souza
Advogados: Karen Macedo de Castro
Recorrido: MR Operadora de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

48-Recurso Inominado 0830847-81.2015.823.0010
1º Recorrente: Evangelista Silva Pinto
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
2º Recorrente: VIVO- Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
1º Recorrido: Evangelista Silva Pinto
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
2º Recorrido: VIVO- Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

49-Recurso Inominado 0828890-45.2015.823.0010
Recorrente: Antônio Rodrigues da Cruz Filho
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: ACCESS Clube de Benefícios Ltda.
Advogado: Renata Sousa de Castro Vita
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

50-Recurso Inominado 0836040-77.2015.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Jorge Heldon Nascimento da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTABILIDADE. ATRASO NO REPASSE DOS PROVENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS. Hipótese em que configurada a falha na prestação do serviço, pela instituição financeira ré, representada pelo atraso no repasse dos proventos da autora. Responsabilidade objetiva. Irrelevância do elemento subjetivo da conduta do réu. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais ocorrentes, porque ultrapassada a esfera do mero dissabor e aborrecimento, decorrente da relação contratual. Manutenção do quantum indenizatório, por mostrar-se razoável e adequado, ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

51-Recurso Inominado 0836859-14.2015.823.0010
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite
Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos
Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas.

52-Recurso Inominado 0834574-48.2015.823.0010
Recorrente: Vilsomar Pereira de Sousa
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. ABALO EMOCIONAL NÃO DEMOSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NO IMPORTE DE R$ 681,02. DANO MORAL DESCONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

53-Recurso Inominado 0836953-59.2015.823.0010
Recorrente: Alacide Lozeiro da Silva
Advogados: Frankembergen Galvão da Costa e outro
Recorrido: Portela e Subrinho Ltda - ME
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR FOI ACUSADO INJUSTAMENTE DE ESTAR FURTANDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO BIGBOM) SOB A INJUSTA ACUSAÇÃO DE FURTO. CONDUTA ILÍCITA INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. CULPA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

54-Recurso Inominado 0818748-79.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Brasil LTDA.
Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz
Recorrido: Luciana Soares de Morais
Advogado: Diego Silva Lopes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator (originário): ELVO PIGARI
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator originário, DEU PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa Mastercar. Sem custas ou honorários.

55-Recurso Inominado 0816255-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Lilian Clemente
Advogado: Sandro Lopes Machado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator (originário): ELVO PIGARI
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a multa para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com destinação total a parte autora, reconhecendo ainda, prejudicada a multa prevista no item "b" da sentença recorrida, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que não reconhecia a redução da multa imposta.

56-Recurso Inominado 0801254-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Equatorial Previdência Complementar
Advogados: Sandra Marisa Coelho e outro
Recorrido: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator (originário): ELVO PIGARI
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Julgamento adiado pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas, sem objeção da parte.

57-Mandado de Segurança 9000002-39.2016.8.23.0000
Impetrante: Evandro Vicente Ledesma
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator (originário): ERICK LINHARES
Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

VOTO

Quando da análise do pedido liminar nesta ação mandamental ponderei:

"Tem-se, nos autos digitais, pedido de liberação da constrição judicial que atingiu verba salarial do executado. O feito é produzido em sede mandamental. Inicialmente constato que precedentes desta Turma e deste Magistrado, em alteração de entendimento, refutam o mandado de segurança como meio recursal. Seguem os termos de decisão já proferida: 'Entendo, após reflexão, que a permissão de utilização da via mandamental no âmbito do sistema especial dos Juizados para a objeção de decisões judiciais interlocutórias, traduz verdadeira afronta aos princípios da celeridade, informalidade e economia processual. A opção legislativa de agilidade também englobou a redução de recursos, restringindo ao inominado das sentenças e o agravo de instrumento contra as decisões que decidirem sobre o pedido de antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública. Permitir que tal ação constitucional passe a revisar decisões interlocutórias, como no presente caso, afronta todo o sistema proposto. Não foi outra a conclusão oriunda do Supremo Tribunal Federal que, em sede de recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), entendeu ser incabível o mandado de segurança nos Juizados Especiais, quando se busca atacar decisões interlocutórias: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314)MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

– REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial.(AI 681037 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, Dje-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00965). O contexto normativo e jurisprudencial revela, portanto, o não cabimento de tal ação constitucional para a objeção de decisões interlocutórias na sede especial dos Juizados.' **De fato, seria de todo oportuno seguir o entendimento posto e indeferir a inicial. Todavia, observo evidente afronta à basilares princípios constitucionais se assim proceder. Estou a abandonar, neste caso, a técnica processual e a realizar a distinção entre o caso e a jurisprudência mencionada, tudo para concluir que o justo deve prevalecer. Com efeito, o processo em que se acoima um ato judicial de ilegal, trata de execução por título extrajudicial (contrato) e teve todo o andamento por tal rito, de modo que nenhuma sentença poderia ter sido proferida, como não o foi. Assim, ao menos até o momento, não se oportunizou nenhum recurso a parte, tampouco a possibilidade de revisar, em discussão, a matéria de fundo. Menciono o fato de que a parte apresenta objeção quanto a executividade do título apresentado. Por questão procedimental, observo, a parte não teve oportunidade, ainda, da oposição dos embargos a execução e do posterior recurso inominado, até porque não seguro o Juízo para tanto. Aliada a tal circunstância somente nesta oportunidade é que a real constrição judicial é iminente ou efetivada, já que expedido ofício do Juizado ao órgão público que integra o executado. Ainda nesta hipótese, creio que pela relevância da ação - penhora de salário - impor que o executado espere a constrição de seu salário (de nítido caráter alimentar) para que pudesse manejar as ações ou mesmo recursos impugnatórios seria uma maneira transversa de lhe retirar a via judicial e ferir manifestamente o direito de acesso ao Judiciário e ao duplo grau de jurisdição. Soma-se a isso o fato de que a constrição desobedeceu princípio basilar do processo executório diante das circunstâncias. Anoto, por oportuno, que não desconheço e apresento contrariedade a penhora de salário até porque o Superior Tribunal de Justiça "(...) adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.(...)" (AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016) Nesse contexto, os autos digitais mostram que frustrada a penhora eletrônica (evento 28) o passo seguinte não foi a verificação de outros bens, como a pesquisa RENAJUD por exemplo, mas sim o pedido de nova penhora *on line* (evento 37) e o aviso de que tal diligência poderia acarretar a constrição salarial (evento 40). O que se observa, até aqui, é que o executado, em cooperação neste ponto, informou ao Juízo que a forma da constrição estipulada lhe traria prejuízos inegáveis e que possivelmente trará maiores discussões, como de fato ocorreu. Ainda assim houve a deliberação de penhora (evento 47) e posteriormente, pela não manifestação da parte executada sobre outra forma de satisfação do crédito, deliberou o Juízo nova penhora *on line* e, alternativamente, a constrição do salário objurgada. Porém, como se observa do evento 86, somente o ofício ao órgão pagador foi expedido. Observa-se, desse modo, que o ato acoimado ilegal, a rigor, sequer poderia ser efetivado, já que o Magistrado o deliberou como meio alternativo a nova constrição eletrônica, que não realizada. Outro, ademais, fundamento merece explanação. Verifico do evento 1.9 dos autos do mandado de segurança que o executado possui diversos descontos em seu salário (três pensões alimentícias, custeio de plano de assistência etc) e com o desconto deliberado pelo Juízo passou a auferir R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais); valor referente ao auxílio alimentação - saldo menor que o próprio mínimo estipulado no país de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). É claro, e acredito não necessitar de maiores explicações, que tal valor auferido não respeita, nem ao longe, a possibilidade da existência digna. E a constrição de trinta por cento do já diminuto salário afronta a razoabilidade. O prejuízo no caso é manifesto e se insere na própria subsistência de uma pessoa e possivelmente de toda a sua família. Assim, ao analisar excepcionalmente a impetração, porque é o único meio processual de se garantir a dignidade do impetrante e a possibilidade da efetivação da tutela jurisdicional, além do próprio acesso ao Poder Judiciário, todos princípios basilares e sensíveis de nossa nação democrática, estou a deferir a liminar para o fim de tornar sem efeito a decisão de evento 73 dos autos n. 0815185-77.2015.8.23.0010 no que se refere a constrição judicial de salário e determino a devolução do que efetivamente constritado diretamente em conta vinculada ao Juízo ou outra a ser fornecida pelo executado.**"

Não tenho razões senhores para a alteração de tal entendimento.

É como voto.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido há época, o Juiz César Henrique Alves, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

RECURSOS - PJE

58-Recurso Inominado 0400736-53.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Saionara Ribeiro Carmo Rodrigues
Advogado: Marcelo Martins Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **19.08.2016 às 09:00** horas, sem objeção da parte.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 11:40 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 19 de agosto de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

2t9dUw0loigIeFGLRyAJUrEO5bI=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 10/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE cumulada com ALIMENTOS n.º 0020.10.001214-3 que T. W. B. S representado por ARLETE BARROSO DA SILVA. move em face de JACKS GARRA VIERA DA SILVA, e como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, SAYMON DIAS DE FIGUEREDO, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

SAYMON DIAS DE FIGUEREDO
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

XB6ITPyzM7oVsfnfN8EPgVCFHZ4=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 09/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis-RR, Dr.(a) Eduardo Messaggi Dias, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0047.02.000614-5 (Ação Penal de Competência do Júri)
Réu(s): José Ricardo Silva de Oliveira.

Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) réu **José Ricardo Silva de Oliveira**, natural de Manaus-AM, filho de Fernando de Oliveira e de Francisca Silva de Oliveira, Rg. 10355294 SSP/AM, para comparecer à sessão do tribunal do júri referente aos autos em epígrafe, no dia 06 de outubro de 2016, às 08h00min, no auditório do fórum da Comarca de Rorainópolis, situado na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, - Centro, Rorainópolis/RR, para o fim de ser julgado.
.
SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal', Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, - Centro, Rorainópolis/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, em 09.08.2016. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Analista Judiciário), que o digitei e, Elisângela Evangelista Beserra (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

5YX/s+UxqCCvBq/F94EIHSNLWZs=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10AGO16

PROCURADORIA GERAL

ATO Nº 017, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, **ÁLVARO GIBIM GALVÃO,** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 644, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA,** 60 (sessenta) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 02AGO16, conforme o Processo nº 519/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 08AGO16, SisproWeb nº 081906022391626.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 645, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no dia 02AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
v5b0RCCc5CjsBAeO58nl48gf27Q=

Ministério Público

PORTARIA Nº 646, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar as Promotoras de Justiça**,** Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA** e Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI,** para participarem, representado o Ministério público do Estado de Roraima, das salas da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais no "**7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público"**, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, no período de 21 a 24SET16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 472/2016 – DA/MPRR, de 26JUL16, SisproWeb nº 081906021561609.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 851 - DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, no dia 09AGO16, sem pernoite, para localizar, identificar e constatar obras que estão em execução no município citado relacionadas na OMD nº 074/2016/PDPP/MP/RR, conforme CI 71 08 16 CM MP RR. Processo nº 508/16 – DA, de 09AGO16. SISPROWEB Nº 081906022451629.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 852-DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DANIEL MENDONÇA SANTOS,** Assessor de Arquitetura e Urbanismo, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, Vila Central e Confiança 3, no dia 10AGO16, sem pernoite, para realizar vistorias relacionadas na OS Nº 090/15/Pro-DIE/MP/RR e OS nº 0206/2015/Pro-DIE/MP/RR, conforme CI Nº 164/16/CAE.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, Vila Central e Confiança 3, no dia 10AGO16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para realizar vistorias relacionadas na OS Nº 090/15/Pro-DIE/MP/RR e OS nº 0206/2015/Pro-DIE/MP/RR, conforme CI Nº 164/16/CAE. Processo nº 509/16 – DA, de 09AGO16. SISPROWEB Nº 081906022471654.

v5b0RCCc5CjsBAeO58nl48gf27Q=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 853-DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE,** Assessor Técnico, em face do deslocamento do município de Boa Vista para o município do Cantá-RR, no dia 10AGO16, sem pernoite, sem ônus, para verificar as condições de funcionamento da escola relacionada na OS Nº 119/2016/Pro-DIE/MP/RR, conforme CI/SEC/EC Nº 023/2016.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento do município de Boa Vista para o município do Cantá-RR, no dia 10AGO16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir veículo oficial com servidora para verificar as condições de funcionamento da escola relacionada na OS Nº 119/2016/Pro-DIE/MP/RR, conforme CI/SEC/EC Nº 023/2016. Processo nº 510/16 – DA, de 09AGO16. SISPROWEB Nº 081906022521694.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 854 - DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **NERI AVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede e região Cantazinho, no dia 10AGO16, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem diligências de localizar, confirmar e requisitar endereços, dados de pessoas e documentos das pessoas relacionadas na OS Nº 281/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR e OS Nº 113/16/Pro-DIE/MP/RR conforme a CI 036 08 16 CM MP. Processo nº 511/16 – DA, de 09AGO16. SISPROWEB Nº 081906022531657.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 855 - DG, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, a serem usufruídas no período de 08 a 10AGO16, conforme Processo nº 520/16 – SAP/DRH/MPRR, de 09/08/2016, Sisproweb nº 081906022411678.

v5b0RCCc5CjsBAeO58nl48gf27Q=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 856 - DG, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 18 a 22AGO16, conforme Processo nº 524/16 – SAP/DRH/MPRR, de 09/08/2016, Sisproweb nº 081906022491680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 243 - DRH, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 08 a 15JUL2016 – 08 (oito) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, concedida por meio da Portaria nº 192 – DRH, de 28JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5771, de 30JUN2016, conforme Processo nº 387/2016 SAP/DRH/MPRR de 24JUN2016, Sisproweb nº 081906019561621.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, exercício

PORTARIA Nº 244 - DRH, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 15JUL2016, conforme Processo nº 496/2016 SAP/DRH/MPRR, de 04AGO2016, Sisproweb nº 081906022101644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

v5b0RCCc5CjsBAeO58nl48gf27Q=

Ministério Público

PORTARIA Nº 245 - DRH, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 27 a 31JUL2016, conforme Processo nº 515/2016 SAP/DRH/MPRR, de 05AGO2016, Sisproweb nº 081906022341611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 246 - DRH, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 26JUL2016, conforme Processo nº 495/2016 SAP/DRH/MPRR, de 04AGO2016, Sisproweb nº 081906022091665.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 247 - DRH, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, licença para tratamento de saúde, no dia 25JUL2016, conforme Processo nº 498/2016 SAP/DRH/MPRR, de 04AGO2016, Sisproweb nº 081906022121670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

v5b0RCCc5CjsBAeO58nl48gf27Q=

Ministério Público

PORTARIA Nº 248 - DRH, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 05JUL2016, conforme Processo nº 497/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 04AGO2016, Sisproweb nº 081906022111615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, exercício

PROMOTORIA DO PATROMÔNIO PÚBLICO

EXTRATO DE PORTARIA DE CONVERSÃO
PP Nº. 122/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório n°. 122/2015/PDPP/MP/RR em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas indenizatórias recebidas por vereador da Câmara Municipal de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE CONVERSÃO
PP Nº. 124/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório n°. 124/2015/PDPP/MP/RR em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas indenizatórias recebidas por vereador da Câmara Municipal de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2016.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

v5b0RCCc5CjsBAeO58nl48gf27Q=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 001/2014/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2014/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Irregularidades no concurso público do município de Normandia-RR".**
Bonfim-RR, 03 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 003/2014/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2014/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Denúncia de irregularidades na folha de pagamento dos servidores municipais de Educação do município de Bonfim-RR".**
Bonfim-RR, 05 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 005/2014/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2014/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Irregularidades na construção de tanques dentro da área de preservação ambiental na vicinal do Matá – Matá, na propriedade de Roseli Lourdes Werlang".**
Bonfim-RR, 09 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 004/2015/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2015/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Acumulação indevida de cargos e ilegalidade na prestação de serviços dos seguintes servidores: Bruna de Castro Jodas Gonçalves, Elismar Lima dos Santos, Odair José da Silva Garcia e Luciene Garcia de Souza", no município de Normandia-RR.**
Bonfim-RR, 09 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

v5b0RCCc5CjsBAeO58nl48gf27Q=

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 005/2015/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2015/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "A falta de saneamento básico no município de Bonfim-RR".**
Bonfim-RR, 02 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 007/2015/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2015/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "possíveis irregularidades ambientais no aterro sanitário do município de Normandia-RR".**
Bonfim-RR, 02 de agosto de 20165.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 008/2015/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2015/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Irregularidades na prestação de contas 2011, Câmara municipal de Bonfim, responsável Genner Dantas Monteiro ".**
Bonfim-RR, 05 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

v5b0RCCc5CjsBAeO58nl48gf27Q=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/08/2016

PORTARIA N.º43/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados EDNALDO GOMES VIDAL, Vice – Presidente desta Seccional, e CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado, como representantes desta Entidade para acompanhamento de proposição de todas as medidas necessárias para a defesa das Prerrogativas do advogado VITAL LEAL LEITE.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR

CBDqCh1Q1n1hKLVeI+Rsptac3a8=

OAB/RR

PORTARIA N.º 44/2016

A Corregedoria Geral de Processos da Ordem dos Advogados do Brasil, Secional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Realizar Correição nos Processos Administrativos e Disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil, Secional Roraima, nos dias 23, 24, 25 e 26 de agosto de 2016.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

Cláudio Belmino
Corregedor Geral de Processos
da OAB/RR

CBDqCh1Q1n1hKLVel+Rsptac3a8=

OAB/RR

PORTARIA N.º 45/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a advogada, Olívia Costa Lima Ricarte OAB/RR nº 578, da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

CBDqCh1Q1n1hKLVeI+Rsptac3a8=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 10/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 502584 - Título: DM/00000001389 - Valor: 1.340,00
Devedor: JOAO PAULO DE MELO TAVARES
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502587 - Título: DM/Q80L290/006 - Valor: 528,00
Devedor: MARIA SELMA DE PAIVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502588 - Título: DM/Q68L440/006 - Valor: 470,25
Devedor: MARCOS RODRIGO SILVA SOUSA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502589 - Título: DM/00000001206 - Valor: 1.340,00
Devedor: MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502590 - Título: DM/00000001434 - Valor: 1.786,00
Devedor: MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502591 - Título: DM/00000001258 - Valor: 1.340,00
Devedor: MARIO ALBERTY DE SOUZA SA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502592 - Título: DM/00000001319 - Valor: 1.400,00
Devedor: NEIRIA DA SILVA LIMA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502593 - Título: DM/Q74L205/006 - Valor: 380,00
Devedor: NUBIA SILVA SOUSA RODRIGUES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502594 - Título: DM/Q78L585/006 - Valor: 528,34
Devedor: OTAVIO SOUZA LOPES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502595 - Título: DM/00000001323 - Valor: 1.400,00
Devedor: PAULO TSUNAZUWANDERLEY ICHIHARA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502596 - Título: DM/00000001218 - Valor: 1.340,00
Devedor: PAULO ROBSON MORIZ DE VASCONCELOS
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502597 - Título: DM/00000001074 - Valor: 1.340,00
Devedor: PRISCILLA LIMA DE SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502598 - Título: DM/Q73L385/006 - Valor: 470,25

Tabelionato 1º Ofício

BQgAkpipEoTctW/MXa4FcHZNIT8=

Tabelionato 1º Ofício

Devedor: PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502601 - Título: DM/Q73335/003 - Valor: 427,29
Devedor: RAYANNE TEIXEIRA DE SOUZA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502602 - Título: DM/Q74L145/006 - Valor: 560,00
Devedor: RAFAEL DE JESUS GREGORATTO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502603 - Título: DM/Q74L135/006 - Valor: 560,00
Devedor: RAFAEL DE JESUS GREGORATTO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502605 - Título: DM/00000000913 - Valor: 200,00
Devedor: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 502606 - Título: DM/00000001098 - Valor: 1.340,00
Devedor: THYAPUA DE MELO BATISTA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 502608 - Título: DM/Q56L205/011 - Valor: 725,00
Devedor: WERLLINTON MONTEIRO DE OLIVEIRA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 502731 - Título: DMI/11109002 - Valor: 183,00
Devedor: JEYNNE SOUZA DOS SANTOS
Credor: CHAVES E BARROS LTDA ME

Prot: 502850 - Título: CD/2013120977 - Valor: 1.080,39
Devedor: I. F. BRAGA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 502851 - Título: CD/2013120978 - Valor: 1.113,52
Devedor: I. F. BRAGA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 502852 - Título: CD/2013120979 - Valor: 466,00
Devedor: I. F. BRAGA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 502853 - Título: CD/2013120980 - Valor: 872,16
Devedor: I. F. BRAGA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 502876 - Título: NP/557534 - Valor: 706,54
Devedor: JUCIANNE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 502877 - Título: NP/557535 - Valor: 698,78
Devedor: JUCIANNE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 502878 - Título: NP/557536 - Valor: 691,27
Devedor: JUCIANNE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

BQgAkpipEoTctW/MXa4FcHZNIT8=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 502879 - Título: NP/557537 - Valor: 683,51
Devedor: JUCIANNE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 502880 - Título: NP/557538 - Valor: 676,01
Devedor: JUCIANNE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 502881 - Título: NP/557539 - Valor: 668,25
Devedor: JUCIANNE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 502882 - Título: NP/557540 - Valor: 660,49
Devedor: JUCIANNE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 502883 - Título: NP/557541 - Valor: 653,23
Devedor: JUCIANNE APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Credor: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR

Prot: 502921 - Título: CBI/1398493 - Valor: 5.227,36
Devedor: ELIETE FERREIRA MATOS
Credor: BANCO HONDA S.A.

Prot: 502922 - Título: CBI/780788646 - Valor: 4.422,73
Devedor: GARDENIA CARVALHO LIMA
Credor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E IN

Prot: 502955 - Título: DMI/4781/B - Valor: 627,75
Devedor: SBM COM DE PRES E DECORACOES
Credor: SURFINGCOOL IND.E COM.LTDA EPP

Prot: 502962 - Título: DM/Q78L120/004 - Valor: 418,00
Devedor: ARNALDO MATOS DE LIMA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502963 - Título: DM/Q79L410/005 - Valor: 431,45
Devedor: CAIO RENATO ALMEIDA OLIVEIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502964 - Título: DM/1 00015975 - Valor: 565,32
Devedor: FR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME
Credor: MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA

Prot: 502965 - Título: DM/Q74L425/005 - Valor: 387,91
Devedor: GENIALDO MORAIS REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502966 - Título: DM/Q70L598/006 - Valor: 570,00
Devedor: JANDER MARIO FERREIRA REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502967 - Título: DM/Q74L525/006 - Valor: 418,00
Devedor: JULIE ANE VIEIRA FRANCA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 502968 - Título: DM/793/002 - Valor: 110,00
Devedor: ODALVO MEIRELES DO CARMO
Credor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COMERCIO E

BQgAkpipEoTctW/MXa4FcHZNIT8=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 502971 - Título: CD/2010013662 - Valor: 573,19
Devedor: ANA MARIA AMARAL
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 502972 - Título: DM/000652/1 - Valor: 552,21
Devedor: HERNANDES GOMES PENHALOSA
Credor: CRISTIANO CRUZ DA SILVA E CIA LTDA LTDA

Prot: 502973 - Título: DM/071525-16/2 - Valor: 202,30
Devedor: EDINALVA MARIA SOUZA DA SILVA
Credor: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA

Prot: 502974 - Título: CBI/275080307 - Valor: 2.909,68
Devedor: WAGNER VIANA DA SILVA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prot: 502975 - Título: CH/900092 - Valor: 2.000,00
Devedor: JOAO BOSCO DUTRA DE AZEVEDO
Credor: IZAURO LAGNI

Prot: 502976 - Título: CH/900093 - Valor: 2.000,00
Devedor: JOAO BOSCO DUTRA DE AZEVEDO
Credor: IZAURO LAGNI

Prot: 502977 - Título: CH/900137 - Valor: 1.000,00
Devedor: JOAO BOSCO DUTRA DE AZEVEDO
Credor: IZAURO LAGNI

Prot: 502978 - Título: CH/900117 - Valor: 3.311,00
Devedor: JOAO BOSCO DUTRA DE AZEVEDO
Credor: IZAURO LAGNI

Prot: 502979 - Título: CH/900138 - Valor: 1.000,00
Devedor: JOAO BOSCO DUTRA DE AZEVEDO
Credor: IZAURO LAGNI

Prot: 502980 - Título: CH/900139 - Valor: 1.000,00
Devedor: JOAO BOSCO DUTRA DE AZEVEDO
Credor: IZAURO LAGNI

Prot: 502992 - Título: DMI/470815D01 - Valor: 2.450,79
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502993 - Título: DMI/470826D01 - Valor: 1.399,88
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502998 - Título: DMI/0003168603 - Valor: 1.555,98
Devedor: A N DO NASCIMENTO MOURA ME
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 503000 - Título: DMI/1684/01 - Valor: 298,97
Devedor: L SELVIE SERVICE PERFUMES
Credor: DEO COLONIA DESODORANTE SENECH

Prot: 503002 - Título: CBI/22336774 - Valor: 11.311,74
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS LEONEL DE OLIVEIRA

BQgAkpipEoTctW/MXa4FcHZNIT8=

Tabelionato 1º Ofício

Credor: BANCO VOLKSWAGEM S.A

Prot: 503003 - Título: CBI/32248042 - Valor: 5.060,88
Devedor: ULISSES RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Credor: BANCO VOLKSWAGEM S.A

Prot: 503004 - Título: CBI/381419332 - Valor: 12.378,67
Devedor: JOSUE REIS DOS SANTOS
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 503006 - Título: CBI/104109192 - Valor: 15.923,70
Devedor: MARIA SALETE DE ASSIS
Credor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E IN

Prot: 503008 - Título: DMI/1000033723 - Valor: 382,76
Devedor: SALES FARIAS CIA LTDA - ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 503028 - Título: DMI/475319C01 - Valor: 1.546,26
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503029 - Título: DMI/475320C01 - Valor: 1.881,87
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503030 - Título: DMI/475321C01 - Valor: 1.500,84
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503031 - Título: DMI/485695A01 - Valor: 152,58
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 503043 - Título: DMI/0174598/C - Valor: 1.469,76
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: FLUT CONFECCOES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 10 de agosto de 2016. (66 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

BQgAkpipEoTctW/MXa4FcHZNIT8=